

The background of the cover is a dark, textured surface. Overlaid on this are several dark brown silhouettes of cows. One large silhouette is at the top, another is on the right side, and two are at the bottom. A large, irregular, light brown shape is cut out from the center, containing the title and author information.

Rafaela Cândida Tavares Costa

Abate de animais não-humanos em Rituais Religiosos

Liberdade Religiosa *Versus*
Direitos dos Animais



Em 2004, foi promulgada a Lei n. 12.131 que acrescentou o parágrafo único, ao artigo 2º, da Lei n. 11.915/2003, do Estado do Rio Grande do Sul. Através desta Lei, foi permitido o abate religioso, especialmente por aqueles praticantes de religiões afro-brasileiras. Em decorrência desta permissividade, a referida lei fora alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 70010129690, impetrada pelo Ministério Público Estadual. O Tribunal de Justiça do referido Estado, julgou a mencionada ação, reconhecendo a constitucionalidade da prática questionada. Inconformado, o Ministério Público interpôs um Recurso Extraordinário (RE) n 494.601 (333), levando a questão a ser discutida perante o Supremo Tribunal Federal. No dia 28 de março de 2019, foi proferida a decisão. O STF, por maioria, negou provimento ao referido recurso, admitindo a constitucionalidade do sacrifício de animais em rituais religioso. É sobre o abate ritualístico que versa a presente obra. Esta se justifica por abordar temática ainda não exaurida com a profundidade que merece. A problemática que permeia o livro relaciona-se ao questionamento de ser a proibição do abate religioso fundada em um reconhecimento dos animais não-humanos como sujeitos de direitos, modificando seu estatuto jurídico, ou se se trata de uma questão de racismo religioso e intolerância. Este livro é resultado de uma pesquisa que adotou como procedimento a análise documental – leis, acordos e jurisprudências em nível nacional e internacional –, o procedimento de revisão bibliográfica; bem como a análise de dados de realidade. Os marcos-teóricos da presente obra são os livros *Animal Rights* editado por Cass R. Sunstein e Martha C. Nussbaum, *Animal Liberation* de Peter Singer, assim como o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 494.601 (333) pelo STF no dia 28 de março de 2019.



**Abate de Animais não-humanos
em Rituais Religiosos**

Direção Editorial

Lucas Fontella Margoni

Comitê Científico

Prof. Dr. Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais
Universidade de Itaúna - UIT

Prof. Dr. Deilton Ribeiro Brasil
Universidade de Itaúna - UIT

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho
Universidade Federal da Bahia - UFBA

Abate de Animais não-humanos em Rituais Religiosos

Liberdade religiosa *versus* direitos dos animais

Rafaela Cândida Tavares Costa



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Carole Kümmecke - <https://www.behance.net/CaroleKummecke>

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da [Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR) https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Associação Brasileira de Editores Científicos

<http://www.abecbrasil.org.br>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

COSTA, Rafaela Cândida Tavares

Abate de animais não-humanos em rituais religiosos: liberdade religiosa versus direitos dos animais [recurso eletrônico] / Rafaela Cândida Tavares Costa -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

225 p.

ISBN - 978-85-5696-652-0

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Abate Religioso. 2. Liberdade Religiosa. 3. Animais Não-Humanos. 4. Direito dos Animais. 5. Recurso Extraordinário . I. Título.

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

Dedico este trabalho, primeiramente, aos meus pais, por acreditarem em mim e me apoiarem. Dedico também aos animais não-humanos, por me tocarem de uma forma especial, me mostrando um amor e companheirismo raro. Dedico, por fim, a todos aqueles praticantes de alguma religião, que em razão de suas crenças, tenham sofrido alguma forma de intolerância. A vocês todo o meu respeito e solidariedade.

Agradecimentos

Por mais humilde que seja, um trabalho inspira uma sensação de alívio e vitória. Este trabalho, em especial, é resultado de muito esforço e dedicação. Por isto, impossível não reconhecer a importância de todos que estiveram comigo ao longo desta jornada que agora se finaliza.

Agradeço, primeiramente, aos meus amados pais, **Urbano da Costa** e **Rôsinale Tavares Costa**, que estão sempre ao meu lado, me incentivando e apoiando, acreditando sempre em meu potencial. A vocês, todo meu amor, afeto e carinho.

Agradeço ao meu namorado **Daniel Lacerda Portes**, que me dá carinho, amor e que tem bastante paciência com este meu jeito questionador. Obrigada por caminhar junto comigo.

Agradeço a minha tia, **Wildes da Costa Monteiro**, por sempre incentivar quem queira seguir na vida acadêmica, prestando todo o suporte, dedicação, carinho e acolhimento. Obrigada por fazer a diferença!

Agradeço, de forma muito especial, ao meu orientador, **Prof. Dr. Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moraes**, que com dedicação e paciência, me conduziu de forma significativa na construção deste trabalho. Obrigada por ser esta pessoa generosa, com quem tenho oportunidade de conviver desde a minha graduação.

Agradeço aos **professores do Mestrado** que são verdadeiros exemplos de vida, dedicação e paciência. Agradeço de forma muito carinhosa ao **Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa**, pelos ensinamentos, pela amizade e por ter influenciado tão positivamente nas minhas escolhas acadêmicas. Agradeço também ao **Prof. Dr. Deilton Ribeiro Brasil**, também pelos ensinamentos que seguem desde a

graduação e pelas parcerias que nos renderam e renderão bons frutos.

Aos **colegas de mestrado**, em especial a minha amiga Denise Maria Soares, agradeço pela convivência, por sua generosidade e por dividir comigo seus conhecimentos.

Agradeço também à **Cíntia** pela presteza de sempre e pelo acolhimento que me deu segurança de ser bem-vinda.

Agradeço ainda, as minhas crianças de quatro patas, que me deram e continuam me dando um propósito maior na vida, me mostram todos os dias uma amizade e amor incondicional. Obrigada **Lucky, Maitê, Alice, Amora, Salém, Miguel, Valentim, Jolie, Davi, Fredy, Lolla, Rony, Junior, Magali, Tony, Niko, Sotchi, Toby, Sarah** e todos aqueles outros que me permitem cuidar, zelar e conviver.

Agradeço ainda, a todos que fizeram e fazem parte da minha história, por estarem dia-a-dia comigo, ou sem sempre, compartilho esta vitória. Obrigada a todos que me ajudaram. A minha satisfação reside em todo o meu esforço, que como resultado, me permitiu obter o título de Mestre em Direito.

“O que é escrito sem esforço, em geral, é lido sem prazer”.

Samuel Johnson

Lista de abreviaturas

a.C.	- Antes de Cristo
DJ	- Data de julgamento
Min.	- Ministro
n.	- Número
p.	- Página
v.	- Versus

Lista de siglas

ACIP	- Jewish Central Consistory of Paris
ACNUR	- Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
ADI	- Ação Direta de Inconstitucionalidade
CC/2002	- Código Civil de 2002
CDCN	- Conselho de Desenvolvimento da Comunidade Negra do Estado da Bahia
CEPLIR	- Centro de Promoção da Liberdade Religiosa & Direitos Humanos
CIDH	- Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CRFB/88	- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CRP/76	- Constituição da República Portuguesa de 1976
EUA	- Estados Unidos da América
FAWC	- Farm Animal Welfare Council
HC	- Habeas Corpus
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LCA	- Lei dos Crimes Ambientais
LCP	- Lei das Contravenções Penais
LGBTQ/LGBTI	- Lésbicas, gay, bissexuais, travestis e transexuais, queer
MDH	- Ministério de Direitos Humanos
MP	- Ministério Público
ONG	- Organização das Nações Unidas
ONU	- Organização Não Governamental
RE	- Recurso Extraordinário
RS	- Rio Grande do Sul
SDH	- Secretaria de Direitos Humanos
STF	- Supremo Tribunal Federal
TJ	- Tribunal de Justiça
TJRS	- Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSP	- Tribunal de Justiça de São Paulo
TJUE	- Tribunal de Justiça da União Europeia
UNESCO	- Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

Sumário

1.....	19
Introdução	
2	27
Aspectos jurídicos e históricos da liberdade religiosa	
2.1 Liberdade religiosa como um direito constitucionalmente assegurado	33
2.2 Marginalização e preconceito em relação a liturgias praticadas por minorias e grupos vulneráveis	51
3.....	77
Estatuto jurídico dos animais não-humanos	
3.1 Tratamento jurídico dispensado aos animais não-humanos.....	77
3.2 Direitos (fundamentais) dos animais não-humanos e a proteção deficiente a eles dispensada	87
3.3 Senciência animal e especismo	113
4.....	131
Abate religiosos de animais: uma análise do recurso extraordinário RE n. 494.601 (333) que tem como origem a ação direta de inconstitucionalidade ADI n. 70010129690	
5	195
Conclusão	
Referências	203

Introdução

O objetivo geral do estudo é analisar a legitimidade do abate ritualístico de animais não-humanos. Por sua vez, os objetivos específicos são estudar o Recurso Extraordinário (RE) n. 494.601 (333), que resultou da inconformidade do Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul com a sentença proferida pelo Tribunal de Justiça do referido estado no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) n. 70010129690, que permite o sacrifício de animais em rituais religiosos; abordando o porquê desta e os motivos que levaram à discussão acerca da possibilidade de restrição desta faceta do direito fundamental à liberdade religiosa.

Neste contexto, em 22 de julho de 2004, a Lei n. 12.131 foi promulgada e acrescentou o parágrafo único, ao artigo 2º, da Lei n. 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo o sacrifício de animais não-humanos em liturgias e cultos de religiões de matriz africana. A referida lei foi alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 70010129690 impetrada pelo Ministério Público Estadual. O Tribunal de Justiça do referido Estado julgou a mencionada ação, proferindo uma decisão permissiva para a prática da imolação realizada por credos de matriz africana. Todavia, inconformado, o Ministério Público interpôs um Recurso Extraordinário (RE) n 494.601 (333), que teve repercussão geral conhecida, por tratar-se de questão constitucional, sendo assim, de responsabilidade do Supremo Tribunal Federal o seu julgamento. A questão foi parar na Corte superior, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, e, no dia 28 de março de 2019, foi proferida

a decisão. O Tribunal, por maioria, negou provimento ao referido recurso, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, vencidos, em parte, o Relator, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, que também admitiam a constitucionalidade da lei, dando-lhe interpretação conforme.

Desta forma, é sobre o abate ritualístico praticado por religiões de matriz africana e demais credos, como o judaísmo e islamismo, que versa a presente pesquisa, especificamente sobre a análise da legitimidade tal prática e os seus fundamentos. Bem como, se seria a discussão acerca da proibição uma questão de racismo religioso ou uma tentativa de mudança no estatuto jurídico dos animais não humanos, atribuindo-lhes direitos.

A pesquisa justifica-se por abordar temática atual ainda não exaurida com a profundidade que merece, nem mesmo pelo próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento da questão, responsável pela dissipação da controvérsia, atendo-se aos lados controversos que permeiam o debate. Outra justificativa se perfaz no recente julgamento do Recurso Extraordinário em comento, perante a Corte mencionada, que teve repercussão geral conhecida e que constitucionalizou a referida prática.

Apresentado o tema da pesquisa, passa-se à problemática que permeia o trabalho, qual seja: se a proibição do abate religioso é fundada em um reconhecimento dos animais não-humanos como sujeitos de direitos, modificando seu estatuto jurídico, ou se trata de um reflexo do racismo institucionalizado, refletido na forma de racismo religioso, ao ponto de discutir a viabilidade da imolação através do Recurso Extraordinário RE 494.601 (333), somente quando esta for praticada por religiões afro-brasileiras, eis que há outros credos adeptos do referido ato.

No que se refere ao ponto de vista da abordagem do problema, a pesquisa é do tipo qualitativa, preocupando-se com o aprofundamento da compreensão do objeto de estudo.

Estruturalmente, o estudo está dividido em três seções temáticas, além de introdução e conclusão. Na primeira seção,

intitulada ‘Aspectos históricos e jurídicos da liberdade religiosa’, que vem logo após esta introdução, será estudado o desenvolvimento da religião e suas práticas, como se apresentam atualmente, com um maior enfoque nas práticas ocidentais. Este capítulo é dividido em dois itens, a ‘Liberdade religiosa como um direito constitucionalmente assegurado’, analisando a liberdade de crença sob suas diversas vertentes, observando-a como um direito fundamental assegurado pela Constituição da República Federativa de 1988; e a ‘Marginalização e preconceito em relação a liturgias praticadas por minorias e grupos vulneráveis’, sendo aqui traçado um conceito introdutório de quais seriam estas minorias e grupos vulneráveis, observando a crença seguida por estes, e adentrando-se na prática do abate religioso.

Por sua vez, na seção seguinte, ‘Estatuto jurídico dos animais não-humanos’, será feito um estudo, que para melhor compreensão será dividido em três tópicos; no primeiro tópico: ‘Tratamento jurídico dispensado aos animais não-humanos’, abordar-se-á o estatuto jurídico dos animais, analisando se são objetos ou sujeitos de direitos para o ordenamento pátrio, sob a ótica do Código Civil de 2002, CRFB/88 e leis ambientais e sob a visão de ordenamentos internacionais; no segundo tópico: ‘Direitos (fundamentais) dos animais não-humanos e a proteção deficiente a eles dispensada’, abordar-se-á, de modo profundo, a possibilidade de atribuição de direitos aos animais não-humanos e observar-se-á a tutela jurídica dispensada a estes animais; e no último tópico, ‘Senciência animal e especismo’, observar-se-á estudos afetos à possibilidade de os animais, humanos, mas principalmente, não-humanos de sentirem, analisando ainda, o especismo como principal problema a ser enfrentado para uma aproximação de uma visão biocêntrica, mesmo que de forma mitigada.

Na última seção temática, que possui o título ‘Abate religioso de animais: uma análise do recurso extraordinário (RE) n. 494.601 (333) que tem como origem a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) n. 70010129690’, adentra-se à análise da possibilidade de

proibição do sacrifício ritualístico praticado por algumas religiões, principalmente pelas de matriz africana, que são preponderantes no Brasil. Para tanto, observar-se-ão diplomas que já tentaram proibir a referida prática, como é a tratativa desta em ordenamentos internacionais, a repercussão após o julgamento do RE n. 494.601 (333) nas redes sociais, e as justificativas que poderiam legitimar a sacralização de animais não-humanos, tendo como base as teorias jus filosóficas de Peter Singer, de Robert Alexy e de Ronald Dworkin, fazendo ainda, um ‘diálogo das fontes’.

Por fim, são tecidas as conclusões construídas a partir desta pesquisa, trazendo ainda, as referências utilizadas no trabalho.

O estudo tem como hipótese que a sacralização de animais não-humanos é uma prática constitucional e que qualquer tentativa de engendrar uma proibição teria como motivo não só o desconhecimento daqueles que a condenam, mas principalmente uma aversão a qualquer traço cultural/religioso que reflita tradições negras, sendo esta uma questão relacionada primordialmente à intolerância, e não a uma tentativa de concessão de direitos a animais não-humanos, modificando o estatuto jurídico destes. A pesquisa, entretanto, não desconsidera a necessidade de uma tratativa mais ética em relação aos animais não-humanos, aumentando a proteção e modificando sua concepção jurídica.

O trabalho é resultado de uma pesquisa que adotou como procedimento a análise documental – especialmente a Lei n.º 12.131, de 22 de julho de 2004, que modificou a Lei n.º 11.915, de 21 de maio de 2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul), a Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 70010129690 que resultou pela interposição do Recurso Extraordinário (RE) n. 494.601 (333) –, o procedimento de revisão bibliográfica - seja através de livros afetos à temática de direitos dos animais (não-humanos), principalmente aqueles utilizados como marcos-teóricos, assim como a consulta a artigos científicos, principalmente o escrito por David N. Cassuto, ‘Sacrifício de Animais e a Primeira Emenda: O caso da Igreja Lukumi

Babalu Aye’ e por Carla Jeane Helfemsteller Coelho, Liziane Paixão Silva Oliveira e Kellen Josephine Muniz de Lima, ‘Sacrifício Ritual de Animais Não-Humanos nas Liturgias Religiosas de Matriz Africana: “Medo do Feitiço” e Intolerância Religiosa na pauta legislativa’-; bem como a análise de dados de realidade. Os marcos-teóricos da presente dissertação são os livros *Animal Rights* editado por Cass R. Sunstein e Martha C. Nussbaum, *Animal Liberation* de Peter Singer, assim como o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 494.601 (333) pelo STF no dia 28 de março de 2019.

Deste modo, o estudo versa sobre o Direito Fundamental à liberdade religiosa e seus diversos desmembramentos, bem como sobre o Direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, principalmente, quanto à questão dos Direitos fundamentais dos animais, ou para quem não aceita muito bem esta atribuição, quanto à tutela jurídica atribuída aos animais não-humanos, abordando ainda, a legitimação do abate religioso em contraponto à vedação a qualquer ato de maus-tratos e crueldade.

“Matar em nome de Deus é uma aberração, mas a liberdade de expressão não dá direito de insultar a fé do próximo”.

Papa Francisco

Aspectos jurídicos e históricos da liberdade religiosa

Religião refere-se, segundo Nicola Abbagnano (2007), a toda e qualquer crença em alguma garantia sobrenatural de salvação. “O homem toma conhecimento do sagrado porque este se manifesta, se mostra como algo absolutamente diferente do profano”. (ELIADE, 1992, p. 13). O termo indicativo da manifestação do sagrado, segundo o autor mencionado é: hierofania.

Desta forma, a história das religiões, segundo Mircea Eliade é composta por “um número considerável de hierofanias “. (ELIADE, 1992, p. 13). Existem, ao longo da história da religião, graus diferentes de hierofania, desde a manifestação do sagrado em objetos, como pedras ou árvores, em animais, como uma serpente, ao maior grau, para um católico, a exemplo da encarnação de Deus em Jesus Cristo.

Nos primórdios, a religião não era um sistema de crenças com aplicações práticas, segundo Abbagnano (2007), mas “um corpo de práticas tradicionalmente fixadas, às quais todos os membros de uma sociedade se conformavam naturalmente”. (ABBAGNANO, 2007, p. 849).

Segundo Katharyne Bezerra (2019) a mais antiga prática atinente à religião é o sepultamento. Este ritual é ligado a uma preocupação direta com a vida após a morte. Além desta prática; oferendas, seja de alimentos ou objetos diversos, praticadas desde os primórdios também demonstram ligações a ritos religiosos.

As formas mais numerosas, evidentes e explícitas de culto religioso feito pelo homem e mulher do Paleolítico até o momento é datado por volta de 35.000 ac. Foram elas, as grutas/santuários com suas

pinturas e as inúmeras estatuetas femininas. Como as pinturas se encontram muito longe da entrada da gruta, sendo muito delas inabitáveis, com dificuldades de acesso, os pesquisadores concluíram que elas são uma espécie de santuário. As pinturas revelam ainda mais o caráter sagrado e ritualístico do lugar. (BEZERRA, 2019, p. 2).

Danças ritualistas e seções xamânicas também são manifestações históricas de culto ao divino. Na África, continente de origem da humanidade, conforme Bezerra (2019), havia diversos reinos e impérios desenvolvidos, seja no aspecto tecnológico, econômico, cultural e religioso.

Foram alguns deles, no Sudão ocidental, os reinos de Mali e Gao; no Sudão central, os estados Hausa e Kanem-Bornu; no golfo de Guiné, os reinos Yoruba e Benin; na África central, o reino do Congo; na costa oriental da África, várias cidades-estado; e mais tarde, no Zimbábue, o reino Monomotapa, que haveria de acolher a população do Grande Zimbábue. Esses reinos tinham suas próprias religiões. Assim, quando o comércio de escravos foi travado entre portugueses no Brasil, e chefes africanos, diversas religiões africanas foram introduzidas em terras brasileiras, e ganharam ao decorrer dos séculos, a identidade afro brasileira. (BEZERRA, 2019, p. 4).

O cenário africano atual não é tão diversificado como o de antes. Basicamente, são três grandes religiões predominantes, o cristianismo, religiões autóctones e o islamismo.

Vários povos demonstraram suas crenças e as manifestaram através das mais diversas formas. Outro povo que merece atenção, quando o assunto é religião, são os gregos, mais especificamente os gregos antigos. De 2700 a 1400 a.C., prevalecia na Ilha de Creta a religião minoica, em que “o culto estava centralizado nos mistérios da vida, da morte e renascimento, comportando ritos de iniciação”. (BEZERRA, 2019, p. 18).

De 1400 a 1200 a.C., ainda segundo Bezerra (2019), ocorre a invasão dos povos micênicos. No período subsequente, de 1200 a

800 a.C. ocorre o fim da civilização micênica e a chegada dos povos do norte e leste. “Cuja principal fonte de informação são as obras de Homero, *Íliada* e *Odisseia*”. (BEZERRA, 2019, p. 18). Tem-se, assim, a religião da Grécia arcaica/clássica/helenística/românica, entre 800 a.C. a 380 d.C.

Outro povo que também merece destaque, quando o assunto é o supramencionado, são os romanos. Antes de tornarem-se o grande império romano, os cidadãos eram politeístas. Somente ao longo do século IV, que o catolicismo se tornou a religião oficial do Império, e sua expansão ao longo do continente europeu favoreceu, conseqüentemente, a expansão do catolicismo. Desta forma, a Igreja conseguiu um expressivo aumento de poder.

A época medieval (dos séculos V ao XV) foi o período em que se formou a essência dos sistemas de valores e de comportamentos do Ocidente. Os dois grandes acontecimentos que causam rupturas e inovação em relação aos períodos anteriores, ainda que estes tenham legado algumas heranças à nova sociedade, são: o estabelecimento do cristianismo e a chegada definitiva dos povos bárbaros. (ACADEMIA UNIVERSAL DAS CULTURAS, 2000, p. 38).

Durante a Idade Média, o poder da Igreja Católica se fortaleceu, através de conversão das populações bárbaras dominadas pelos romanos, como mencionado na citação. A partir de então, a Igreja tornou-se uma instituição influente e detentora de um considerável volume de terras e fieis. A Religião Católica Apostólica Romana consolidou-se através da consideração do Cristianismo como única e oficial fé aceita pelos Estados em que a Igreja Católica estava presente. Não era viável a criação e segmento de qualquer outro credo ou manifestação religiosa, sendo estes considerados heresia ou bruxaria, tendo como conseqüências castigos tortuosos, ou mesmo, a morte dos praticantes. As execuções, neste período, eram verdadeiros espetáculos, que atraíam bastante atenção.

Hereges e pessoas consideradas bruxas, em sua maioria mulheres, sofreram as mais diversas provações e punições, sendo as fogueiras, promovidas pela Santa Inquisição, o grande marco de repressão à bruxaria. O predomínio da Igreja Católica tinha ligação direta com o poder das monarquias, que tinham, sendo estudiosos e religiosos da época, poder advindo da predestinação divina, sendo o Rei o representante de Deus na terra. O absolutismo monárquico contribuiu, ainda mais, com o aumento de poder da Religião Católica, que já era considerável. Com isto, as perseguições mantiveram-se e, até mesmo, aumentaram.

A Igreja Católica era um grande centro de poder. O primeiro estado (*premier état*) crescia cada vez mais com a submissão da nobreza (segundo estado) e, principalmente, da plebe (terceiro estado). Como forma de se livrar dos pecados terrenos, os nobres doavam ao clero bens materiais, terrenos, subjugando ainda mais o terceiro estado. O poder da Igreja estava diretamente ligado ao “mercado da fé”, que crescia conforme os fiéis acreditassem e temessem as verdades absolutas pregadas pela Igreja.

Como reação ao “mercado da fé” e à compra e venda de indulgências (remuneração paga à igreja pelos fiéis em função do perdão dos seus pecados), deu-se início a Reforma Protestante. Luteranismo, Calvinismo e Anglicanismo foram movimentos inseridos na Reforma e distinguem-se por assumirem diferentes características mediante os seus precursores. A primeira doutrina protestante é o Luteranismo, deflagrado em 1517, na Alemanha, quando o monge, até então Católico, Martinho Lutero, contestou diversos pontos da doutrina que ele seguia, manifestado através das 95 teses, na qual, dentre várias objeções ao catolicismo, enfatizava especial repulsa ao pagamento de indulgências. Os luteranos acreditavam na salvação através das atitudes em vida, somada à paixão devotada a Cristo. O Luteranismo influenciou o Calvinismo, de João Calvino, na França, que ao contrário dos luteranos, acreditavam na Doutrina da Predestinação, sendo o caminho do fiel já traçado por Deus. Na sequência, o Anglicanismo, que teve origem

na Inglaterra em 1534, surgiu a partir da negação de um pedido de divórcio feito pelo Rei Henrique VIII ao Papa Clemente VII.

Como resposta ao movimento de Reforma Protestante, a Igreja Católica Apostólica Romana deflagrou um movimento na tentativa de conter estas revoltas. A Reforma Católica, antes chamada de Contrarreforma, foi um movimento iniciado em 1545, através do Concílio de Trento. A Igreja que vinha sendo desacreditada, estava perdendo adeptos, especialmente na Inglaterra, França e Alemanha, e instituiu diversas ferramentas na tentativa de frear o crescimento de outras liturgias. Dentre estas estava o a condenação à tortura e morte na fogueira dos hereges e culpados e a criação do *Index Librorum Prohibitorum* (Índice de Livros Proibidos), elencando livros considerados imorais pela Igreja Católica. A reação da Igreja Católica ao avanço da reforma protestante se deu, ainda, através da Companhia de Jesus, criada por Inácio de Loyola, em 1534.

O filho de Luís XIII, Luís XIV, que governou de 1638 a 1715, também conhecido como Rei Sol, foi a representação máxima do absolutismo francês, que se arrastava desde a Reforma Católica. A situação era crítica, pois o terceiro estado era, cada vez mais, explorado, vivendo em situação deplorável, sustentando o primeiro e o segundo estado, que se enriqueciam cada vez mais. O reino francês vivia uma frágil estrutura e afundou-se em uma crise econômica. Em 1789 foi proposto o pagamento de impostos pelo Clero e pela Nobreza. Todavia, esta proposta foi rejeitada. O primeiro e segundo estado eram bastante unidos, principalmente em prol do enriquecimento às custas do terceiro estado.

Em 14 de julho do mesmo ano, a população saturada, não aguentando mais, revoltou-se. Uma multidão invadiu o lugar em que o Estado utilizava de prisão e depósito de armas, movimento conhecido como a tomada da Bastilha, símbolo do governo absolutista francês. A queda da Bastilha fora o marco da Revolução Francesa. Diversos levantes se alastraram pelo país, o que culminou com a abolição das leis feudais que ainda vigoravam. Em 26 de

agosto, proclamou-se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, influenciada diretamente pelo movimento iluminista, que tinha como principais ideais a liberdade, igualdade e fraternidade.

Ainda que a questão religiosa tenha perdurado na França até meados do século XVII, é correto afirmar que a tolerância à diversidade de opção religiosa somente foi guindada ao plano de liberdade pública com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, ao prescrever o art. 10 que “ninguém deve ser molestado por suas opiniões, mesmo religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei (*“nul ne doit être inquiete pour sés opinions, même religieuses, purvu que leur manifestation ne trouble pás l’ordre public établi par la loi”*). É a Declaração francesa de 1789, de conseguinte, o marco divisório entre a proscricção da liberdade religiosa e o seu reconhecimento. (SILVA NETO; JORGE, 2003, p. 114).

Com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, iniciou-se um processo de maior liberdade religiosa até chegar nos moldes previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Artigo 18. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular. (UNICEF, 1948).

Em que pese a importância da Declaração mencionada, historicamente, conforme ressalta Márcio Eduardo Morais (2012) foi a Constituição dos Estados Unidos da América de 1787 o marco da positivação do princípio da liberdade religiosa. A promulgação da referida constituição, que ocorreu dois anos antes da edição da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, também influenciou a concepção moderna sobre a liberdade religiosa. A referida liberdade situa-se na Emenda I e garante o direito sob mais de uma vertente.

O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos. (EUA, 1787).

Através da leitura da primeira emenda percebe-se a obrigação de um agir estatal negativo, no qual ao Congresso era, e ainda é vedado, legislar acerca do estabelecimento ou restrição de direitos advindos da liberdade religiosa, ou conforme Morais (2012) *stablishment clause*, a qual separa Estado da religião.

Percebe-se ainda, a garantia do livre exercício dos cultos, ou também segundo Morais (2012) *free exercise clause*. Estes diplomas influenciaram e continuam influenciando na percepção e construção dos direitos humanos como elementos estruturantes da modernidade. “No que se refere ao Estado Constitucional brasileiro, a proteção aos direitos humanos tem como sustentáculo o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da CRFB/88” (MORAIS, 2012, p. 232), ao qual será melhor analisado a partir de agora, tendo como referência principal a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não deixando de observar, por óbvio, demais diplomas legislativos que abordam o referido direito.

2.1 Liberdade religiosa como um direito constitucionalmente assegurado

No que se refere ao indivíduo, sua religião - ou a falta dela -, é parte constitutiva da sua identidade e identificação social. A religião, ou religiosidade, influencia diretamente na forma como as pessoas se relacionam, com a sociedade e consigo mesmas. A religião orienta, sob este aspecto, a moral de cada um, sua atuação social e até mesmo política. “Sem dúvida, a opção religiosa está tão incorporada ao substrato de ser humano [...] que o seu desrespeito

provoca idêntico desacato à dignidade da pessoa”. (SILVA NETO; JORGE, 2003, p. 116).

Por isto, o Estado não deve dar margem para qualquer ato discriminatório entre crentes e não crentes, buscando assim, situar-se em um plano mais geral, permitindo tutelar atividades e comportamentos de cunho religioso ou não religioso.

Não é por acaso que os diversos textos constitucionais escritos, desde a Constituição dos Estados Unidos da América de 1787, têm a pretensão de assegurar a liberdade religiosa aos cidadãos. No Mesmo Sentido, as declarações de direitos, como a francesa Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. (TERAOKA, 2010, p. 16).

No Estado Democrático de Direito o amplo exercício de credo é assegurado a todos. Este direito não engloba somente a liberdade de crença, mas sim, suas exteriorizações práticas, sendo que caso haja o cometimento de algum excesso, entende-se pela possibilidade de restrição de tal liberdade. Como referenciado anteriormente, Morais (2012) afirma ser a proteção dos direitos humanos apoiada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, “tendo esse princípio da dignidade da pessoa humana o privilégio de princípio basilar, como sendo o mandamento nuclear maior de todo o sistema”. (MORAIS, 2012, p. 323).

Os direitos humanos podem ser divididos em gerações, categorias ou dimensões, a depender da nomenclatura preferida pelo autor. Isto se dá, segundo Valerio de Oliveira Mazzuoli (2018) em decorrência de um percurso histórico que inspirou a criação dos direitos supramencionados. Ao longo do tempo os direitos humanos alteraram-se, atingindo cada vez mais, um grupo maior de pessoas.

Quando se fala em gerações (dimensões), observa-se uma mutação na proteção dos direitos humanos. Os direitos humanos são propostos inicialmente de forma triangular, uma vez que a inspiração para tais, adveio, segundo Mazzuoli (2018), do lema da Revolução Francesa, qual seja: Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

Assim, os direitos de primeira geração ou dimensão seriam atrelados à liberdade; os de segunda à igualdade e os de terceira à fraternidade. Atualmente observam-se outras dimensões, que não serão objeto de estudo no presente trabalho, uma vez que a liberdade religiosa é um direito classificado como de primeira geração/dimensão, sendo esta a que interessa ao estudo.

Os direitos de primeira geração são direitos atrelados à liberdade, em sentido amplo, como supramencionado, sendo, portanto, os primeiros direitos a constarem em qualquer diploma constitucional. Seriam, conforme destaca Bonavides (2000), direitos civis e políticos. Correspondem a direitos que o indivíduo titulariza, oponíveis ao Estado, e segundo Mazzuoli (2018), direitos de resistência ou de oposição. Como exemplos, englobando a liberdade religiosa, têm-se a liberdade de locomoção, de reunião, de associação, de consciência, crença, direito à igualdade, à nacionalidade, ao nome, à propriedade, dentre outros. A liberdade religiosa pode ser considerada, ainda, um direito civil fundamental¹.

As liberdades, não só relacionadas à liberdade religiosa, devem ser percebidas sob dois grandes aspectos.

Precisamos falar sobre liberdade, então, primeiro, preciso esclarecer meu vocabulário. Usarei a palavra <liberdades - *liberty*> (liberdade instituída por algum ente, como um governo) para me referir ao conjunto de direitos que o governo deve estabelecer e aplicar para proteger a responsabilidade ética pessoal dos indivíduos devidamente compreendidos. Usarei o termo <liberdade - *freedom*> (liberdade de tomar suas próprias decisões) de uma maneira mais neutra, de modo que quando um governo impedir uma pessoa de agir da maneira que ela deseja, ela diria que o governo limita sua liberdade.² (DWORKIN, 2008, p. 91, tradução nossa).

¹ Várias foram as expressões utilizadas para designar essa modalidade de direitos: *status negativus*, direitos humanos, direitos e garantias fundamentais, direitos e deveres individuais, direitos e liberdades fundamentais, direitos fundamentais da pessoa humana, direitos e garantias individuais, preceito fundamental e direitos individuais, entre outras. (BREGA FILHO; ALVES, 2008, p. 3571).

² Debemos hablar acerca de la libertad, por lo que, em primer lugar, debo clarificar mi vocabulario. Usaré la palabra <liberdades> (*liberty*) para referirme al conjunto de derechos que el gobierno debe

Desta forma, em relação à liberdade religiosa, também é necessário “esclarecer o vocabulário”. A liberdade religiosa é aquela relacionada ao indivíduo, quando este escolhe suas próprias convicções atreladas às suas crenças, mesmo quando escolhe em nada acreditar, assim como também relaciona-se a uma não imposição do ente estatal. Deste modo:

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis. E consiste, por outro lado (e sem que haja qualquer contradição), em o Estado não impor ou não garantir com as leis o cumprimento desses deveres (MIRANDA, 2000, p. 409).

Observa-se, desta forma, a liberdade religiosa sob mais de um aspecto. Liberdade de crença, ou liberdade religiosa em sentido estrito, liberdade de professar e doutrinar e liberdade de expressar e praticar aquilo que é determinado pelo credo. Por isto, existem práticas resguardadas, constitucionalmente, decorrentes do direito em questão.

Quanto à responsabilidade do Estado, primeiramente, seria esta a de não impor uma religião oficial ou crença aos seus cidadãos, bem como aos habitantes daquele território. O Direito à liberdade religiosa seria então, um direito de *status* negativo, uma vez que é direito e percebe-se uma presunção de resistência a possíveis intervenções estatais ilegítimas, a fim de compelir alguém a determinado credo. Também é dever estatal proporcionar todas as condições para que a pessoa pratique suas crenças.

establecer y hacer cumplir a fin de proteger la responsabilidad ética personal de los individuos debidamente entendida. Usaré el término <liberdad> (freedom) de un modo más neutro, de forma que cuando un gobierno impide a una persona actuar del modo en que ella desea, diría que el gobierno limita su libertad.

No que tange à laicidade estatal, a mesma torna-se patente no texto do inciso I do artigo 19, o qual, veda aos Estados, Municípios, à União e ao Distrito Federal o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. Aqui há que se realizar uma observação: a laicidade não pressupõe separação total da religião nos assuntos estatais, o Estado pode efetivar alianças ou manter relações com cultos religiosos ou igrejas, desde que tais alianças ou relações possuam interesse público, beneficiando a coletividade estatal. (MORAIS, 2012, p. 239).

O Estado é leigo, conquanto existem discussões que contestam tal secularização. A existência da expressão “sob a proteção de Deus” constante no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, já foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, eis que os proponentes acreditavam que isto feria a máxima da separação do Estado e Igreja e da liberdade de escolha religiosa. Como previsto no seu corpo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988).

O preâmbulo é “parte introdutória do texto constitucional, tem por finalidade apresentar as intenções, objetivos e bases político-filosóficas da Constituição”. (MORAIS, 2015, p. 187). O preâmbulo não teria então, força normativa, sendo mera carta de apresentação das intenções daqueles que integraram o poder

constituente originário. Desta forma, não serviria de parâmetro para qualquer ação que questionasse a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinado diploma legal.

Por isto, a expressão “sob a proteção de Deus” não feriria a laicidade estatal nem liberdade individual de qualquer indivíduo. Desta forma, “instituir um Estado Democrático de Direito é garantir, principalmente, direitos individuais, liberdade, igualdade, objetivando uma sociedade fraterna, pluralista e sempre preconceitos; sendo estes elementos harmônicos com a liberdade religiosa”. (MORAIS, 2015, p. 188). Outro ponto, refere-se a não obrigatoriedade de reprodução do referido preâmbulo nas Constituições Estaduais, o que também já foi debatido perante a corte suprema.

Até chegar ao momento atual, mais precisamente ao direito à liberdade religiosa conforme previsto³ na CRFB/88, algumas mudanças puderam ser observadas ao longo de outras constituições do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 assegurava a liberdade religiosa, todavia, não permitia fés diferentes da católica, tão pouco a existência de templos diversos à religião mencionada. Esta era a religião oficial do Império.

Em 1889 proclamou-se a República e somente em 1891 houve a desvinculação do Estado com a religião, conforme Braga Filho e Alves (2002). Ao Estado, segundo o texto constitucional, era vedado o estabelecimento ou embaraço a cultos religiosos, instituindo a secularização da coisa pública no Brasil. Além desta previsão, a constituição de 1891 trouxe uma série de novas regras atinentes à liberdade religiosa⁴.

³ Importante salientar a não existência da expressão “liberdade religiosa” no texto constitucional de 1988, mas sim, um conjunto de direitos que juntos formam o arcabouço do referido direito e princípio constitucional.

⁴ Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 3º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum. § 4º A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita. § 5º Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos

A Constituição de 1934 manteve a laicidade estatal e acrescentou aos direitos individuais a liberdade religiosa e suas consequências, o que fora mantido pela Constituição de 1937. Já a Constituição de 1946 permitia à União, Estados, Distrito Federal e Municípios uma colaboração recíproca em prol do interesse coletivo⁵. O texto constitucional em questão, trouxe ainda, uma novidade que se manteve no texto atual, a escusa de consciência e a garantia de assistência religiosa em estabelecimentos de internação coletiva⁶.

A Constituição de 1967 trouxe um importante avanço, qual seja a proibição de discriminação em razão do credo, evitando-se a marginalização (ao menos em tese) baseada em opções religiosas. A Constituição de 1969 manteve a o direito assegurado anteriormente mencionado.

O reconhecimento da liberdade religiosa como direito fundamental, no Brasil, é uma luta histórica que remonta a Proclamação da República, quando houve um reposicionamento das relações que haviam entre o Estado e a Igreja. E foi decorrência da evolução do reconhecimento a liberdade de pensamento e manifestação. (BREGA FILHO; ALVES, 2008, p. 3575).

respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis. § 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos. § 7º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomática do Brasil junto à Santa Sé não implica violação deste princípio. (BRASIL, 1981).

⁵ Art. 31. À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo. (BRASIL, 1946).

⁶ Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 8º Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência. § 9º Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiro (art. 129, nº s I e II) assistência religiosa às forças armadas e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

Em 1988 fora promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, que já teve seu preâmbulo anteriormente analisado. Esta que ficou conhecida como a Constituição Cidadã ampliou os aspectos atrelados à liberdade religiosa. O principal artigo referente ao direito em comento é o artigo 5º, inciso VI, do texto em análise.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (BRASIL, 1988).

A CRFB/88 protege a liberdade de consciência, a liberdade de crença e a liberdade de culto. Para que estas garantias sejam efetivamente respeitadas é inevitável a secularização do Estado, como mencionado anteriormente, “o que formalmente ocorre no Brasil, desde o Decreto nº 119, de 17 de janeiro de 1890, quando entrou em vigência o regime de separação entre o Estado e a Igreja, quando instaurou-se o Estado Leigo, ou Laico”. (BREGA FILHO; ALVES, 2008, p. 3574).

Como mencionado, a liberdade em questão deve ser analisada sob mais de uma vertente. Ela deve ser observada em seu aspecto positivo, logo permissivo, ou seja, o de deixar ao arbítrio da pessoa a escolha de sua crença; e negativo, que é justamente o deixar de interferir, de ser coagido a realizar determinado mandamento religioso.

Como exemplo de liberdade religiosa sob o aspecto negativo tem-se uma questão já discutida perante o STF, qual seja, a fixação de símbolos religiosos em repartições públicas. Aqueles que acreditavam que estas manifestações colocavam em xeque a laicidade estatal, afirmavam que o Estado laico deveria separar o que

é público do que é privado. Defendendo ainda que demonstrações pessoais, como o uso de símbolos religiosos, caberiam à esfera privada e não pública. Todavia, ficou decidido que os objetos símbolos da cultura brasileira não interferiam na imparcialidade e universalidade do Poder Judiciário.

A liberdade de consciência é relacionada ao foro íntimo da pessoa, desatrelado do aspecto religioso. Por sua vez, a liberdade de crença volta-se ao aspecto religioso, agora, já relacionado ao íntimo do indivíduo. Na segunda parte do inciso VI, do artigo 5º da CRFB/88 fala-se na “liberdade de culto”, permitindo aos crentes de determinada religião celebrá-la, sem qualquer óbice. Em decorrência deste desdobramento da liberdade religiosa, deve o Estado assegurar que todas as liturgias tenham condições de celebrar seus rituais. “Não haveria sentido o legislador constitucional resguardar a liberdade de culto, sem o fazê-lo com relação à crença e a consciência e, vice-versa”. (BREGA FILHO; ALVES, 2008, p. 3573)

Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. [...] a religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida. (BREGA FILHO; ALVES, 2008, p. 3575).

Mas, o que pode ser considerado religião, tendo, por conseguinte, tutela jurídico-constitucional? Para responder esta pergunta, é necessário recorrer a abordagens legislativas e cultural/sociais, segundo Silveira e Costa (2017). Percebe-se que, mesmo sendo o Estado brasileiro confessional, onde há uma mínima

interferência religiosa em assuntos estatais, as crenças são assuntos de pertinência constitucional.

Contudo, vale salientar que a liberdade de culto religioso não compreende a prática de atos que são tipificados pela lei penal e reprovados pela Constituição Cidadã, como por exemplo, os rituais de curandeirismo, que desafiam as leis sanitárias e medicinais, como ainda os bons costumes. Ademais, os cultos religiosos, ainda que extravagantes ou estranhos à maioria, desfrutarão da proteção constitucional em virtude da previsão normativa do pronome indefinido “qualquer”, que não significa “todo” (art. 5º, caput da CF/88), mas apenas os cultos que, tendo nítido caráter religioso, também cumpram com as mínimas condições de urbanidade e respeito às leis. (SILVEIRA; COSTA, 2017, p. 680, grifos nossos).

Desta forma, é permitido ao cidadão do Estado brasileiro, ou estrangeiro, professar a fé na crença que escolher, assim como também não seguir religião alguma. Através de uma análise superficial do artigo 5º, VI, da CRFB/88 poderia ser feita uma constatação que qualquer crença estaria protegida, mesmo aquelas condenáveis moral e socialmente. É importante esclarecer, todavia, que quando a prática religiosa representar perturbação à ordem pública, afronta à moral e bons costumes, colocar em risco a dignidade das pessoas e a igualdade a elas estabelecidas, ou ferir qualquer dos pilares do Estado Democrático, não será tutelada pelo Direito Fundamental à liberdade religiosa. “[...] para que se considere religião, a organização que se dispõe a tal precisa observar as leis e os bons costumes, pois o que passar disso não terá tal status reconhecido”. (SILVEIRA; COSTA, 2017, p. 681).

Vale observar que a proteção dispensada pela Constituição de 1988 deve ter como objeto cultos ligados ao esoterismo, ao sobrenatural, ou a qualquer prática ligada intrinsecamente à experiência religiosa. Por isto, não é qualquer culto que tem a proteção do dispositivo supramencionado.

Fala-se na importância da religião para a construção social. Analisado o aspecto jurídico, percebe-se um viés cultural inerente à religião, como mencionado por Silveira e Costa (2017).

Normalmente, atribui-se a aspectos religiosos o desenvolvimento de aspectos culturais que acabaram por diferenciar o ser humano das outras espécies de animais – uma vez que, mesmo que outras espécies vivam em sociedade, a espécie humana, pelo que se sabe até hoje, é a única a possuir cultura, embora haja várias definições desta. (SILVEIRA; COSTA, 2017, p. 683).

Neste contexto, pode surgir, através do levantamento da questão cultural inerente às religiões, se seitas⁷ poderiam ser tuteladas pela liberdade religiosa. Existem seitas que cultuam o sobrenatural, como o caso de seitas satânicas, ou seitas que não ferem qualquer preceito de ordem moral ou social. Há quem não as defina como religião, mas sim, como estilo de vida.

Em relação às seitas satânicas, em que pese existirem diversas interpretações, assim como também ocorre nas religiões cristãs, os dogmas praticados por estas têm seus pilares congruentes.

Seus dogmas consistem na valorização do individualismo, hedonismo e em uma moral fundamentada na Lei de Talião: olho por olho e dente por dente. Além do mais são ateístas, pois consideram Satanás como um símbolo da natureza inerente do Homem. O grupo não está relacionado a nenhuma fé, e os membros são livres para satisfazer suas vontades, encorajados a exibir afeto aos seus amigos e a combater seus inimigos. (SILVEIRA; COSTA, 2017, p. 685).

Há aqueles que seguem o satanismo teísta, adorando Satã como um Deus. Existem relatos da conexão de seitas satânicas ao rapto de crianças, sacrifício de humanos em rituais, consumo de drogas, dentre outras práticas condenáveis a nível legal e moral. Por

⁷ Temos seita como um conjunto de pessoas que não tomam parte de um grupo hegemônico. Assim, as seitas podem aparecer em qualquer contexto, e não apenas no religioso. (SILVEIRA; COSTA, 2017, p. 684).

óbvio, este tipo de crença, mesmo possuindo caráter exotérico, não detém o véu protetor constitucional.

Portanto, não se protegem seitas com inspirações atípicas, demoníacas e satânicas, que incitem a violência, o racismo, os sacrifícios humanos ou o fanatismo devaneador ou visionário. Vale dizer, nesse passo, que cabem no campo de sua irradiação semântica todas as formas racionalmente possíveis de manifestação organizada de religiosidade, por mais estrambólicas, extravagantes ou exóticas que sejam. (SABBAG, 2017, p. 359, grifo nosso).

Desta forma, toda crença e qualquer culto podem ser considerados como religião, mas tem-se como requisitos, volta-se a repetir, o respeito às leis, à moral, aos bons costumes e à segurança nacional. Resumindo, para que seja um culto, seita ou crença considerada religião, deverá estar atrelada ao sobrenatural e em consonância com a teleologia do texto constitucional.

A liberdade religiosa também é assegurada quando há uma questão tributária envolvida. Como mencionado, é necessário que a crença a ser beneficiada com a imunidade tributária tente satisfazer objetivos constitucionais ligados à dignidade da pessoa humana, à justiça, bem-estar social. Neste contexto, é vedada à União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituírem impostos sobre templos de qualquer culto, conforme aponta o artigo 150, VI, b, do texto maior, e qualquer embaraço neste sentido, poderia ser interpretado como favorecimento, ou não, do Estado a algum culto em específico.

Outro ponto a ser mencionado é a garantia prevista no inciso VII, do mencionado artigo, do diploma constitucional, de assistência religiosa a ser prestada em entidades civis e militares, desde que destinadas à internação coletiva. O Estado deve, desta forma, permitir livre acesso nestas entidades, bem como a livre saída, daqueles que prestarão a assistência religiosa, o que se harmoniza com a laicidade estatal.

Ainda na CRFB/88, em seu artigo 5º, inciso VII, é assegurado outro direito relacionado à liberdade religiosa. Observe. “Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”. (BRASIL, 1988). Ainda que uma pessoa siga uma liturgia praticada por uma minoria, deverá ter seu direito resguardado.

A liberdade religiosa não está expressa no texto constitucional, como pôde ser percebido ao longo do presente tópico, pelo menos não através da expressão mencionada. Segundo Moraes (2015), esta foi uma locução consagrada pelo tempo. Percebeu-se, também, ao longo da explanação, que os direitos relacionados a esta liberdade são múltiplos. É um direito que protege tanto crentes como descrentes. São, segundo Mazzuoli e Soriano (2009), universais, aplicando-se a qualquer indivíduo; indivisíveis, devendo ser aplicados em sua integralidade, observando toda sua multiplicidade; interdependentes e interrelacionados, como o são todos os direitos humanos.

Por isto, ao se falar em proteção à liberdade religiosa, através do desmembramento do artigo e incisos supramencionados e através dos direitos contidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, fala-se também na proteção à liberdade de manifestar a religião, tanto na esfera pública, como na privada; e na liberdade de ensinar, pela prática, pelo culto e ritos de qualquer credo. Outro diploma que também contém dispositivos acerca da liberdade religiosa, que não é nacional, mas que se adequa perfeitamente ao conceito da liberdade em questão é a Constituição da República Portuguesa, mais especificamente, o artigo 41, que dispõe sobre a liberdade de consciência, de religião e de culto. Fala-se na vedação à perseguição, não podendo ser ninguém obrigado a mudar suas convicções ou práticas religiosas. Outro aspecto é a proibição de ser questionado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou práticas religiosas, sendo permissivo somente para o recolhimento

de dados estatísticos não individualmente identificáveis, não sendo prejudicado aquele que se recusa a responder. Outra garantia que também coaduna com a liberdade de expressão conforme prevista no artigo 5º, VI, CRFB/88 é a garantia do direito à objeção de consciência, trazido na CRP/76 (Constituição da República Portuguesa de 1976).

Estas adaptações de textos legais alienígenas são possíveis haja vista que a liberdade de consciência e de religião é um direito humano e fundamental que, em caso algum, pode ser suspenso, observados excessos vedados em lei, sendo a separação de crenças e do Estado um limite material constitucionalmente previsto, sendo ainda, uma cláusula pétrea. O direito à liberdade religiosa protege, ainda, um direito de minorias, haja vista que esta liberdade não é singular, mas plural, ao ponto de que não é composto por apenas um direito, mas por um plexo normativo de direitos que implicam diversas situações jurídicas, como fora exposto ao longo do presente tópico.

A proteção à liberdade religiosa é um direito assegurado tanto no plano interno, como no plano internacional, como pôde ser observado através do estudo da Declaração dos Direitos do Homem e da Constituição da República Portuguesa. Outro diploma que protege este direito de primeira geração é o Decreto n. 592 de 1992, que promulgou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Artigo 18

1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.
2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.
3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam

necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos países e, quando for o caso, dos tutores legais de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções. (BRASIL, 1992).

Através da análise deste artigo, a liberdade religiosa divide-se em: liberdade de consciência, liberdade de crença e liberdade de culto, assim como ocorre no artigo 5º, VI da CRFB/88, e adiciona mais uma face, qual seja, a liberdade de organização religiosa. A liberdade de consciência, de crença e de culto já foram analisadas. Interessa a liberdade de organização religiosa que abrange uma possibilidade de organização, criação, estruturação e funcionamento de organizações religiosas. O Estado não precisa sequer autorizar a instituição de alguma organização de cunho religioso, podendo esta se estruturar, determinar suas próprias regras, admitir ou excluir seus fiéis, determinar sua hierarquia interna, estabelecendo assim, um ordenamento jurídico próprio sem interferência do poder público. Por óbvio, esta liberdade deve obedecer limites a fim de assegurar um bem comum.

Outro diploma supranacional que dispõe acerca da liberdade de consciência e de religião é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica de 1969;

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde

ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções. (CIDH, 1969).

Existem outros documentos internacionais que dispõem sobre a liberdade religiosa. A Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções visa eliminar a intolerância religiosa em todas as suas formas de manifestação, na tentativa de prevenir e combater a discriminação por motivos de religião ou de convicção, protegendo, conseqüentemente a liberdade religiosa. Este documento inovou em relação aos demais documentos internacionais porque tratou a discriminação por motivos de crença, religião e convicção como uma ofensa à dignidade humana, devendo ser condenada como uma violação de direitos humanos e de liberdades fundamentais.

Outra inovação foi a inclusão da liberdade de escrever, publicar e difundir publicações sobre a religião ou convicção, a liberdade de ensinar a religião ou as convicções (estudo confessional) dentre outras previstas no artigo 6º do referido diploma.

Outro diploma refere-se à Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas. Este diploma não possui caráter obrigatório e nem força vinculante, não é norma de direito *jus cogens*⁸, mas estabelece o cumprimento de seus artigos, pelos Estados signatários em homenagem ao princípio da cooperação e boa-fé. Este documento

⁸ *Jus cogens* (direito cogente) são as normas peremptórias (AO 1990: peremptórias ou perentórias) imperativas do direito internacional, inderrogáveis pela vontade das partes. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19816&revista_caderno=16. Acesso em: 11 abr. 2019.

tem como objetivo explicitar os direitos estabelecidos no artigo 27⁹ do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. “[...] a Declaração tem como objetivo combater todo tipo de discriminação e intolerância com fundo na raça, idioma ou religião, ela reforça a importância de que as minorias devem ser protegidas e respeitadas”. (MOURA, 2015, p. 17).

Ainda na linha de documentos internacionais de proteção ao direito de liberdade religiosa existe a Declaração de Princípios sobre a Tolerância. Este documento tem como objetivo o alcance de uma sociedade tolerante e pluralista, como se observa em seu preâmbulo.

Alarmados pela intensificação atual da intolerância, da violência, do terrorismo, da xenofobia, do nacionalismo agressivo, do racismo, do antissemitismo, da exclusão, da marginalização e da discriminação contra minorias nacionais, étnicas, religiosas e linguísticas, dos refugiados, dos trabalhadores migrantes, dos imigrantes e dos grupos vulneráveis da sociedade e também pelo aumento dos atos de violência e de intimidação cometidos contra pessoas que exercem sua liberdade de opinião e de expressão, todos comportamentos que ameaçam a consolidação da paz e da democracia no plano nacional e internacional e constituem obstáculos para o desenvolvimento. Ressaltando que incumbe aos Estados membros desenvolver e fomentar o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todos, sem distinção fundada sobre a raça, o sexo, a língua, a origem nacional, a religião ou incapacidade e também combater a intolerância, aprovam e proclamam solenemente a presente Declaração de Princípios sobre a Tolerância. Decididos a tomar todas as medidas positivas necessárias para promover a tolerância nas nossas sociedades, pois a tolerância é não somente um princípio relevante, mas igualmente uma condição necessária para a paz e para o progresso econômico e social de todos os povos [...]. (DHNET, 1995).

⁹ Artigo 27. Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/do592.htm. Acesso em: 04 fev. 2019.

Existem ainda outros documentos que dispõem acerca da liberdade religiosa em seus conteúdos, sem ser este seu objetivo central, como é o caso, por exemplo, do Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967.

Art. 1º - Definição do termo "refugiado" A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ACNUR, 1951, grifo nosso).

Desta forma, percebe-se a possibilidade de alguém que foi perseguido em razão de seu credo ter sido considerado refugiado, bem como, a existência de um vínculo entre o conceito trazido no artigo primeiro do referido Estatuto e o direito à liberdade religiosa. Por isto, ao refugiado, é garantido o direito de seguir sua própria religião, ou abster-se de ter uma.

Art. 4º - Religião

Os Estados Contratantes proporcionarão aos refugiados em seu território um tratamento ao menos tão favorável quanto o que é proporcionado aos nacionais no que concerne à liberdade de praticar a sua religião e no que concerne à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos. (ACNUR, 1951).

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967 são, desta forma, observados os artigos supracitados e demais, os principais instrumentos internacionais, segundo Moura (2015) estabelecidos para proteger os refugiados. O conteúdo de tais documentos é reconhecido internacionalmente, e os Estados têm sido chamados para ratificar os instrumentos,

incorporando-os em suas legislações internas, o que demonstra um importante passo na proteção internacional e nacional atinente à liberdade religiosa.

A religião, ou sua falta, como já analisado, é elemento integrante da personalidade, por isto a necessidade de combater a marginalização de liturgias praticadas por grupos vulneráveis e minorias. Isto justifica-se para que a discriminação não tome uma proporção de difícil controle. No cenário nacional, minorias sofrem com perseguições ativas ou veladas, seja no trabalho, escola ou no convívio social. “No cenário internacional a intolerância religiosa combinada com motivos políticos e econômicos, são responsáveis pela morte de milhares de pessoas, através dos atos de terrorismo”. (MOURA, 2015, p. 23).

As liberdades de consciência, crença, culto e de organizações religiosas compõem um complexo de direitos civis, humanos e fundamentais, por tanto, devem ser respeitadas, o que não ocorre de forma plena. Existem credos que são discriminados constantemente, inclusive por parte do Estado, através de legislações que favorecem a marginalização. Por tanto, passa-se a análise destas liturgias que são marginalizadas.

2.2 Marginalização e preconceito em relação a liturgias praticadas por minorias e grupos vulneráveis

Antes de adentrar propriamente no assunto a ser abordado no presente tópico, para justamente facilitar a sua compreensão, será traçado um conceito de grupos vulneráveis e minorias.

Segundo Mazzuoli (2018) minorias seriam aquelas pessoas que não possuem a mesma representatividade política que outros cidadãos de um mesmo Estado. Estas pessoas sofrem de uma discriminação histórica e crônica, guardando características peculiares e essenciais à demarcação de sua personalidade, destacando-se em um determinado meio social. Tais características podem ser atreladas ao aspecto étnico, nacional, linguístico, religioso e até mesmo a condições pessoais. A

identidade destes grupos é própria e coletiva, por isto, destacam-se como seres diferentes dos demais indivíduos componentes de uma mesma sociedade.

Grupos vulneráveis, por sua vez, são coletividades mais amplas de pessoas que, apesar de não pertencerem propriamente às “minorias”, eis que não possuidoras de uma identidade coletiva específica, necessitam, não obstante, de proteção especial em razão de sua fragilidade ou indefensabilidade (v.g., as mulheres, os idosos, as crianças e adolescentes, as pessoas com deficiência, os consumidores etc.). (MAZZUOLI, 2018, p. 294).

Os conceitos de minorias e grupos vulneráveis são comumente confundidos, como lembra o autor mencionado. Inclusive, muitas vezes, minorias também se encontram em situações de vulnerabilidade, como é o caso dos praticantes de religiões de matrizes africanas no Brasil, praticantes do judaísmo e islamismo em países da Europa. A proteção a ser atribuída a tais grupos deve levar em consideração princípios como o da igualdade formal (em que todos são iguais perante a lei) e material (que reconhece particularidades dos grupos mencionados e das pessoas nestes inseridas, implementando mecanismos que suplantem as desigualdades), utilizando a máxima jurídica de “tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades”.

Qualquer pessoa que pertença a uma minoria ou grupo vulnerável deve ter sua fragilidade e indefensabilidade consideradas, para que assim, receba o devido e merecido amparo legal e estatal. Um dos mecanismos conhecidos para tal proteção são as chamadas medidas discriminatórias positivas, bem como, as ações afirmativas, como exemplo, as cotas raciais em universidades públicas.

Existem minorias que fazem parte do processo civilizatório brasileiro, segundo Monteiro, Barreto, Oliveira e Antebi (2019). Seriam estes os índios, negros e ciganos. Índio seria “todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é

identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional”. (BRASIL, 1973). “Os negros fazem parte do grupo social mais pobre e com menores oportunidades de acesso à instrução e preparação profissional, comprovando a discriminação social a que estão sujeitos”. (MONTEIRO; BARRETO; OLIVEIRA; ANTEBI, 2019).

Os ciganos são grupos nômades que, segundo Monteiro, Barreto, Oliveira e Antebi (2019) saíram da Índia há cerca de 1000 anos, não existindo no Brasil dados confiáveis sobre um senso desta população. “Longa história de perseguição e discriminação sofrida pelos ciganos. Muitos foram queimados nas fogueiras da Santa Inquisição. Na II Guerra Mundial, nos campos de concentração nazista, foram exterminados de 250 a 500 mil ciganos”. (MONTEIRO; BARRETO; OLIVEIRA; ANTEBI; 2019).

Estas minorias possuem também o *status* de vulnerabilidade e tentam manter suas identidades linguísticas, religiosas e sociais. Não é surpresa que sofram perseguições, devido ao processo histórico de marginalização, principalmente em relação às suas crenças. Por isto, quando esses indivíduos mantêm suas características próprias, podem sofrer perseguições e serem segregados quando o assunto é religião. Passam a ser não só minorias vulneráveis, em sentido amplo, mas também minorias religiosas.

A teoria do reconhecimento construída por Axel Honnet, em seu livro ‘Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais’ discorre justamente sobre os mecanismos de reconhecimento social e a forma como estes se operam. Basicamente, segundo a referida teoria, devem ser oportunizadas condições de desenvolvimento de autonomia dos sujeitos, para que estes possam decidir sobre questões de ordem moral de modo racional. Seria então, a admissão de um tipo de individualização, para que, em seguida, haja uma transição social, a fim de se tenha o efetivo reconhecimento de uma minoria ou grupo vulnerável.

Trocando em miúdos, primeiro o indivíduo é reconhecido em sua individualidade, para que depois seja reconhecido o grupo de

que faz parte. Os vários grupos sociais, considerados assim, após e através deste processo, devem ser capazes de influenciar a comunidade na qual estão insertos. E este reconhecimento do grupo social passa por questões de cunho moral e cultural, estando neste aspecto, inserta a religiosidade.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado em 1992, representa, como já referenciado, acerca de minorias religiosas, um avanço em relação à liberdade religiosa ao prever o direito destes grupos de “terem sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião”:

ARTIGO 27

Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua. (BRASIL, 1992, grifo nosso).

As minorias religiosas são, desta forma, grupos que professam uma religião distinta da professada pela maior parte da população, como é o caso de praticantes das religiões católica ou protestantes, ou ainda, aqueles que não seguem qualquer crença, como é o caso dos ateus¹⁰, agnósticos teístas¹¹ ou ateístas¹².

Delimitadas essas considerações, passemos aos critérios de identificação das minorias, que envolvem aspectos objetivos e subjetivos. O aspecto objetivo envolve a observação da realidade

¹⁰ Que ou aquele que não crê em Deus; ateuista. Que ou aquele que não demonstra respeito, deferência ou reverência para com as crenças religiosas alheias; herege, ímpio. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/ateu/>. Acesso em: 05 fev. 2019.

¹¹ Um agnóstico teísta admite que não tem conhecimento que comprove a existência de Deus, mas acredita na possibilidade da existência de uma ou mais divindades. Disponível em: <https://www.significados.com.br/agnostico/>. Acesso em: 05 fev. 2019.

¹² O agnóstico ateuista também admite não possuir conhecimento que comprove a não existência de Deus, mas não acredita na possibilidade que exista uma divindade. Disponível em: <https://www.significados.com.br/agnostico/>. Acesso em: 05 fev. 2019.

concreta das minorias, tendo provados seus laços étnicos, linguísticos e culturais através de documentos históricos e testemunhos comprovadamente verídicos dos fatores característicos distintivos. O critério subjetivo envolve o reconhecimento da minoria (de existência já objetivamente demonstrada) pelo Estado, sendo importante observar que o não reconhecimento, por parte do Estado, de uma minoria, não o dispensa de respeitar os direitos do grupo minoritário em questão, conforme visão de Capotorti, também compartilhada por Luciano maia: “nem membros de um grupo nem o Estado podem, discricionariamente, arbitrar se o grupo possui os fatores característicos distintivos, e se incide no conceito de minoria”. (MONTEIRO; BARRETO; OLIVEIRA; ANTEBI, 2019).

Além das minorias que fazem parte do processo civilizatório brasileiro e aqueles que não possuem deferência por alguma crença, crendo ou que não creem em Deus, e que, por conseguinte, sofrem marginalização quando o assunto é religião, existem aqueles grupos que seguem uma religião pouco difundida no Brasil, sofrendo também com a intolerância religiosa, devido ao desconhecimento e falta de empatia dos praticantes dos cultos majoritários.

Como mencionado ao longo do tópico anterior, a liberdade religiosa somente poderá sofrer alguma restrição quando for de encontro à ordem ou segurança pública, ou ainda violar direito que possua maior peso (no caso concreto), uma vez que o direito mencionado não é absoluto. É importante existirem diplomas nacionais e internacionais com o intuito de garantir que a pessoa tenha suas liberdades de crença, culto e consciências respeitadas e tuteladas pelo Estado do qual faz parte, sendo-lhe oportunizado a busca por proteção de seus direitos na esfera internacional quando a tutela daquele lhes faltar.

O Brasil é um país marcado pela multiculturalidade, principalmente em termos religiosos, existindo diversos credos, que não podem ser ignorados, como a influência das religiões afro-brasileiras, apesar de muitas vezes discriminadas, sendo seus participantes minorias vulneráveis. O sincretismo brasileiro está

representado por intermédio das várias crenças que se difundiram no país, na mesma medida em que as miscigenações étnicas também se expandiram, favorecendo a emergência de cultos mistos em diversas tradições religiosas.

A Religião Católica Apostólica Romana era, inicialmente, a religião oficial do país, impondo institucionalmente sua presença e obrigando os brasileiros à sua força e condenando os praticantes de liturgias diversas da fé cristã. Conquanto o Estado possuía uma religião oficial e ainda não era leigo, não ocorreu a aniquilação de outras matrizes religiosas, impressas na cultura e sociedade brasileira.

É possível pensar em várias crenças, sincréticas ou não, no Brasil, segundo Santos (2017). Por exemplo, a fé cristã-indígena, que origina o curandeirismo através do uso de rezas cristãs e ervas indígenas. Sob a égide da legitimação da escravidão e da vinda dos negros para o território brasileiro, tem-se a bricolagem cristã-africana, que ocorreu perante a Igreja Católica, numa tentativa de catequisar os negros e salvar suas almas. Práticas próprias do continente africano foram proibidas, e numa tentativa de manterem suas origens, os escravos passaram a utilizar seus conhecimentos adquiridos através do catecismo para estabelecer analogias entre santos católicos e divindades africanas. Nossa Senhora de Santana foi associada à Nanã, a Orixá mais velha, São Jorge é sincretizado por São Sebastião, e assim por diante.

Outro fenômeno sincrético se deu através de uniões de crenças africanas e indígenas. O sincretismo indígena-africano se dá com a criação de quilombos, por exemplo, em que há uma troca de conhecimentos, cultos e tradições. Outros exemplos de sincretismos são o surgimento de outras crenças em dinâmicas de vivências similares, como ocorre com a pajelança, reinado, congado, dentre outras práticas.

A umbanda é outro exemplo de sincretismo brasileiro, conforme Santos (2017). É uma religião de matriz africana, mas que possui práticas referentes a outras matrizes, como a católica e

indígena. O que se percebe é que este sincretismo próprio do Brasil possui uma finalidade ímpar, a de desviar a atenção dos cultos matriz (indígenas e africanos). É um resquício de um passado de dominação da crença católica que se perfaz até hoje. A lógica deste argumento é simples. É mais fácil aceitar Yemanjá quando associada a Nossa Senhora dos Navegantes do que associá-la a uma divindade africana.

O sincretismo mascara cultos africanos e ameríndios. Esta bricolagem religiosa reflete uma história escravocrata e de dominação dos brancos sobre outros povos. Reflete, ainda, a marginalização de religiões praticadas por minorias e grupos vulneráveis. Em um país com tamanha diversidade cultural e religiosa, minorias e grupos vulneráveis devem ter seus direitos tutelados, principalmente no que se refere à prática religiosa.

Estes grupos sofrem discriminações no seio social e em relação às suas crenças. Pode-se dizer, que num país de maioria católica, considerando o crescimento da religião evangélica e suas divisões, religiões como as de matriz africana, indígena, islâmica e judaica, são consideradas como minoria, tendo, portando a condição de vulnerabilidade, necessitando assim, da tutela jurisdicional estatal.

Em relação às liturgias afro-brasileiras e islâmicas existe ainda o racismo, o preconceito e a xenofobia, decorrente de uma análise deturpada que alguns ditos “praticantes”, realizam dos dogmas impostos pela religião, desencadeando esta onda de rejeição.

No censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2010, 123.280.172 entrevistados de um total de 190.755.799 de brasileiros, declararam-se seguidores da religião Católica Apostólica Romana, representando a maioria religiosa no país. Os evangélicos representavam 42.275.440. Os espíritas seriam 3.848.876. Estes são os três maiores grupos religiosos do Brasil. Por sua vez, os praticantes da umbanda e do candomblé representavam apenas 588.797 praticantes. Judeus somavam 107.329 praticantes,

islâmicos 35.167 praticantes, dentre outras religiões constatadas. Já aqueles que não seguiam qualquer religião representavam 15.335.510 pessoas. Percebeu-se através do censo que aqueles que não seguem as maiorias religiosas presentes no país, compreendiam, e ainda compreendem, grupos de minorias religiosas.

Neste contexto, os praticantes do islamismo, que apesar de ser uma religião com um crescente número de fiéis¹³, são ainda discriminados, principalmente por ser uma religião com uma doutrina atrelada, de forma equivocada, ao extremismo. Na América Latina, conquanto o aumento percebido no restante do mundo, o crescimento de seguidores do Corão não acompanha o ritmo registrado em outras partes do mundo¹⁴.

Outra minoria religiosa no Brasil são os judeus. Vítimas do antissemitismo, que é uma forma de preconceito contra povos semitas (que inclui também árabes e assírios), os judeus sofreram perseguições ao longo de períodos históricos, e ainda sofrem com a discriminação e relação a estereótipos negativos sobre este povo, como os citados pelo *anti-semitism index*¹⁵, de que “judeus são responsáveis pela maioria das guerras mundiais”, “judeus não se importam com que acontece com alguém além de seu próprio tipo”,

13 O islamismo é a religião que mais cresce no planeta. Até o final deste século, se o ritmo de crescimento se mantiver, os muçulmanos irão superar os cristãos como o maior grupo religioso. É o que mostra uma pesquisa conduzida pelo *Pew Research Center*, centro de pesquisas baseado nos Estados Unidos e dedicado ao estudo de diversos temas de impacto regional e global. O estudo é parte de uma análise maior sobre o assunto, publicada em 2015, mas que foi atualizada na última semana. Segundo a pesquisa, o islamismo cresce em um ritmo mais rápido que outras religiões por conta da combinação de dois fatores: taxa de fertilidade, que é a estimativa da quantidade de filhos que uma mulher tem até o fim do seu período fértil, e o fato de esse grupo religioso ser é “mais novo” que outros. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/mundo/os-numeros-do-islamismo-a-religio-que-mais-cresce-no-mundo/>. Acesso em: 06 fev. 2019.

14 No Brasil, por exemplo, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) contabilizou 35 mil seguidores do islã em todo país, mediante uma população total de 190,7 milhões, no censo de 2010. Um terço dos muçulmanos no censo estaria na região metropolitana de São Paulo - e muitos deles são convertidos. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-39501016>. Acesso em: 06 fev. 2019.

15 Índice anti-semitismo. Disponível em: <http://global100.adl.org/about#aboutAntiIndex>. Acesso em: 06 fev. 2019.

“as pessoas odeiam os judeus por causa da maneira como os judeus se comportam”, dentre outros exemplos. Tudo isto contribui para a marginalização deste grupo religioso.

Dentre as minorias religiosas, a que mais sofre com o preconceito são aquelas de matrizes africanas. Assim:

Em nível nacional, a Secretaria de Direitos Humanos (SDH) revela, a partir de denúncias de discriminação, que de 2011 a 10 de dezembro de 2015 foram registrados 697 casos através do instrumento DISQUE 100, criado com o objetivo de dimensionar a quantidade de denúncias de prática de discriminação. A distribuição destas por estado indica que São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais encabeçam a lista de denúncias. (SANTOS; NASCIMENTO; CAVALCANTI; GINO; ALMEIDA, 2016, p. 23).

Em nível estadual (Rio de Janeiro), segundo o Relatório e Balanço de 2016 acerca da intolerância religiosa no Brasil, as denúncias reportadas por vítimas desse tipo de intolerância são em sua maioria feitas por crentes de religiões afro-brasileiras. Este é o segmento mais vulnerável, segundo dados e conforme o relatório mencionado.

O Centro de Promoção da Liberdade Religiosa & Direitos Humanos (CEPLIR), (conforme o Relatório mencionado, entre os períodos de abril de 2012 a dezembro de 2015, no estado do Rio de Janeiro, em seus atendimentos a vítimas de intolerância religiosa) constatou que 71% dos atendimentos foram destinados a praticantes de religiões de matrizes africanas. Relatando ainda, que de setembro a dezembro de 2015, 32% de casos de agressões deram-se contra muçulmanos e 33% contra candomblecistas.

Dos grupos etários levantados pelas denúncias, chamam atenção quatro grupos em especial (colocados em negrito na tabela GSE): crianças e adolescentes, comunidade LGBT, idosos e deficientes físicos. Em todos os casos percebe-se aumentos significativos nos relatos de denúncias, tendo como pico os anos de 2012 e 2013. Após essas datas esses grupos se conservam como os principais blocos de alvos de intolerância religiosa, mas com valores mais

constantes. (SANTOS; NASCIMENTO; CAVALCANTI; GINO; ALMEIDA, 2016, p. 28).

Feita a análise do direito fundamental à liberdade religiosa sob as três vertentes (liberdade de crença, liberdade de professar e liberdade de praticar o que a religião determina), dever-se-á garantir aos praticantes, principalmente àqueles adeptos de religiões marginalizadas, o exercício de suas liturgias. O Estado deverá atentar-se para práticas que colidam com outros direitos fundamentais, interferindo somente quando for legalmente pertinente.

Fala-se em uma proteção dada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e demais diplomas, nacionais e internacionais, como observou-se ao longo do presente capítulo, e no caso dos praticantes de religiões marginalizadas, salienta-se a proteção conferida através da Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, de 1992, que garante às pessoas pertencentes a minorias religiosas o direito de professar e praticar sua própria religião¹⁶, cabendo aos Estados a adoção de medidas garantidoras destes direitos, para que as minorias possam gozar de uma plena igualdade perante a lei.

Outro diploma que garante direito de à liberdade de consciência e de crença, bem como ao livre exercício de cultos religiosos, mais especificamente quando a intolerância religiosa se vincula à questão racial é a Lei n.º 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial). Este diploma reforça a proteção garantida constitucionalmente ao livre exercício de cultos religiosos e garante proteção aos locais de cultos e suas liturgias.

O Estatuto da Igualdade Racial protege especialmente as religiões de matriz africana por serem alvos diretos da intolerância

¹⁶ Artigo 2. 1. As pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas (doravante denominadas “pessoas pertencentes a minorias”) terão direito a desfrutar de sua própria cultura, a professar e praticar sua própria religião, e a utilizar seu próprio idioma, em privado e em público, sem ingerência nem discriminação alguma. (DIREITOS HUMANOS.USP, 1992, grifo nosso).

religiosa no Brasil¹⁷. Estas religiões podem, dentre outros direitos elencados no artigo 24 do referido diploma, celebrarem festivais e cerimônias, de acordo com os preceitos da respectiva religião, sendo de responsabilidade do Poder Público a adoção de medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores.

Existem normas protetivas inerentes à liberdade religiosa, mas a intolerância não é uma novidade, principalmente quando se relaciona a crenças pessoais.

A noção de tolerância (e, correlativamente, a de intolerância) surge no século XVI. Uma de suas primeiras utilizações públicas é encontrada no *Edito de Tolerância* (1562), que concede liberdade de culto aos protestantes. A partir do final do século XVII, ela é amplamente utilizada (assim como a de intolerância). A ideia de que a tolerância não é natural, mas exige um certo esforço para ser aceita, uma disciplina, perdura até nossos dias. A tolerância é uma construção, uma conquista. (ACADEMIA UNIVERSAL DAS CULTURAS, 2000, p. 38).

Em que pese a existência de diversas normas regulamentando a proteção, em nível nacional ou internacional, a intolerância a religiões praticadas por minorias e grupos vulneráveis apresenta-se de uma maneira substancial na realidade de seus praticantes (principalmente quando a religião em questão possui origem africana).

A intolerância tem sua origem em uma predisposição comum a todos os humanos, a de impor suas próprias crenças, suas próprias convicções, desde que disponham, ao mesmo tempo, do *poder* de

¹⁷ A capital (Rio de Janeiro) concentra 55% das denúncias, seguida por Nova Iguaçu e Duque de Caxias, ambos na Baixada Fluminense, com 12,5% e 5,3%, respectivamente.

O tipo de violência mais praticado é a discriminação (32%). Depois, aparecem deprecação de lugares ou imagens (20%) e difamação (10,8%). As religiões de matrizes africanas são os principais alvos: candomblé (30%) e umbanda (22%). Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-05/casos-de-intolerancia-religiosa-sobem-56-no-estado-do-rio>. Acesso em: 05 fev. 2019.

impor e da crença na *legitimidade* desse poder. Dois componentes são necessários à intolerância: a desaprovação das crenças e das convicções de outro e o poder de impedir que esse outro leve sua vida como bem entenda. (ACADEMIA UNIVERSAL DAS CULTURAS, 2000, p. 20).

A intolerância é, seguindo o sentido oposto apresentado pelo artigo 1º da Declaração de Princípios sobre a Tolerância, aprovada em 1995 pela Conferência Geral da UNESCO, a falta de respeito, aceitação e apreço da riqueza de diversidade cultural do mundo. É fomentada pelo desconhecimento e ignorância, é a falta de harmonia na diferença, é a ausência de um dever de ordem ética, política e jurídica.

A intolerância em relação ao outro é natural na criança, como o instituto de se apropriar de tudo que lhe agrada. Aprendemos a intolerância, pouco a pouco, como aprendemos a controlar o esfíncter. Infelizmente, se conseguimos controlar bastante bem nosso próprio corpo, a tolerância exige a permanente educação dos adultos. (ACADEMIA UNIVERSAL DAS CULTURAS, 2000, p. 17).

A intolerância é o não reconhecimento dos direitos universais da pessoa humana e das liberdades fundamentais do outro. Em contrapartida, a tolerância não é sinônimo de condescendência, indulgência ou concessão.

Artigo 1º. 1.3 A tolerância é o sustentáculo dos direitos humanos, do pluralismo (inclusive o pluralismo cultural), da democracia e do Estado de Direito. Implica a rejeição do dogmatismo e do absolutismo e fortalece as normas enunciadas nos instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos. (DHNET.ORG, 1995).

A tolerância deve ser cultivada por todos indivíduos, pelos grupos e pelo Estado, consonante os direitos humanos. Tolerância não é sinônimo de tolerar injustiças sociais ou renunciar as próprias convicções, mas sim, garantir a todo indivíduo o direito de escolher.

Artigo 1º. 1.4 [...] (Tolerância) Significa aceitar o fato de que os seres humanos, que se caracterizam naturalmente pela diversidade de seu aspecto físico, de sua situação, de seu modo de expressar-se, de seus comportamentos e de seus valores, têm o direito de viver em paz e de ser tais como são. Significa também que ninguém deve impor suas opiniões a outrem. (DHNET.ORG, 1995).

A intolerância é inerente aos seres humanos que tendem a discriminar tudo aquilo que lhes é estranho e diferente. Por sua vez, a tolerância é um exercício diário e necessário de rompimento de dogmas pré-estabelecidos.

A ideia de tolerância transpõe um limite crítico com a crise da ideia de *verdade*. A simpatia pelas ideias das quais não compartilhamos dá lugar à suposição de que uma parte da verdade pode estar em outro lugar que não nas convicções que fundamentam as tradições em que fomos educados. Que posa existir verdade fora do meu meio, é uma suposição que se volta contra minha própria convicção; exige uma espécie de ascetismo intelectual, sempre doloroso, da parte de quem quer que procure o equilíbrio entre a crítica e a convicção. (ACADEMIA UNIVERSAL DAS CULTURAS, 2000, p. 22).

Uma forma de combate à intolerância religiosa é a instituição do dia nacional de combate a esta, através da Lei n.º 11.635/2007, que determina o dia 21 de janeiro como o dia nacional de combate à intolerância religiosa. Em que pese a existência de alguns esforços, casos de intolerância atrelados a racismo religioso apresentam-se numa variação crescente, conforme dados observados.

O Ministério de Direitos Humanos juntamente com a Secretaria Nacional de Cidadania e Diretoria de promoção e educação em direitos humano, em um Relatório sobre a intolerância e violência religiosa no Brasil, entre os anos de 2011 a 2015 definiram, com base em denúncias recebidas através do Disque 100 e por meio de analogia com a Lei n.º 11.340/2006, oito categorias de violações por motivações religiosas, sendo:

1) Violência psicológica por motivação religiosa; 2) Violência física por motivação religiosa; 3) Violência relativa a pratica de atos/ritos religiosos; 4) Violência moral por motivação religiosa; 5) Violência institucional por motivação religiosa; 6) Violência patrimonial por motivação religiosa; 7) Violência sexual por motivação religiosa; 8) Negligência por motivação religiosa. (MDH, 2018, p. 30, grifo nosso).

O primeiro tipo de violação se refere à violência psicológica por motivações religiosas, que seria, conforme o próprio MDH, qualquer conduta voltada à importunação emocional ou diminuição da autoestima da vítima, ou ainda, qualquer ato voltado a prejudicar ou perturbar o seu pleno desenvolvimento, degradando, constringendo, ameaçando, controlando suas crenças, manipulando, humilhando, isolando a vítima, perseguindo-a, insultando-a, ridicularizando-a, explorando direitos, como o da liberdade de ir e vir, ou qualquer outra ato que a fira direta ou indiretamente sua saúde psicológica ou mental, prejudicando sua autodeterminação, tendo como principal motivação, a sua crença religiosa.

A segunda categoria se refere à violência física com motivações religiosas. Esta “caracteriza-se por qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal, tendo como motivo a crença religiosa da vítima”. (MDH, 2018, p. 31).

A violência relativa à pratica de atos/ritos religiosos configura-se quando o autor (ou autores) proíbe a prática de ritos, oferendas ou orações, sendo o MDH, ou quando utiliza, indevida e desrespeitosamente, qualquer imagem religiosa. Pode ser configurada também quando o autor impede a renovação de aluguel de imóveis, expulsa de casa ou ameaça a vítima em razão de sua religião. Seria, resumidamente, qualquer ação voltada a restringir ou ameaçar a prática de atos ou ritos religiosos.

A violência moral religiosa abrange as práticas descritas nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal de 1940. Seria,

respectivamente, caluniar, difamar ou injuriar algum praticante de determinado culto religioso, sendo estes os motivos dos crimes contra à honra.

A violação institucional por motivação religiosa se configura quando há a prática de algum ato de violência motivada por questão religiosa, que se institucionalizam ou se formalizam em alguma instituição, seja esta qualquer organização ou estrutura social estabelecida através da lei ou costumes.

A violência patrimonial por motivação religiosa seria qualquer ato que tenha como objetivo a “retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos religiosos, de espaços físicos que abriguem templos religiosos e casas de pessoas, em função de sua crença religiosa, além da invasão dos mesmos”. (MDH, 2018, p. 32).

A violação sexual religiosa configura-se, segundo o MDH, quando o autor constrange a vítima a presenciar, manter ou participar de qualquer ato sexual, ato libidinoso, prática de gestos e termos obscenos, através de ameaça, coação, uso da força ou qualquer forma intimidatória, tendo como motivo a crença religiosa. “São exemplo de relações que envolvam poder: professor-aluna/o e padre/pastor/pai de santo-frequentador/a de templo religioso”. (MDH, 2018, p. 32).

Por último, o MDH categorizou o crime de negligência por motivação religiosa, que se configura quando há o descuido, desamparo, abandono, ausência de responsabilidade, descompromisso de zelo, de cuidado afetivo, tendo como motivação o aspecto religioso. O MDH engloba ainda, omissões causadas pela indiferença, quando a vítima necessita de cuidados ou atenção do autor. Resumidamente, qualquer fato típico, jurídico, culpável motivado pela crença religiosa da vítima configura a prática de violência religiosa. Resta saber o tratamento jurídico a ser dispensado nestes casos. Caberia ao legislador atribuir majorantes aos delitos descritos acima quando a motivação for religiosa, para que a liberdade religiosa seja melhor assegurada.

Todavia, isto não ocorre, e nem há previsão para que ocorra. Por enquanto, todos os crimes descritos têm a mesma tratativa daqueles praticados com a ausência da motivação religiosa. Algum sinal legislativo na tentativa de reduzir os crimes elencados pelo MDH seria uma importante ferramenta na tentativa de redução da intolerância religiosa.

Os casos de violência são muitos, principalmente quando perpetrados em relação a minorias religiosas. O Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil (2011 – 2015) confeccionado pelo MDH, realizou uma busca e identificou 26 assassinatos de pais de santo e lideranças do candomblé entre os anos de 2011 a 2015, relatados através de mídias de comunicação. Em quatro destes casos o Ministério Público e Polícia relacionaram os homicídios a motivações religiosas.

O relatório trouxe uma informação referente à “indiferença policial”, sendo esta também relativa a mídias de comunicação, que pouco se preocupam em apurar os fatos e descobrirem detalhes dos crimes.

O relatório do MDH também trouxe uma relação de 95 notícias de agressões físicas relacionadas à motivação religiosa da vítima.

Dentre as quais chama atenção a quantidade de notícias envolvendo o caso Kayllane, menina de 12 anos que foi atingida por uma pedrada na cabeça ao sair de um culto de candomblé no Rio de Janeiro em maio de 2015. Esse caso teve repercussão nacional, aparecendo mais vezes em alguns jornais locais do que violações do próprio jornal do Estado. (MDH, 2018, p. 39).

Em que pese a visibilidade dada ao caso e principalmente campanhas realizadas no sentido de difundir a liberdade religiosa, conforme apontam gráficos do MDH (2018), os discursos de ódio¹⁸

¹⁸ “O discurso de ódio, segundo a definição do Comitê de Ministros do Conselho da Europa, cobre todas as formas de expressão que propaguem, incitem, promovam ou justifiquem ódio racial, xenofobia, antisemitismo e outras formas de ódio baseado na intolerância, incluindo: intolerância expressa por

ainda se apresentam de maneira contundente. “As manifestações concretas de ódio religioso não são protegidas pela liberdade constitucional de expressão e manifestação do pensamento”. (ROVER, 2018). Este discurso de ódio, ou *hate speech* como foi originalmente denominado, é legal em países que não restringem a liberdade de expressão, como é o caso dos Estados Unidos da América.

A Constituição dos EUA protege até mesmo o discurso mais ofensivo e controverso da repressão do governo, e permite a regulamentação da expressão somente sob certas circunstâncias limitadas e restritas. O sistema americano é construído em cima da ideia de que o intercâmbio livre e aberto de ideias encoraja a compreensão, promove a busca pela verdade e permite a refutação de falsidades. Os Estados Unidos acreditam, e a experiência mostrou, que a melhor forma de se contrapor a um discurso ofensivo não é por meio de regulamentação, mas com mais discurso. (EUA, 2019, p. 1).

Conquanto a permissão existente em legislações alienígenas, como ocorre na Constituição dos Estados Unidos (na Primeira Emenda, por exemplo), no direito brasileiro o *hate speech* pode implicar violações diversas. Neste contexto, existe uma limitação ética e principalmente jurídica, atrelada ao direito de pensar, falar e escrever.

Como cediço, nenhum direito fundamental é absoluto. Abusos no exercício de liberdade de expressão não devem, em hipótese alguma, ser tolerados. As limitações ao direito de se expressar livremente devem caminhar junto aos postulados de igualdade e dignidade da pessoa humana. Caso exageros no direito constitucionalmente assegurado de se expressar, sejam constatados,

nacionalismo ou etnocentrismo agressivo, discriminação e hostilidade contra minorias, migrantes e pessoas de origem migrante. Para a campanha, outras formas de discriminação e de preconceito, como anticiganismo, cristianofobia, islamofobia, misoginia, sexismo e discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero estão claramente dentro do âmbito do discurso de ódio”. Disponível em: http://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/educacao_Direitos_Humanos/documentos/referencias_manual_para_o_combate_do_discurso_de_odio_online.pdf. Acesso em: 07 fev. 2019.

pode-se caracterizar condutas criminosas, tendentes ao fomento e estímulo de intolerância religiosa e ódio público e manifesto.

Outra situação elencada pelo relatório do MDH é a de ataques a imóveis, ou ainda, a objetos simbólico-sagrados. “Foram encontradas 99 notícias com esse conteúdo, dentre os quais os mais comuns envolviam terreiros incendiados e destruição de estatuas”. (MDH, 2018, p. 43). Casos como a destruição de móveis, livros religiosos e lustres de uma mesquita, invasão e destruição de imagens em igrejas, e ainda, terreiros incendiados.

Alguns aspectos merecem destaque em relação a esses ataques. Inicialmente o fato de que por se encontrarem em regiões mais centrais são bem mais recorrentes as notícias em que há identificação do agressor no caso de ataques à Igreja Católica ou a imagens localizadas em praças públicas. A dificuldade de identificação no caso de ataques aos terreiros é potencializada pela localização destes em regiões periféricas. Outro elemento que merece destaque neste tópico é a presença de violações variadas em um mesmo território, não sendo matérias que retratam casos específicos, mas que indicam a reprodução desse tipo de violação em mais de um local. (MDH, 2018, p. 45).

Outro meio de se propagar a violência religiosa e o discurso de ódio são as mídias sociais de comunicação. Através de postagens (ou *posts*) o preconceito religioso se transveste de liberdade de expressão. Forma 41 casos registrados, segundo o MDH (2018), sendo os mais conhecidos o envolvimento da Rede Bandeirantes em declarações contrárias a ateus, a condenação do *Google* e *YouTube* por divulgarem vídeos de conteúdo intolerante a religiões de matrizes africanas, situações envolvendo programas televisivos de cunho intolerante.

Diante das marginalizações impostas a religiões praticadas por minorias e grupos vulneráveis, cabe ao Estado desempenhar um papel imparcial, principalmente no aspecto legislativo, o que não impede a adoção de medidas afirmativas ou favorecimentos legais a minorias e grupos vulneráveis. Toda religião contém elementos de

rito e culto. Para que o direito das minorias praticantes de algum credo seja assegurado é preciso que haja liberdade e que nenhum crente seja impedido, de forma direta ou indireta, de praticar rituais e cultos correspondentes as suas crenças religiosas.

Além do aspecto histórico, existem outros fatores apontados para justificarem a marginalização de liturgias praticadas por grupos vulneráveis e minorias. O fato de existirem religiões predominantes no Brasil não é descartado, mas um outro elemento a ser considerado é, além do preconceito, a ignorância, no sentido de desconhecimento, em relação a credos minoritários, ou até mesmo, estereótipos atribuídos a certas crenças, como já foi mencionado acerca dos judeus, e como ocorre, principalmente, em relação a religiões afro-brasileiras. Segundo a Ialorixá Denise Botelho, em vídeo sobre a desmistificação de estereótipos atrelados a algumas crenças, para a UNINASSAU, existiria uma vinculação estereotipada da fé oriunda de religiões de matrizes africanas ao diabo, dos orixás à lógica demoníaca.

Segundo a Ialorixá, ela mesma foi intimidada por vizinhos, quando decidiu construir um terreiro, local de prática de sua religião. Um outro ponto que, segundo Botelho (2019), incomoda os não praticantes do candomblé, é o denominado sacrifício de animais em rituais religiosos, nomenclatura condenada pela Ialorixá, que prefere o termo abate religioso, com a justificativa de que quem sacrifica os animais são os grandes abatedouros.

O sacrifício religioso de animais é encontrado nos rituais bíblicos do Antigo Testamento, na religião grega, no ritual védico (hindu), em religiões de origem africana, em práticas muçulmanas, etc. Além disso, os dogmas de algumas religiões determinam que o consumo de carne pelos fiéis só pode se dar através do abate religioso, como é o caso do judaísmo (que utiliza o abate *Kosher* ou *Kasher*) e o islamismo (com o abate *Halal*). (COELHO; OLIVEIRA; LIMA, 2016, p. 58).

O abate ritualístico religioso não é uma prática restrita a religiões de matriz africana, mas sim um ritual praticado há milhares de anos, inclusive por povos judeus, islâmicos, dentre outras religiões.

[...] o sacrifício ritual, além de representar uma forma de agradecimento, consiste em um ato de retorno, através do qual a coisa sacrifica da, pela destruição ou desintegração de sua matéria, perde a sua forma individualizada, voltando às suas origens (matéria universal). (COELHO; OLIVEIRA; LIMA, 2016, p. 59-60).

No islamismo, o sacrifício de animais se chama *Qurban* ou *Udhiyyah*, a depender da situação, segundo Annaduy (1990), através do método *halal*¹⁹, o primeiro refere-se ao abate islâmico normal, já o segundo à imolação em situações específicas. Conforme Seda (2004) festas religiosas em que há o abate religioso não objetivam o derramamento de sangue ou ferimentos ao animal, mas doação aos menos afortunados.

No judaísmo, segundo Foherer (1982), a religião sempre praticou o sacrifício de animais em rituais, que recebem o nome de *Korban*, *Kaparot*, através do método *Kasher/Kosher*²⁰ de

¹⁹ O processo de abate *halal* deve seguir as leis de *sharia*, do livro do *Alcorão*. O animal precisa estar vivo e em perfeitas condições físicas. A frente do animal deve ser direcionada para Meca (templo sagrado do islã, no sudoeste da Arábia). Deve-se checar se a faca de metal está afiada e se é utilizada apenas para cortes *halal*. Imediatamente, antes de abater o animal, o sangrador diz “em nome de Ala, o mais bondosa, o mais misericordioso”. O sangrador degola de uma única vez, traqueia, esôfago, artérias e jugulares, diminuindo seu sofrimento. O animal é pendurado para que o sangue seja retirado o mais rápido possível para evitar toxinas. O profissional sangrador deverá ser muçulmano praticante, estar sadio física e mentalmente, ter consciência de sua ação e ser treinado sobre o abate e inspeção *halal*. Disponível em: <https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Criacao/Boi/noticia/2017/09/saiba-tudo-sobre-os-abates-halal-e-kosher.html>. Acesso em: 11 fev. 2019.

²⁰ O processo de abate *kosher* deve seguir as leis judaicas de alimentação da Torá. A faca deve ser longa o suficiente para permitir o abate sem pressão e estar afiada na parte fio de cada lado. Pode-se abençoar os animais. em caso de abate em lote, basta uma só bênção, contando que o *sochet* (profissional que faz o abate *kosher*) tenha-os em mente quando abater. Os animais são encaminhados ao boxe de atordoamento e depois perndurados peças patas traseiras. O *sochet* degola traqueia, esôfago, artérias e jugulares de uma só vez. Depois é inspecionado se havia doenças, má-formação e fraturas. São removidos os vasos sanguíneos, gorduras e nervos, para depois passar para a *casherização* que é a imersão e salga da carne. O *sochet* deve ser uma pessoa temente a Deus, ser judeu praticante e ser treinado no abate e inspeção *kosher*. Disponível em:

abatimento. Para Szlakmann (1985), o abate religioso é necessário para se ter uma interação maior com Deus.

Em alguns países, há a proibição do abate religioso, o que se discute é a justificativa em torno desta coibição²¹. Para aquelas legislações proibitivas, o bem-estar animal deve ser considerado, e deve-se adotar a prática do abate humanitário²². Todavia, existem credos que vão de encontro à humanização do abate, devido aos seus fundamentos, uma vez que os animais devem estar conscientes e perfeitamente sadios durante o ato/culto, caso contrário a carne tornar-se-ia impura, e conseqüentemente, imprópria ao consumo.

Aqueles contrários à proibição da imolação atribuem-na a uma crescente hostilidade à imigração e à diversidade, principalmente em países europeus. Seria uma das manifestações de xenofobia ou racismo religioso, e a proibição de tais práticas, principalmente na Europa, torna difícil aos árabes e judeus praticantes destas religiões viverem conforme suas tradições. Os líderes destas crenças afirmam que os abates *halal* e *kosher* minimizariam a dor dos animais durante a imolação, em que pese a inexistência de respaldo científico.

<https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Criacao/Boi/noticia/2017/09/saiba-tudo-sobre-os-abates-halal-e-kosher.html>. Acesso em: 11 fev. 2019.

²¹ BRUXELAS - A proibição do abate ritual de animais praticado por muçulmanos e judeus, entrou em vigor na Bélgica no Ano Novo, e constitui uma questão delicada em toda a Europa que busca uma conciliação entre o bem-estar dos animais e a liberdade religiosa. Enquanto os defensores dos direitos dos animais e os nacionalistas de direita pressionam para banir o sacrifício ritual, as minorias religiosas na Bélgica e em outros países temem tornar-se alvo do fanatismo disfarçado em uma atitude protetora dos animais. “É impossível saber a verdadeira intenção das pessoas”, disse Yaakov David Schmahl, líder dos rabinos de Antuérpia. “A não ser que os cidadãos declarem claramente o que têm em mente, mas a maioria dos antissemitas não faz isto”. Disponível em: <https://internacional.estadao.com.br/noticias/nytiw,belgica-proibe-praticas-religiosas-de-abate-e-gera-discussoes-no-pais,70002671994>. Acesso em: 09 fev. 2019.

²² Em toda a Europa e na União Europeia, a legislação exige que os animais sejam sedados a fim de não sentirem dor antes do abate, para tornar o processo mais humanitário. Para os animais de grande porte, o atordoamento antes de serem abatidos em geral implica a utilização de um instrumento, a “pistola de êmbolo retrátil”, que dispara um prego de metal no cérebro; para as aves, é o choque elétrico. Os animais também podem ser atordoados por meio de gás. Disponível em: Disponível em: <https://internacional.estadao.com.br/noticias/nytiw,belgica-proibe-praticas-religiosas-de-abate-e-gera-discussoes-no-pais,70002671994>. Acesso em: 09 fev. 2019.

No Brasil há praticantes do judaísmo, islamismo e de outras minorias religiosas. Todavia, a prática do abate religioso feito por praticantes de religiões afro-brasileira é a mais condenada por aqueles que desconhecem a estrutura destes credos. É também reflexo do racismo religioso, uma vez que a xenofobia (desconfiança em relação a pessoas não brasileiras) não é tão visível na sociedade brasileira.

O preconceito contra religiões de matriz africana se apresenta em distintas dimensões. Os ataques físicos e violentos contra os terreiros e praticantes são exemplos mais radicais. Uma dimensão mais sutil, ao estilo do racismo institucionalizado, ocorre quando a preservação das tradições próprias das religiões afro-brasileiras é atacada e desconsiderada, ao invés de serem incentivadas, defendidas e fomentadas por instituições responsáveis por proteger a laicidade de manifestações de cunho cultural e religioso pelo Estado.

O candomblé e a umbanda são as duas religiões de matriz africana mais conhecidas. Há, entretanto, outras, como a jurema, também conhecida como catimbó e o xangô. São cultos semelhantes, mas que possuem histórias e características próprias. Segundo Bezerra (2017), o candomblé é o credo mais característico da cultura africana, apesar de ter recebido influências de outras religiões, na chegada ao Brasil.

Em decorrência deste sincretismo origina-se o candomblé afro-brasileiro, que cultua orixás e pratica a sacralização de animais. Já a umbanda, ainda segundo Bezerra (2017), que é frequentemente confundida com o candomblé, é uma religião brasileira que recebeu influências candomblecistas, não praticando, todavia, a imolação de animais. O catimbó/jurema é uma doutrina brasileira, praticada por índios das regiões Norte e Nordeste, segundo Bezerra (2017), que possui um viés afro, levando em consideração a cura através de ervas, raízes, casas e folhas. Também é uma religião que não pratica o abate ritualístico de animais.

O xangô é de Pernambuco e se assemelha ao candomblé, cultuando orixás, sendo um culto sincrético, e adotando também a sacralização dos animais em homenagem às divindades. Existem outras unidades do xangô que seguem as tradições umbandizadas.

O abate religioso em credos afro-brasileiros é feito tendo-se um cuidado especial em relação aos animais sacralizados e também com a pessoa que fará a imolação.

[...] são imolados e ofertados animais de “dois pés”, a exemplo de pombos, galos e galinhas; e de “quatro pés”, tais como bodes, cabras, carneiros, porcos. Além disso, o animal não é sacrificado por qualquer pessoa, mas apenas pela pessoa escolhida e preparada pela Divindade para executar tal tarefa.²⁰ Existe um cuidado especial para com os animais que serão sacralizados, pois o sacrifício deve ser realizado sem oferecer sofrimento para o animal. Animais maltratados ou doentes não podem ser oferecidos às Divindades, assim, enquanto o animal permanece vivo deve estar saudável e bem cuidado, pois é considerado sagrado. (COELHO; OLIVEIRA; LIMA, 2016, p. 60).

Através do abate religioso tem-se o consumo desta carne por fieis e visitantes, sendo a menor parte oferecida às divindades. Ocorre que a referida prática sempre esteve envolta em elementos supersticiosos e preconceituosos. Aqueles que não conhecem as religiões afro-brasileiras, e principalmente, a forma como ocorre o abate, acreditam em malefícios que podem advir da referida prática. Seria, segundo Coelho, Oliveira e Lima (2016), um medo do feitiço; uma crença que toca pessoas de todas as classes sociais no Brasil.

A crença na magia e na capacidade de produzir malefícios a partir dela envolve pessoas de todas as classes no Brasil e sobrevive desde os tempos da Colônia. Acredita-se, pois, que feitiços são capazes de “abrir e fechar caminhos”, ou seja, causar má (ou boa) sorte financeira, desfazer (ou fazer) casamentos, provocar doenças e mortes. O medo dos malefícios causados por feitiços povoa o imaginário popular de tal modo que fez nascer, na República, mecanismos reguladores de combate aos feiteiros, que

vulgarmente também ficaram conhecidos como macumbeiros. (COELHO; OLIVEIRA; LIMA, 2016, p. 62).

Apesar do reconhecimento da liberdade religiosa e da laicidade estatal, nos últimos anos movimentos que buscam a proibição do abate religioso praticados, principalmente, por religiões afro-brasileiras, fortaleceram-se. É uma pauta e realidade legislativa, principalmente daqueles que sustentam e se comprometem com a defesa dos direitos dos animais, tendo sido objeto de discussão inclusive pelo Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de questão delicada e controversa, uma vez que quem frequentemente condena o abate religioso praticado por religiões de matriz africana, não condena o sacrifício praticado pela religião islâmica e judaica²³, e até mesmo por religiões cristãs, caso o sacrifício do peru para a ceia de Natal seja considerado uma forma de abate ritualístico. Percebe-se a nítida manifestação do racismo religioso institucionalizado, até mesmo nos órgãos e entes que deveriam prezar pela laicidade.

Passa-se agora a uma análise dos direitos fundamentais dos animais e da senciência animal, bem como dos argumentos utilizados por aqueles que defendem o fim do abate religioso.

²³ A produção de carnes de acordo com rituais do islamismo e do judaísmo representa um nicho de mercado liderado pela indústria brasileira. Disponível em: <https://revistagloria.globo.com/Noticias/Criacao/Boi/noticia/2017/09/saiba-tudo-sobre-os-abates-halal-e-kosher.html>. Acesso em: 11 fev. 2019.

*“Os animais são todos iguais, mas
uns são mais iguais que outros”.*

George Orwell

Estatuto jurídico dos animais não-humanos

O objetivo da presente seção é analisar, primeiramente, o tratamento jurídico dispensado aos animais não-humanos, como também a evolução do estatuto jurídico destes, percebida em ordenamentos internacionais, para melhor compreender o que seria o especismo, bem como para fundamentar a discussão acerca da possibilidade de atribuir direitos fundamentais não só aos seres humanos, mas também aos não humanos, abordando ainda, a proteção deficiente para com os animais percebida no ordenamento jurídico pátrio, para então, por fim, discutir acerca da capacidade de sentir dos seres vivos, em especial da possibilidade de considerar animais não-humanos como seres sencientes.

3.1 Tratamento jurídico dispensado aos animais não-humanos

O tratamento jurídico deferido aos animais não-humanos é, por certas vezes, incerto e indefinido. Ora são sujeitos de direito e ora meros objetos. Por isto, a análise acerca da natureza jurídica destes seres deverá se dar em três dimensões: em face do Código Civil de 2002, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e em face do Direito ambiental e leis específicas.

A questão chave na tratativa dos animais não-humanos no diploma civil perfaz na distinção entre um sujeito de direito e um objeto de direito. O primeiro, segundo o CC/2002, em seu artigo primeiro, seria toda aquela pessoa capaz de direitos e deveres na ordem civil, dando especial enfoque para a palavra pessoa. Através da leitura do dispositivo percebe-se a intenção clara do legislador em

atribuir a qualidade de sujeito de direitos somente ao animal humano. Desta forma, toda pessoa, sem qualquer distinção de sexo, idade, credo ou raça, é dotada de direitos e deveres.

Sobre o tema Silvio de Salvo Venosa dispõe que, “a sociedade é composta de pessoas. São essas pessoas que a constituem. Os animais e as coisas podem ser objeto de Direito, mas nunca serão sujeitos de Direito, atributo exclusivo da pessoa” (VENOSA, 2009, p. 125). Desta forma, os animais não-humanos e seres inanimados não poderiam ser sujeito de direitos, sendo, desta forma apenas, objetos de direito. Ainda segundo Venosa, “as normas que almejam proteger a flora e a fauna o fazem tendo em mira a atividade do homem. Os animais são levados em consideração tão-só para sua finalidade social, no sentido protetivo”. (VENOSA, 2009, p. 134).

Percebe-se que a doutrina civilista brasileira une a ideia de personalidade jurídica ao conceito de sujeito de direito, uma visão totalmente antropocêntrica. Conquanto existem aqueles que atrelam o sentido de sujeito de direitos ao fato de ser este titular de direitos, sendo animal humano ou não¹. Esta é uma posição doutrinária mais moderna.

Quando se utiliza da visão antropocêntrica para conceituar o que seriam objetos de direito, condiciona-se este à predeterminação de uma pessoa, sendo o humano o seu foco principal.

O CC/2002 coloca animais não-humanos e coisas em mesma situação jurídica. Observe: “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de social”. (BRASIL, 2002). Para o diploma analisado um animal equivale a um bem móvel, por natureza ou essência, infungíveis, pois não podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade, segundo o artigo 85 do CC/2002, e singulares, considerados *per si*, independentemente dos demais, segundo o artigo 89 do mesmo texto legal.

¹ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado** – Tomo 1. 2. ed. São Paulo: Bookseller, 2000.

É necessário distinguir o tratamento atribuído às coisas daquele que deve ser atribuído aos animais, considerando que toda coisa seria um bem, mas nem todo bem seria uma coisa.

Assim, assume o animal um estatuto distinto daquele conferido às coisas, o que não provoca, necessariamente, o reconhecimento de sua personificação – afinal, se os animais forem considerados sujeitos de direitos, não poderão ser ao mesmo tempo objetos de direito pelo que devam ficar impedidos os negócios jurídicos a eles respeitantes. Ademais, outras situações incompatíveis com o estatuto jurídico próprio das pessoas surgiriam, como a dificuldade – quiçá mesmo a impossibilidade – de se deferir aos animais diversos direitos mais elementares inerentes aos seres humanos, em especial os direitos fundamentais e da personalidade (GODINHO; ADRINA, 2017, grifo nosso).

Conquanto a “coisificação” dos animais não-humanos persista no diploma civil brasileiro, existe um movimento jurídico e social, que ganha, cada vez mais, adeptos na garantia e atribuição de direitos aos animais, havendo, ainda, um Projeto de Lei para que os animais não sejam mais considerados coisas, mas sim bens móveis. “Isto porque partimos da premissa que no Brasil, juridicamente, “bem” está ligado à ideia de direitos sem, necessariamente, caráter econômico, ao passo que “coisa”, está diretamente ligado à ideia de utilidade patrimonial”. (SENADO, 2019).

É uma modificação singela, mas significativa, que alterará a classificação dos animais não-humanos inclusive no CC/2002, desvinculando o seu caráter unicamente patrimonial.

Observa-se uma evolução no estatuto jurídico dos animais manifestada em ordenamentos alienígenas. Segundo Souza e Souza (2018), o Código Civil austríaco não mais considera os animais como coisas, desde 1988, garantindo-lhes, inclusive, proteção por leis especiais. Em 2002, ainda segundo Souza e Souza (2018) a Alemanha passou a garantir dignidade aos animais em sua Constituição de 1949, tornando-se o primeiro país-membro da União Europeia a mudar a tratativa jurídica destes seres.

Um ano seguinte, foi a vez da Suíça considerar os animais não-humanos como não-coisas. Em 2011 a Holanda também passou pelo processo de “descoisificação” e passou inclusive a implementar obrigações relativas à saúde e bem-estar dos animais.

Artigo 2^a

1. Animais não são coisas.
2. As disposições relativas às coisas são aplicáveis aos animais, com a devida observância das limitações, obrigações e princípios legais decorrentes de normas estatutários e não escritas, bem como da ordem pública e dos bons costumes.² (HOLANDA, 2013, grifo nosso, tradução nossa).

O texto mencionado, foi editado em 2011, entrando em vigor em 1^o de janeiro de 2013. A França, ainda segundo os autores mencionados, também seguiu as novas tendências legislativas e alterou o seu Código Civil, em 2015, afirmando serem os animais dotados de sensibilidade e os protegendo. Portugal em 2017 estabeleceu um estatuto jurídico dos animais, lei que alterou o Código Civil português de 1966, o seu Código de Processo Civil e o Código Penal.

Artigo 1.^o Objeto.

A presente lei estabelece um estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade, procedendo à alteração do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. (PORTUGAL, 2017, grifo nosso).

“Portugal, por sua vez, criou [...] uma terceira figura jurídica, a par das pessoas e das coisas, passando a considerar que os animais

² Artikel 2a: 1. Dieren zijn geen zaken. 2. Bepalingen met betrekking tot zaken zijn op dieren van toepassing, met in achtneming van de op wettelijke voorschriften en regels van ongeschreven recht gegronde beperkingen, verplichtingen en rechtsbeginselen, alsmede de openbare orde en de goede zeden. Disponível em: <https://wetten.overheid.nl/BWBR0005291/2017-09-01>. Acesso em: 28 fev. 2019.

“são seres vivos dotados de sensibilidade”. (SOUZA; SOUZA, 2018, grifo nosso). Também em 2017, segundo Souza e Souza (2017), o México reconheceu os animais não-humanos como seres sencientes (característica a ser melhor trabalhada no desenvolver do presente capítulo em um tópico distinto) e destinatários de tratamento digno, respeitando suas vidas e integridade física, sendo sujeitos dignos de consideração moral. A Espanha, também em 2017, retirou o *status* de coisa atribuído aos animais, passando a considera-los como seres vivos, também conforme os autores mencionados.

Os animais possuem características próprias, por tanto não podem ser equiparados a coisas, como assim dispõe a atual redação do Código Civil brasileiro.

A integração dos animais na noção de coisa não é adequada aos valores de uma nova era, em que a ciência comprova que o animal tem capacidade de sofrimento. Já antes dos resultados da ciência, as emoções das pessoas que conviviam com os animais indicavam a natureza sensível a relacional destes, sobretudo dos mamíferos, animais de companhia [...]. No direito comparado, os movimentos de defesa dos animais tiveram repercussões no estatuto dos animais nos códigos civis, o que levou a que deixassem de integrar a noção de coisa e tivesse passado a ser vistos como criaturas com sensibilidade, como sucedeu em 1988, na Áustria, em 1990, na Alemanha, e em 2002, na Suíça. O direito suíço é o mais avançado na proteção dos animais, contendo uma norma de direito sucessório (artigo 482º, nº4), que estabelece um ônus de cuidado do animal, tornando-o beneficiário de uma disposição mortis causa, e uma norma de direito de família [art. 651º, al. a], que estatui que, nos casos de dissolução de casamento, união de fato ou de partilha da herança, o tribunal pode adjudicar o animal em litígio à parte que garanta a sua melhor acomodação e tratamento. (SOTTOMAYOR; RIBEIRO, 2017, p.454-455, grifo nosso).

No mesmo sentido:

Não pode mais ser simplesmente referida como coisa ou bem. É que esses seres, porque providos de vida biológica e outros elementos, incluindo psiquismo ativo, já mereceram do Estado

outro status. Não são simplesmente apenas coisas ou meros números. Mas individualidades biopsicológicas, que vêm recebendo o reconhecimento jurídico em todas as partes do mundo. [...] Considerar os animais meras coisas, como desprovidas de vida e sentimentos, afronta a consciência ética da humanidade. Se há pessoas que assim os considere, desprezando seus direitos, a imensa maioria dos habitantes do planeta nutre sentimentos de respeito pelos animais. É daí que verte esse elemento moral, traduzido na justiça do reconhecimento dos seus direitos e da repulsa a todas as formas de crueldade e biocídio. (ACKEL FILHO, 2001, p. 61-63).

Como visto, as tendências legislativas e evoluções nos ordenamentos jurídicos de todo o mundo caminham para um tratamento deferido aos animais não-humanos distinto do que é atribuído no ordenamento brasileiro, que ainda os equipara a coisas ou a meros objetos. Conquanto existam evoluções em várias constituição e diplomas civis internacionais, como é o caso mais remotamente da Áustria, seguido da Alemanha, dentre outros países, o Brasil não confere o tratamento merecido aos animais, nem em seu diploma civil, como pode ser percebido, e nem em sua Constituição, como observar-se-á adiante.

Segundo Azevedo e Martini (2018) o antropocentrismo, percebido principalmente no tratamento dispensado aos seres não humanos do CC/2002, seria uma corrente filosófica predominante no ocidente, a partir das posições racionalistas, que atribui a razão somente ao animal humano, sendo este um fator determinante. De uma forma genérica, seria uma visão de que o homem é o centro de tudo, referência para verdade, bem, mal, norma, como se tudo cercasse o homem, detendo este uma “força gravitacional”.

Segundo Azevedo e Martini (2018) não há um consenso doutrinário acerca da visão que orienta a Constituição brasileira, se seria esta uma visão antropocêntrica mitigada ou biocêntrica, em partes. A leitura do artigo 225 da CRFB/88 e seus parágrafos levam a considerações e conclusões distintas:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

Para Antunes o dispositivo é claramente antropocêntrico.

A leitura irracional e apressada do vocábulo tem levado à interpretação de que ‘todos’ teria como destinatário todo e qualquer ser vivo. A hipótese não se justifica. A Constituição tem como um de seus princípios reitores a dignidade da pessoa humana e, portanto, a ordem jurídica nacional tem como seu centro o indivíduo humano. A proteção aos animais e ao meio ambiente é estabelecida como consequência de tal princípio e se justifica na medida em que é necessária para que o indivíduo humano possa ter uma existência digna em toda plenitude. (ANTUNES, 2014, p. 66, grifo nosso).

Assim, segundo Antunes (2014), o homem é o centro da interpretação constitucional, vez que qualquer proteção voltada aos animais teria como destinatário final os seres humanos. Por outro lado, há quem entenda que o referido artigo constitucional comportaria visões distintas, sendo o *caput* de viés antropocêntrico, enquanto que o inciso VII, §1º possui caráter mais biocêntrico, mesmo que de forma mitigada.

Machado (2012) afirma ser o *caput* do artigo 225 da CRFB/88 antropocêntrico, sendo o meio ambiente um direito coletivo inerente aos humanos, servindo de modo a preservar um dos fundamentos mais importantes da República brasileira, a dignidade da pessoa humana, havendo, todavia, um equilíbrio com a visão biocêntrica nos parágrafos do artigo mencionado, objetivando uma harmonia entre os humanos e a biota. Figueiredo (2012) também

acredita na visão biocêntrica do inciso VII, §1º do art. 225 da CRFB/88, valorando a vida em todas as suas formas, inclusive a não-humana, independentemente do que afirma Machado (2012), para a tutela da dignidade. Tiago Fensterseifer e Ingo Wolfgang Sarlet (2012) acreditam na adoção de uma visão biocêntrica mitigada, quando o doutrinador originário reconhece o valor a toda forma de vida, inclusive a não humana.

Segundo Souza e Souza (2018), o artigo 225 da CRFB/88, em seu artigo 1º, inciso VII “pode ser considerado um marco para o reconhecimento, no Brasil, do valor intrínseco a todos os animais”. (SOUZA; SOUZA, 2018).

A CRFB/88, foi a primeira constituição brasileira a tratar do tema da proteção da fauna e flora, todavia, existirem normas infraconstitucionais que tratavam do tema, mas que não ofereciam a sistematização necessária. Segundo José Honório Oliveira Filho (2015), as normas protetivas referentes aos animais foram aprovadas em período ditatorial, quando os cidadãos não eram livres para exercerem plenamente seus direitos políticos e demais direitos inerentes à democracia. Mas, como mencionado, a tutela jurídica atribuída à fauna destina-se, primordialmente, aos seres humanos.

Diante dessa denotação, o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal busca proteger a pessoa humana e não o animal. Isso porque a saúde psíquica da pessoa humana não lhe permite ver, em decorrência de práticas cruéis, um animal sofrendo. Com isso, a tutelada da crueldade contra os animais fundamenta-se no sentido humano, sendo esta – a pessoa humana – o sujeito de direitos. (FIORILLO, 2013, p. 288).

Em que pese a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, contempla-se, de uma maneira mais ampla em outros ordenamentos, de maneira ínfima no texto constitucional brasileiro, e em outros diplomas nacionais de modo mais contundente, como é o caso da lei que dispõe sobre os crimes ambientais (Lei n. 9.605/98), a dignidade dos seres vivos.

Em se tratando de textos constitucionais, nem todos possuem esta visão antropocêntrica como ocorre com a CRFB/88. A Constituição equatoriana inova na tratativa dispensada à fauna e à flora, trazendo em seu capítulo sétimo, os Direitos da Natureza ou *Pacha Mama* ('Mãe Terra'), como assim também é referida.

Art. 71. - A Natureza ou *Pacha Mama*, onde de reproduz e realiza a vida, tem o direito de ter sua existência plenamente respeitada e à manutenção e regeneração de seus ciclos de vida, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, cidade ou nacionalidade pode exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos observar-se-á os princípios estabelecido nesta Constituição, conforme se determina. O Estado incentivará pessoas naturais e jurídicas, e à coletividade, para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que compõem um ecossistema³. (EQUADOR, 2008, tradução nossa).

A Constituição equatoriana reconhece a própria natureza como sujeito de direitos. Há uma intensidade na proteção, referindo-se à natureza como "mãe terra". E, sendo os animais integrantes da *Pacha Mama*, são também dotados da proteção jurídica constitucional. O Equador adotou em sua constituição uma visão biocêntrica, algo bastante distante da doutrina e jurisprudência brasileira, que é, segundo Gregorio Assagra de Almeida (2008) aquela visão que coloca os seres vivos, de um modo geral, no centro do ordenamento, os respeitando, atribuindo-lhes valores intrínsecos.

Na visão antropocêntrica, somente o ser humano é o centro. O biocentrismo atual atribui deveres aos humanos para com a

³ Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema. (ECUADOR, 2008).

natureza, conforme Azevedo e Martini (2018), subdividindo-se em duas vertentes, o biocentrismo global ou ecocentrismo, de viés mais radical, que atribui consideração moral a conjuntos sistêmicos; e o biocentrismo mitigado, mais brando, que entende que todos os seres dotados de vida merecem tutela moral.

Finalmente, quando se analisa a natureza jurídica dos seres não humanos sob a dimensão do direito ambiental, têm-se o desafio de consultas e estudos em outras áreas do conhecimento. Percebe-se isto, uma vez que o Direito Ambiental possui caráter interdisciplinar e transdisciplinar.

O direito ambiental deveria ser a base protetora dos animais, conforme afirma Juan Roque Abilio (2015), porém é feito com base na visão antropocêntrica, confirmando a ideia de que a natureza estaria a serviço dos seres humanos.

Por mais que esta visão tenha uma aparência egoística, somos obrigados a reconhecer que o nosso ordenamento jurídico não confere direitos à natureza, aos bens ambientais. São eles, desta forma, tratados como objetos de direito, não como sujeitos. São objetos que atendem a uma gama de interesses dos sujeitos – os seres humanos. (BECHARA, 2003, p. 72).

Por tudo o que fora analisado, observa-se uma tendência modificativa do estatuto jurídico dos animais nos diplomas civis, constitucionais e ambientais de países que adotam o sistema romano-germânico, como ocorreu na Áustria, Alemanha, Suíça, Holanda, França, Portugal, dentre outros. No Brasil, há propostas legislativas buscando tal alteração, objetivando retirar dos animais o atual estado de coisas móveis. Todavia, a visão antropocêntrica que predomina de modo contundente em nosso ordenamento jurídico, dificulta tal transformação.

Analisar-se-á adiante, a possibilidade de atribuição de direitos aos animais não-humanos, com as devidas ressalvas, observando também, o modo de como se dá a tutela jurídica dispensada a estes seres no ordenamento pátrio.

3.2 Direitos (fundamentais) dos animais não-humanos e a proteção deficiente a eles dispensada

Feita essa análise preliminar acerca do tratamento jurídico dispensando aos animais não-humanos sob as três principais dimensões (Código Civil, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Direito Ambiental), implementadas também as devidas comparações com diplomas alienígenas, passa-se agora, à análise da possibilidade de atribuição a estes animais, de direitos considerados fundamentais, como ocorre com os seres humanos. Todavia, é necessário antes de discorrer propriamente sobre o tema, conceituar o que são *direitos fundamentais*.

Importante mencionar que não se deve utilizar como expressões sinônimas direitos fundamentais e direitos humanos. Direitos humanos são aqueles direitos equiparados aos naturais, inerentes ao homem, quando positivados no contexto internacional. É de praxe que estes direitos sejam divididos em gerações, categorias ou dimensões, a depender da preferência do autor, conforme Mazzuoli (2018). De qualquer forma, em relação ao conteúdo destes direitos não há divergência doutrinária.

São inspirados, segundo Mazzuoli (2018) na ideia de triangulação dos direitos humanos e nos ideais da Revolução Francesa: *liberdade, igualdade e fraternidade*. Assim, seriam de primeira dimensão os direitos atrelados à liberdade, de segunda à igualdade e de terceira à fraternidade, conforme mencionado no capítulo passado.

De acordo com Paulo Bonavides (2000) os direitos de liberdade seriam aqueles primeiros constantes em textos normativos constitucionais, como direitos civis e políticos.

Trata-se dos direitos que têm por titular o indivíduo, sendo, portanto, oponíveis ao Estado (são direitos de *resistência* ou de *oposição* perante o Estado). Como exemplos, podem ser citados os direitos à vida, à liberdade (de locomoção, reunião, associação, de

consciência, crença etc.), à igualdade, à propriedade, ao nome, à nacionalidade, dentre tantos outros. (MAZZUOLI, 2018, p. 58).

Já os direitos de igualdade, de segunda dimensão, segundo Bonavides (2000), são os direitos econômicos, sociais, culturais, coletivos ou de coletividade. São direitos programáticos, segundo Mazzuoli (2018), “em virtude de não conterem para a sua concretização aquelas garantias habitualmente ministradas pelos instrumentos processuais de proteção aos direitos da liberdade”. (MAZZUOLI, 2018, p. 58).

Os direitos de terceira dimensão são, segundo Bonavides (2000), aqueles que se baseiam no princípio da fraternidade, deles fazendo parte, dentre outros exemplos, o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

Existem, doutrinariamente, outras dimensões de direitos humanos, mas o presente trabalho baseia-se na classificação trazida por Bonavides e Mazzuoli que acrescentam ao rol de direitos humanos mais duas dimensões, a quarta e a quinta. A quarta dimensão de direitos humanos assenta-se no princípio da solidariedade. Ela resulta, segundo Mazzuoli (2018), da globalização dos direitos fundamentais, de sua expansão, consequência da abertura de fronteiras. Segundo Bonavides (2000), seriam exemplos, o direito à democracia, o direito à informação e o direito do pluralismo, deles dependendo, segundo Mazzuoli (2018) a concretização da sociedade aberta do futuro, em uma dimensão de extrema universalidade, “para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência”. (MAZZUOLI, 2018, p. 59).

Por fim, seguindo tendências doutrinárias modernas, tem-se a quinta dimensão de direitos humanos, fundada, segundo Mazzuoli “na concepção da paz no âmbito da normatividade jurídica, a qual configura um dos mais notáveis progressos já alcançados pela teoria dos direitos fundamentais”. (MAZZUOLI, 2018, p. 60).

A ideia a ser seguida, segundo Bonavides, seria trasladar a paz das regiões da metafísica, da utopia e dos sonhos para a esfera da positividade jurídica, inserindo-a em norma “do novo direito constitucional que ora se desenha: o direito constitucional do gênero humano”. Daí, em suma, o direito à paz representar nova geração (dimensão) dos direitos humanos a envolver todas as dimensões anteriores, coroando o espírito de concórdia necessário ao porvir da humanidade e ao futuro do planeta. (MAZZUOLI, 2018, p. 60).

Segundo Mazzuoli (2018), o STF reconhece a classificação tradicional das dimensões de direitos humanos em sua jurisprudência, entendo, inclusive, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seria um exemplo de direito de terceira geração, relacionado à fraternidade, ou de novíssima dimensão, conforme disposto em ADI 3540-MC/DF, que afeta a todo o gênero humano, e que o dever de proteger o meio ambiente representaria uma garantia de que não ocorrerão, em sociedade, “os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral”.⁴

Neste contexto, direitos fundamentais são normas jurídicas ligadas ao ideal de dignidade da pessoa humana e limitação do poder estatal, positivadas no âmbito constitucional de determinado Estado Democrático e, em razão da importância desses direitos, são fundamentos para todo o ordenamento jurídico. Neste diapasão, o conceito de direitos fundamentais incorporado pela CRFB/88 corresponderia àquele que foram desenvolvidos e instituídos, no que toca aos seus elementos essenciais⁵. Neste sentido:

⁴ STF, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3540-MC/DF, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello, j. 01.09.2005, DJ 03 fev. 2006. STF. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>. Acesso em: 14 fev. 2019.

⁵ SALET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). **Direito público em tempos de crise**: estudos em homenagem a Ruy Ruben Ruschel, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1999.

Os direitos fundamentais possuem um inegável conteúdo ético (material). Eles são os valores básicos para uma vida digna em sociedade. Nesse contexto, estão intimamente ligados à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder. Afinal, em um ambiente de opressão não há espaço para vida digna. (MARMELSTEIN, 2014, p.15-16).

Desta forma, os direitos fundamentais que possuem relação direta com a dignidade da pessoa humana permitem a afirmação no sentido de que a pessoa, simplesmente por sua condição humana, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e, principalmente, pelo Estado.

Em face dessas constatações, verifica-se, desde já, que as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos” (ou similares), em que pese sua habitual utilização como sinônimos, se reportam, por várias possíveis razões, a significados distintos. No mínimo, para os que preferem o termo “direitos humanos”, há que referir – sob pena de correr-se o risco de gerar uma série de equívocos – se eles estão sendo analisados pelo prisma do direito internacional ou na sua dimensão constitucional positiva. Reconhecer a diferença, contudo, não significa desconsiderar a íntima relação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, uma vez que a maior parte das Constituições do segundo pós-guerra se inspirou tanto na Declaração Universal de 1948, quando nos diversos documentos internacionais e regionais que as sucederam, de tal sorte que – no que diz com o conteúdo das declarações internacionais e dos textos constitucionais – está ocorrendo um processo de aproximação e harmonização, rumo ao que já está sendo denominado (e não exclusivamente – embora principalmente –, no campo dos direitos humanos e fundamentais) de um direito constitucional internacional. (SALET, 2012, p. 20).

Neste introito percebeu-se o viés antropocêntrico dos Direitos fundamentais, o qual excluem o animal não-humano, em consonância com a doutrina e jurisprudência nacional. Inclusive, segundo Sunstein e Nussbaum (2004), muitos ainda acreditam na falta de plausibilidade de atribuição de direitos a animais, que não

os humanos. “Mas desde o início dos anos 90, a questão dos direitos dos animais passou da periferia para o centro do debate político e legal”.⁶ (SUNSTEIN. NUSSBAUM, 2004, p. 5, tradução nossa). Este debate seria primordialmente internacional.

“Em 2002, a Alemanha tornou-se o primeiro país europeu a votar para garantir os direitos dos animais em sua constituição, acrescentando as palavras “e animais” a uma cláusula que obriga o Estado a respeitar e proteger a dignidade dos seres humanos”.⁷ (SUNSTEIN; NUSSBAUM, 2004, p. 5, tradução nossa).

Aqueles tendentes a defenderem os direitos dos animais são comumente vistos como fanáticos, ou até mesmo bizarros, por aqueles que são contra, ao passo que aqueles que não defendem, são vistos por aqueles favoráveis, como seres egoístas, cruéis e moralmente cegos.

Outro ponto interessante a ser mencionado é que, ainda segundo Sunstein e Nussbaum (2004), a espécie de tratamento jurídico a ser utilizado em relação aos animais divide-se em dois campos distintos. Existe quem insista na proteção do bem-estar animal, defendendo, desta forma, leis mais severas que realmente protejam os animais de práticas cruéis, dispensando aos animais um olhar mais humano e mais ético. Por outro lado, existe quem busque a atribuição de direitos aos animais, opondo-se a qualquer forma de utilização destes seres, incluindo em rodeios, zoológicos, agricultura, caça, experimentação científica, pregando, nos dizeres de Peter Singer, a abolição animal.

Quando o sofrimento dos animais está claramente envolvido, a escolha entre o bem-estar animal e os direitos dos animais pode não importar muito. E, em certo sentido, aqueles que acreditam no bem-estar animal também acreditam nos direitos dos animais, pelo menos

⁶ But since the early 1990s, the animal rights question has moved from the periphery and toward the center of political and legal debate.

⁷ In 2002, Germany became the first European nation to vote to guarantee animal rights in its constitution, adding the words “and animals” to a clause that obliges the state to respect and protect the dignity of human beings.

se definirmos os direitos dos animais como “proteção contra o sofrimento”. Qualquer esforço para evitar o sofrimento exigirá direitos de certo tipo. Mas existem grandes diferenças entre aqueles que buscam o bem-estar animal e aqueles que buscam os direitos dos animais. Se o sofrimento é o foco, a experimentação científica e o consumo de carne podem ser aceitáveis se o sofrimento for mínimo.⁸ (SUNSTEIN; NUSSBAUM, 2004, p. 6, tradução nossa).

O cerne desta discussão se baseia na questão de definição do que seriam estes “direitos”. Se forem estes, aqueles concebidos como qualquer proteção jurídica contra danos, muitos animais já possuem direitos. Sendo esta, uma ideia não tão absurda, passível de defesa pela maioria. Agora, quando a definição de “direitos” se amplia para outros pontos, que não somente para a proteção contra injúrias, existe maior resistência dos humanos, porque atribuir direitos aos seres não-humanos significaria restringir direitos humanos, uma vez que a exploração daqueles por estes deveria ser, por completo, revista e restringida.

Importante mencionar que antes de reconhecer aos animais não-humanos, direitos, e mais especificamente, direitos fundamentais, deve-se reconhecer a titularidade destes como “sujeitos de direitos”, partindo do pressuposto na necessidade de mudança no estatuto jurídico que versa sobre estes seres. A ideia de atribuir direitos fundamentais a animais originou-se de uma conjunção de dois movimentos, segundo Le Bot (2010), o desenvolvimento dos direitos fundamentais e a promoção da proteção aos animais.

O primeiro movimento representa uma conquista histórica em prol da limitação da arbitrariedade do Estado. Adotado em resposta às atrocidades cometidas ao longo da Segunda Guerra

⁸ When animal suffering is clearly involved, the choice between animal welfare and animal rights might not greatly matter. And in a sense, those who believe in animal welfare also believe in animal rights, at least if we define animal rights to mean “protection against suffering.” Any effort to prevent suffering will call for rights of a certain sort. But there are large differences between those who seek animal welfare and those who seek animal rights. If suffering is the focus, scientific experimentation and meat eating might be acceptable if suffering is minimal.

Mundial, os direitos fundamentais têm possibilitado esculpir no mármore das ordens jurídicas o pilar de garantias mínimas, que sejam resistentes às violações estatais e representem, dentre elas, um caráter inderrogável. A lógica dos direitos fundamentais, a que nos interessa, apresenta três grandes características, quais sejam, está centrado no sujeito, repousa neste o valor intrínseco e objetiva oferecer uma proteção jurídica eficaz. Uma segunda evolução jurídica, sem liame com a primeira, desenvolveu-se ao longo da última década. Refletindo uma preocupação assaz recente (ainda que, como os direitos fundamentais, tenha raízes mais remotas), ela tomou a forma da instituição e do fortalecimento das garantias jurídicas destinadas a proteger os animais e a estruturar as condições de sua regulamentação. (LE BOT, 2010, p. 39).

Os dois movimentos são independentes e estiveram presentes, ainda segundo o autor, entre o fim do século XX e início do século XXI. Com o objetivo de fortalecer a proteção dos animais não-humanos, houve uma proposição de estender os direitos fundamentais inerentes aos humanos, aos seres não-humanos.

Atualmente, os animais não-humanos são equiparados a coisas, conforme o diploma civil, ou, quando muito, a objetos de direitos. Para que haja uma evolução legislativa e doutrinária deve haver uma dignificação da existência dos animais, por óbvio e segundo Nogueira (2012), adequando direitos atribuídos aos seres humanos aos que sirvam e possam ser usados pelos seres inumanos.

Mesmo os mais radicais defensores dos animais como sujeitos de direitos não propõe que todos os seres vivos não humanos devam ter acesso a todos os direitos fundamentais assegurados aos seres humanos. De modo semelhante, se a categorização jurídica dos animais como coisas vem sendo paulatinamente percebida como inadequada, mesmo os códigos mais inovadores não vão além da afirmação de que “animais não são coisas”, da qual decorre uma problemática alternância: definidos (ontologicamente) como “não coisas”, os mesmos seres são contextualmente submetidos a um regime específico de proteção (que, por sua própria natureza, deixa intocada a questão de estabelecer se animais podem ou não ser

sujeitos de direitos) ou às disposições gerais referentes às coisas (BEVILAQUA, 2011, p. 98).

A atribuição de direitos aos animais não-humanos não se daria, desta forma, como ocorre com os seres humanos.

[...] isso não conferiria aos animais todos os direitos fundamentais reconhecidos ao homem, mas tão somente um número limitado desses direitos: o direito à vida, o direito à integridade (a não ser submetido à tortura e, por via reflexa, aos experimentos), à segurança ou à liberdade (não ser privado de liberdade e, em especial, não terminar preso em uma gaiola), o direito à igualdade e, para um autor, o direito de não ser tratado como coisa. (LE BOT, 2010, p. 39).

Esta atribuição de direitos fundamentais a animais não-humanos deveria ser conjugada com a mudança de paradigmas e do estatuto jurídico destes seres. As mudanças não seriam simples, a começar pela adoção da visão biocêntrica em detrimento da antropocêntrica, ou pelo menos, a adoção de uma visão antropocêntrica mitigada, como assim o fizeram alguns diplomas internacionais mencionado no tópico anterior. Não se pode tratar com indiferença a vida e o sofrimento daqueles que não são considerados humanos. Adotar uma visão de cunho biocêntrico seria valorizar as manifestações de vida em todos os níveis.

“Um defensor dos direitos legais para os animais não-humanos deve proceder um passo de cada vez, já que o progresso é impedido por fatores físicos, econômicos, políticos, religiosos, históricos, legais e psicológicos”⁹. (SUNSTEIN; NUSSBAUM, 2004, p. 20, tradução nossa).

Os fatores físicos dizem respeito ao uso dos animais não-humanos de forma indiscriminada para a alimentação, para servirem de cobaias para a indústria farmacêutica, para o

⁹ An advocate for legal rights for nonhuman animals must proceed one step at a time, as progress is impeded by physical, economic, political, religious, historical, legal, and psychological obstacles.

entretenimento de animais humanos, para a indústria de vestuários, dentre várias outras atividades. “Mais de 300 mamíferos e pássaros morrem cada vez que seu coração bate”¹⁰. (SUNSTEIN; NUSSBAUM, 2004, p. 20, tradução nossa).

Os obstáculos econômicos, ainda segundo os editores mencionados, referem-se ao fato de indústrias dominantes, ou não, de setores de mercado, criarem, processarem, usarem e matarem os seres não-humanos. Estes nichos produtivos escravizam, literalmente, os animais para que estes sirvam ao propósito do lucro. Este ciclo produtivo é tão intenso e enraizado que é praticamente impossível viver sem depender da escravidão destes seres.

Por exemplo, o sangue de uma vaca abatida é usado para fabricar adesivos de madeira compensada, fertilizante, espuma para extintores de incêndio e corantes. Sua gordura ajuda a fabricar plástico, pneus, lápis de cera, cosméticos, lubrificantes, sabonetes, detergentes, xarope para tosse, geléias e cremes anticoncepcionais, tinta, creme de barbear e tecido amaciadores, borracha sintética, lubrificantes para motores a jato, têxteis, inibidores de corrosão e lubrificantes para usinagem de metal. Seu colágeno é encontrado em crostas de torta, iogurtes, fósforos, notas, papel e cola de papelão, intestinos usados em cordas para instrumentos musicais e raquetes, ossos em cinza de carvão para refinação de açúcar, em cerâmica e em compostos de limpeza e polimento. Usos médicos e científicos são abundantes. E há muito mais¹¹. (SUNSTEIN; NUSSBAUM, 2004, p. 21, tradução nossa).

Os fatores políticos dizem respeito à dificuldade de conceder direitos minimamente interessantes, do ponto de vista protetivo,

¹⁰ More than 300 mammals and birds die every time your heart beats.

¹¹ For example, the blood of a slaughtered cow is used to manufacture plywood adhesives, fertilizer, fire extinguisher foam, and dyes. Her fat helps make plastic, tires, crayons, cosmetics, lubricants, soaps, detergents, cough syrup, contraceptive jellies and creams, ink, shaving cream, fabric softeners, synthetic rubber, jet engine lubricants, textiles, corrosion inhibitors, and metal machining lubricants. Her collagen is found in pie crusts, yogurts, matches, bank notes, paper, and cardboard glue, her intestines used in strings for musical instruments and racquets, her bones in charcoal ash for refining sugar, in ceramics, and in cleaning and polishing compounds. Medical and scientific uses abound. And there is much more.

aos animais não-humanos. Caso os direitos dos animais fossem ampliados, as empresas, as mesmas que permanecem como obstáculos econômicos, seriam severamente prejudicadas. Se estes seres tivessem direito à integridade física, impossível seria a escravização, nos moldes como se apresenta.

Os obstáculos religiosos, questão fundamental no presente trabalho, atrelam-se intimamente à visão antropocêntrica, difundida principalmente através do cristianismo. Os credos, principalmente os ocidentais, pouco ou nada preocupam-se com a questão dos animais não-humanos, sendo por vezes indiferentes ou, até mesmo hostis, em relação à possibilidade de atribuição de direitos fundamentais aos seres não humanos.

A Bíblia traz em seu livro Gênesis: “Então Deus disse: “Façamos o homem à nossa imagem e semelhança. Que ele reine sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus, sobre os animais domésticos e sobre toda a terra, e sobre todos os répteis que se arrastam sobre a terra””. (BÍBLIA SAGRADA, 1992, p. 49).

Segundo a referida passagem bíblica, Deus teria concedido ao homem ampla dominação sobre os animais não-humanos. O que traz a Bíblia Sagrada reforça a ideia de que animais foram criados com o único propósito de servirem aos seres humanos.

Os fatores históricos exaltam a crença de que os seres humanos sempre ocuparam o mais alto lugar nas estratificações biológicas. Segundo Sunstein e Nussbaum (2004) percebe-se esta colocação do homem em patamar superior ao de qualquer outro ser vivo em escritos oriundos da Grécia, Roma, Antigo Testamento, dentre outros. A ideia não é somente de superioridade, mas também de incomparabilidade.

“Pássaros cantavam para nos entreter. Vacas e ovelhas mantinham nossa carne fresca. Lagostas nos alimentavam e serviam como exercícios através da quebra de conchas que também eram uma forma de modelar o corpo. Os piolhos nos fizeram adotar

hábitos de limpeza”¹². (SUNSTEIN; NUSSBAUM, 2004, p. 25, tradução nossa).

Os obstáculos legais seriam simples e rígidos. Como pode ser percebido ao longo do primeiro tópico, o mundo jurídico classifica o universo físico entre coisas e pessoas, ou seja, sujeitos e objetos de direito. As pessoas podem exercer seus direitos sobre as coisas. Tudo que não é um ser humano é considerado uma coisa. A personalidade é o que garante o direito, é o baluarte garantidor do exercício de direitos inerentes a esta qualidade.

Finalmente, os fatores psicológicos, obstáculos da garantia de direito aos animais não-humanos, referem-se à crença, segundo Sunstein e Nussbaum (2004), pela maioria dos seres humanos, de que animais não possuiriam habilidades mentais. “Portanto, eles podem ser legitimamente vistos como coisas legais e não como pessoas”¹³. (SUNSTEIN; NUSSBAUM, 2004, p. 26, tradução nossa). Isto decorre do fato de normas civis e jurisprudências terem sido moldadas através de crenças antropocêntricas de que animais não teriam direitos a ter direitos.

Percebe-se que são muitos os fatores que obstaculizam a concessão de direitos fundamentais aos animais. Todavia, isto não são impeditivos para o rompimento da visão antropocêntrica, como assim também não o foram para romper visões racistas, machistas e LGBTQfóbicas, apesar de ainda existirem traços destas visões na maioria das sociedades e também em alguns diplomas legais.

Retomando então a ideia da fundamentalidade destes direitos, existem, segundo Le Bot (2010) duas proposições, atinentes à concessão destes aos animais não-humanos, diferentes em suas bases e implicações. A primeira proposição, funda-se na proximidade entre os seres humanos e alguns seres não-humanos, mais especificamente, os grandes símios, reconhecendo, somente a

¹² Singing birds existed to entertain us. Cows and sheep kept our meat fresh. Lobsters fed us and provided us with exercise by cracking shells that doubled as nifty models for body armor. Lice made us adopt clean habits.

¹³ Therefore they can be legitimately viewed as legal things, and not persons.

estes os benefícios de direitos fundamentais. Já a segunda proposição atrela-se à questão da senciência (que será melhor estudada no próximo tópico), para que se confira a todos os animais, sem exceção, direitos fundamentais.

Para aqueles que coadunam com a primeira proposição, os direitos fundamentais seriam pertinentes aos homens, chimpanzés, gorilas, orangotangos e bonobos, segundo Le Bot (2010). Um movimento, ao qual pertencia Peter Singer, defendia a proximidade genética dos grandes símios e homens, sendo esses como estes. A principal ordem deste movimento é de cunho biológico.

Os defensores da proposição apresentam três características humanas que têm ou teriam os grandes símios: a linguagem (capacidade de se comunicar efetivamente; aptidão, com uma educação apropriada, a possibilitar uma rudimentar linguagem de sinais), a Razão (engloba, segundo Paola Cavalieri, “a capacidade de fazer escolhas devidamente motivadas por suas crenças e a capacidade de proceder por inferência e generalização”) e a autoconsciência (os grandes símios reconhecem-se em um espelho). (LE BOT, 2010, p. 42).

Estas proximidades seriam essenciais, segundo Le Bot e Singer. Todavia, existe uma série de obstáculos, de ordem teórica, inerente ao Projeto Grandes Símios. Primeiramente, reduzir a atribuição de direitos fundamentais apenas aos grandes símios (excetuando os homens), não parece, segundo Le Bot (2010), justificável. Inexiste uma clara distinção entre estes e os demais animais não-humanos. Em segundo lugar, a proximidade entre o homem e os grandes símios seria algo relativo, ainda segundo o autor. E, por último, o critério da inteligência como fundamentação à atribuição de direitos fundamentais aos grandes símios mostra-se conflitante, na medida que vincularia um estatuto moral a certas capacidades cognitivas.

Já a segunda proposição, afirma a atribuição de direitos fundamentais aos animais não-humanos devido à senciência. Devido a esta característica os animais deveriam ser protegidos de

maneira mais específica. Dois desdobramentos decorrem desta segunda proposição, a visão do abolicionismo animal, que visa reconhecer aos animais não-humanos apenas um direito fundamental, o de não ser tratado como uma propriedade, “ou, em termo menos jurídico, o direito fundamental de não ser tratado exclusivamente como meios para fins humanos”. (LE BOT, 2010, p. 43); e a visão que visa utilizar, em relação aos animais não humanos, as condições constitucionais de proteção da “pessoa”, valendo-se da natureza flexível e maleável deste termo.

A segunda proposição também enfrenta óbices, todavia, de natureza técnica, que também obstaculizam a primeira proposição, o Projeto Grandes Símios. Segundo Le Bot (2010), estes óbices podem ser resumidos em duas perguntas que não possuíam respostas, pelo menos, não de forma satisfatórias: “por que os direitos e por que os direitos fundamentais?”. (LE BOT, 2010, p. 48).

Nestas condições, a questão essencial, descobrir-se se o animal pode beneficiar-se de direitos, é a seguinte: o animal é capaz de expressar uma vontade? Incontestavelmente, os animais podem ter uma vontade e expressá-la (por um comportamento, uma atitude ou uma expressão). Todavia, a vontade assim externada é, no hodierno estado dos conhecimentos científicos, difícil e muito parcialmente compreensível ao homem. A vontade exteriorizada pelo animal não aparenta precisão e firmeza requeridas para tornar possível o reconhecimento dos direitos em seu favor. (LE BOT, 2010, p. 50).

Por sua vez, a segunda indagação, sem resposta ‘por que os direitos fundamentais’, referiria a uma lógica permissiva absoluta, que atualmente, apresenta-se incompatível em relação aos animais não-humanos.

Os direitos fundamentais respondem, primeiramente, a uma lógica de proteção máxima. Por que dramatizar o debate recorrendo-se repentinamente a eles? Não compreendemos o interesse de se mobilizar os direitos fundamentais para atender a um objetivo tão modesto e que poderia perfeitamente ser

alcançado por um processo jurídico menos radical. Em outras palavras, há uma desproporção entre o fim visado (melhorar, sensivelmente, a condição jurídica do animal) e os meios utilizados. (LE BOT, 2010, p. 50).

A lógica dos direitos fundamentais, para Le Bot (2010), seria unicamente humana, sendo normas essencialmente permissivas. Para a proteção dos animais, a questão da proibição, desenha-se mais eficiente, ainda segundo o autor. “Ao invés de solicitar os direitos fundamentais, e por um resultado mais eficaz, seria suficiente uma norma jurídica contra o abate dos animais ou que atente contra seu bem-estar”. (LE BOT, 2010, p. 52).

Para Le Bot (2010), atribuir direitos fundamentais aos animais não-humanos não consolidaria sua proteção. Desta forma, conceder ao animal o direito fundamental à vida seria o mesmo que, em níveis práticos, proibir sua morte por ‘meios artificiais’.

Então, diferente de um direito que deve ser necessariamente acompanhado, para sua eficácia, da criação de mecanismo de representação, no caso dos animais, a proibição é imediatamente operante. A lei penal proíbe. A pessoa que viola a proibição é punida. A proibição é respeitada. Enfim, a proibição, endereçada aos seres humanos, tem vantagem de não permitir que o homem interferira no reino animal e, assim, determinar se o “direito à vida” de um animal deve protegê-lo de seus predadores – risco ou questão que está subjacente, ainda que ela jamais seja abordada, à ideia de direitos fundamentais aos animais. (LE BOT, 2010, p. 52-53).

Todavia, percebe-se, gradativamente, uma ampliação na mudança de concepções no rol de tutelados por estes direitos ditos fundamentais. Percebe-se uma crescente tendência em atribuir tutela jurídica aos animais não-humanos, ainda que isto demonstre ser menos eficaz do que legalmente protege-los, segundo Le Bot (2010).

O contexto que se faz à proteção animal está sempre inserido na defesa do meio ambiente, contudo para que haja uma mudança de paradigma reconhecendo os animais o *direito de ter direitos*, é

necessário que se reconheça uma teoria de direitos fundamentais específica aos não humanos. (NOGUEIRA, 2011, p. 358).

Faz-se então, uma defesa da vida e de sua existência com dignidade. Não somente no conceito restritivo da palavra vida, atendo-se somente à vida humana, mas ampliando esta proteção jurídica sob todas as vertentes. Deve-se analisar o direito sob um ponto de vista ético, pois caso isto não seja feito, corre-se risco de impedir que a justiça pereça na forma estrita de legalidade, pois quando o direito é analisado através de uma perspectiva moral, ele passa a entender a natureza do ser, o valor ontológico do que é digno e sua importância em estar sempre atrelado à vida, sob todas as formas e aspectos.

Os animais não-humanos, quando matam, o fazem para manter o ideal funcionamento da cadeia alimentar e, conseqüentemente, o equilíbrio ecológico. Já os animais humanos quando matam, o fazem por esporte, por mera curiosidade, para embelezar o corpo, para a manutenção de práticas culturais, para satisfazer o paladar, por prazer, ou, às vezes, porque dogmas religiosos assim o impõem. Obviamente que existe a necessidade alimentar, mas os seres humanos pouco atêm-se a isto.

Os humanos também matam membros da própria espécie, não para defender o território, ou para acasalarem com determinada fêmea ou macho, mas porque são gananciosos, ambiciosos, invejosos, ou, porque querem impor determinada coisa a alguém ou algum grupo. Os seres humanos aniquilam e escravizam outras espécies fundados na superioridade intelectual, o que ofende, veementemente, a igualdade ética e moral da vida. Os seres humanos são por natureza, especistas. E o são até mesmo dentro de sua própria espécie, pois escravizam outros seres humanos, alicerçados em aspectos biológicos, como é o caso da cor da pele, do sexo, exterminam culturas e praticam genocídio.

A defesa dos animais, segundo Nogueira (2011), não pode ser radicalizada ou exercida excessivamente. Devem ser levadas em

conta questões éticas e morais, mas não somente isto. Devem ser observadas as questões sociais e econômicas que obrigam as sociedades a se adaptarem. Existe um limite entre os animais humanos e não-humanos, mas isto não significa que os homens e mulheres têm o direito de tratar os animais como meras coisas.

Os seres não-humanos não devem possuir esse *status*, mas devem ser considerados como sujeitos de direitos, não como pessoas, por assim não o serem, mas também, não como meras coisas ou propriedades. Os animais, humanos e não-humanos, possuem interesses sociais e psicológicos, o que exigem um tratamento mais digno e igualitário, no que se refere ao direito à vida, e sendo esta, numa forma digna. “A igualdade que se busca no direito não é baseada na igualdade entre homens e animais, porque diferenças existem, a igualdade é baseada nos interesses semelhantes” (Nogueira, 2011, p. 390).

Não se busca uma utopia, em que todos os animais são sujeitos de direitos de forma igual, mas busca-se uma realidade que considere a vida de todos os animais como direito fundamental, e que todos estes possuam o direito fundamental de vive-la com dignidade.

No Brasil o animal é tratado como objeto de direitos, como constatado no primeiro tópico deste capítulo. Por esta razão, os animais não-humanos não podem figurar no polo ativo de demandas judiciais. Em outros países, em que o *status* jurídico destes seres é outro, há relatos de animais não humanos postulando direito próprio.

No direito brasileiro, em que pese a não aceitação de animais como autores, um grupo de defensores da causa animal, liderados por dois promotores de justiça da Bahia, Heron José Santana e Luciano Rocha Santana, impetrou, em favor de uma chipanzé de nome Suíça, um *habeas corpus*, para que ela tivesse resguardado seu direito de ir e vir.

Certamente, a capacidade de ser objeto de relações jurídicas difere da capacidade exercer direitos, pois muitas vezes o titular de um direito não pode exercê-lo diretamente, mas apenas através de um representante legal, que assume as acusações em nome do representados e com o seu patrimônio. (GORDILHO, 2017, p. 118, tradução nossa).¹⁴

A chimpanzé, segundo Nogueira (2011) vivia em uma situação inapropriada, em uma jaula com área total de 77,56 m² e altura de 4,0 metros no solário, e área de confinamento de 2,75 metros de altura, de espaço limitado, no jardim zoológico de Salvador, configurando maus-tratos. O espaço impedia, inclusive, a locomoção da chimpanzé.

O animal sofria de estresse, em decorrência destas condições, dentre outros problemas de saúde. Os impetrantes defenderam o cabimento do *habeas corpus* aos animais não-humanos sempre que estes sofrerem ou encontrarem-se ameaçados de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade do abuso de poder, conforme previsto na CRFB/88, art. 5º, inciso LXVIII. Os impetrantes justificaram o remédio processual adotado alegando que o objeto deste seria possibilitar o exercício do deslocamento livre de obstáculos da macaca, permitindo assim, o seu direito de liberdade ambulatorial. Na peça, desenvolveram ainda, um argumento centrado na semelhança entre seres humanos e primatas.

O processo é emblemático, em que pese o indeferimento da concessão da medida de modo liminar, além de o processo ter sido extinto sem exame do mérito por perda de objeto, em razão da morte de Suíça. O Poder Judiciário reconheceu a complexidade do tema em sua decisão, nos seguintes termos:

Tenho a certeza que, com a aceitação do debate, consegui despertar a atenção de juristas de todo o país, tornando o tema motivo de

¹⁴ Certainly, the capacity in being subject of legal relations differs from the capacity to exercise rights, as many times the holder of a right cannot exert it directly, but only through a legal representative, who takes on the charges in name of the represented and with their patrimony.

amplas discussões, mesmo porque é sabido que o Direito Processual Penal não é estático, e sim sujeito a constantes mutações, onde novas decisões têm que se adaptar aos tempos hodiernos. Acredito que mesmo com a morte de “Suíça”, o assunto ainda irá perdurar em debates contínuos, principalmente nas salas de aula dos cursos de Direito, eis que houve diversas manifestações de colegas, advogados, estudantes e entidades outras, cada um deles dando opiniões e querendo fazer prevalecer seu ponto de vista. É certo que o tema não se esgota neste “Writ”, continuará, indubitavelmente, provocando polêmica. Enfim. Pode, ou não pode, um primata ser equiparado a um ser humano? Será possível um animal ser liberado de uma jaula através de uma ordem de Habeas Corpus? (BRASIL. HABEAS CORPUS Nº 833085-3/2005. Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. Juiz Edmundo Cruz. 17/06/2006, grifo nosso).

O caso é citado como o primeiro *habeas corpus* impetrado no mundo, reconhecendo o animal como um sujeito de direito. Este processo gerou frutos, e atualmente, há outros casos de impetração de *habeas corpus* envolvendo chimpanzés no Brasil. Interessante que, como bem lembra Nogueira (2011), o referido remédio é cabível sempre que ‘alguém’ tiver ameaçado seu direito de locomoção.

O HC é considerado, inclusive, um direito fundamental. E a utilização desta medida processual levanta uma série de questões, ao passo que agrega argumentos àquelas teses favoráveis à mudança de *status* jurídico dos animais não-humanos. Poderiam estes serem considerados ‘alguém’? Ou seja, quando se aceita animais não-humanos como pacientes de um HC é feita uma interpretação extensiva dos direitos fundamentais, reconhecendo a estes seres direitos? Este reconhecimento é fundamental para a aproximação de uma visão mais biocêntrica, ainda que mitigada.

Neste contexto, mais especificamente no âmbito da Constituição da República de 1988, o artigo 225, já mencionado, influenciou na construção de uma jurisprudência protetiva e voltada a um conceito contrário a práticas de crueldade animal, criando um sistema de precedentes, proibindo, por exemplo, as “rinhas de galo”,

a “farra do boi”, e mais recentemente, a proibição da prática das “vaquejadas”, não concedendo aos animais não-humanos todavia, direitos fundamentais, não flexibilizando também, a palavra “pessoa” contida no texto constitucional e demais diplomas nacionais.

O *caput* deste artigo reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um direito fundamental da pessoa humana, direito este, inerente às gerações futuras. No caso do ordenamento pátrio observa-se uma contradição entre a degradação ambiental e alfabetização ecológica; como um desafio para o século presente. Para que o direito material coletivo ao meio ambiente fosse, de fato, tutelado, seria necessária uma mudança radical no plano do paradigma brasileiro da proteção e tutela ambiental, como já explicitado. Há uma notória ausência de ética na tratativa da natureza, uma priorização do pensamento individualista e antropocentrismo, além de um distanciamento de uma cidadania coletiva biocentrista solidarista, segundo Assagra (2008). Os ecossistemas são interligados e por isto, ainda segundo o autor, questões ambientais não possuem um aspecto fronteiro e limites continentais. Por isto, é necessário a construção de uma ordem constitucional efetiva, o respeito a uma ordem ética ambiental mundial e a sua fundamentação na construção da cidadania coletiva supremencionada. Percebe-se que o texto constitucional protege qualquer tipo de vida quando estabelece que *todos têm direito*. Rompe-se a visão exclusivamente antropocêntrica da tutela jurídica. E dá indícios de um direcionamento, mesmo que futuro, para a adoção de uma visão mais *biocentrista*, defendida por ambientalistas, como Vânia Márcia Nogueira e Faganello Noirtin, afirmando que a fauna, flora e a biodiversidade seriam igualmente sujeitos de direito, merecendo assim, a devida tutela jurídica.

Em que pese a supremacia da espécie humano sobre os animais, crença fortificada através do especismo, conceito que será melhor analisado no próximo tópico, existem normas protetivas, como já mencionado, tutelando direitos destes seres, impedindo que

lhes sejam oportunizadas dores e sofrimento. Existem cinco liberdades inerentes aos animais. Foram originalmente desenvolvidas pelo Conselho do Bem-Estar de Animais de Produção do Reino Unido (*Farm Animal Welfare Council – FAWC*), segundo o Governo de Minas Gerais em um Manual do Tutor Responsável e bem estar animal.

Estas liberdades, segundo o Conselho Federal de Medicina Veterinária, seriam: i. Liberdade nutricional, que consiste em o animal permanecer livre de fome e de sede, com pronto acesso à comida e água, mantendo uma dieta adequada que mantenha o animal saudável, bem como uma hidratação adequada; ii. Liberdade de dor, ferimentos, doenças e injúrias, garantindo a prevenção, rápido diagnóstico e tratamento adequado ao animal enfermo, sendo-lhes também, garantido espaço suficiente, condições de moradia apropriadas e a companhia de outros animais de sua espécie; iii. Liberdade de desconforto, propiciando ao animal a vivência em um ambiente apropriado, incluindo área confortável para descanso, sendo que animais selvagens não devem ser trancafiados em recintos pequenos, pois assim, não estariam exercendo sua liberdade; iv. Liberdade para expressar os comportamentos naturais da espécie, sendo esta considerada para medir a qualidade de vida e bem-estar dos animais inumanos; e v. Liberdade de medo, angústias e estresse, garantindo ao animal o livramento de sentimentos negativos para que o sofrimento mental seja evitado.

Há ainda a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 27 de janeiro de 1978, pela UNESCO, a qual consagra aos animais diversos direitos, modificando, de certa forma, seu estatuto jurídico no plano internacional, de objetos de direitos, para sujeitos destes. Já no preâmbulo a Declaração considera que todos os animais possuem direitos, e que o desconhecimento e negação destes contribui para a prática reiterada de crimes, não só contra os animais, mas como toda a natureza. O diploma ainda considera que o reconhecimento de direitos aos animais não-

humanos, pelos humanos, seria um fundamento de coexistência entre todas as espécies, sendo o respeito dos homens para com os animais um ensinamento que deve ser repassado ainda na infância. Outro ponto importante mencionado pela Declaração é que os direitos dos animais devem ser defendidos pela lei como os são os direitos dos homens.

Conquanto a existência destas normas protetivas, que segundo Le Bot (2010) seriam mais eficazes na tutela dos animais não-humanos do que a atribuição de direitos fundamentais propriamente ditos, percebe-se uma proteção deficiente dispensada a estes, também denominada de proteção simbólica. Existe, por exemplo, a Lei n. 9.605 de 1998, denominada Leis dos Crimes Ambientais, que prevê condutas diversas, tipificadas como atos ilícitos, contra o meio ambiente. O artigo 32 da referida Lei traz o conceito de maus-tratos. Observe: “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. (BRASIL, 1998). Traz ainda, suas consequências: “Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”. (BRASIL, 1998).

Acontece que, como frisado alhures, não basta a previsão legislativa da proteção, sendo necessário, em complemento, que ela seja eficiente e suficiente, ou seja, proporcional. Neste sentido, tem-se o princípio da proporcionalidade como baliza para essa proteção eficiente, desenvolvido recentemente pela doutrina e jurisprudência dos Estados constitucionais. (MORAIS; COSTA, 2018, p. 155).

O artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais (LCA) prevê uma pena de detenção e multa, para aquele que infringir qualquer ato de abuso ou maus-tratos, que ferir ou mutilar animais não-humanos ou matá-los, conforme supramencionado. Além disto, a Lei das Contravenções Penais (LCP) reforça a proteção aos seres não-humanos, ao tipificar como contravenção a crueldade com animais ou seu trabalho excessivo. Tal legislação foi complementada na

década de 1968, por meio da Lei de Proteção à Fauna, que proíbe a caça, perseguição e aprisionamento dos animais não-humanos em florestas e matas. Esta iniciativa fora reafirmada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que fora promulgada em 1981. Em suma, maltratar é praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal; manter animais em locais anti-higiênico e/ou sem água e comida, submetê-los a trabalhos forçados de forma excessiva.

Apesar de toda a legislação que tutela direitos relativos aos animais não-humanos, observa-se o que já fora mencionado, que a proteção destes gira em torno da tutela dos direitos dos seres humanos. A previsão legislativa da norma protetiva dos direitos dos animais deve ser proporcional, observando critérios da adequação, necessidade e proporcionalidade, segundo Morais e Costa (2018). A norma deve adequar-se às necessidades, determinando medidas suficientes à obtenção de um fim específico, sendo esta medida delimitadora indispensável para que se conserve o direito tutelado, “não podendo ser substituída por outra menos gravosa” (MORAIS; COSTA, 2018, p. 17). Já a proporcionalidade, refere-se à ponderação entre os meios e os fins visados pela norma, proibindo-se o excesso e, ao mesmo tempo, à proteção deficiente.

Esta questão da repressão aos maus-tratos é outro ponto que está diretamente ligado aos direitos fundamentais, agora não só dos seres não-humanos, como também dos seres humanos. Segundo Nassaro (2013), a expressão ‘maus-tratos’ que é frequentemente utilizada como sinônimo de crueldade animal, é na verdade gênero, do qual esta faz parte, juntamente com demais atos de abusos contra os animais não-humanos. Todavia, esta diferenciação não é o objetivo principal a ser abordado por hora, por isto, crueldade animal e maus-tratos serão tratados como expressões sinônimas.

Em se tratando de ocorrências de maus-tratos, há cada vez mais relatos nas mídias de comunicação de casos que revoltam a população, de um modo em geral, e sobrecarregam protetores independentes e ONGs de proteção animal. Nassaro (2013) relembra um caso bastante difundido, o da cadela da raça *Yorkshire Terrier*

que fora espancada até a morte por sua tutora, na presença de sua filha. A atrocidade fora filmada por vizinhos e ganhou grande repercussão e mobilização nacional. Outro caso mais recente e que também ganhou bastante visibilidade, foi o da cadela Manchinha que também fora agredida, agora com uma barra de ferro, e brutalmente assassinada por um dos seguranças da Loja *Carrefour* de Osasco, estado de São Paulo. O crime repercutiu negativamente para a marca *Carrefour*, principalmente nas redes sociais, resultando em um dos assuntos mais comentados de dezembro de 2018, permanecendo nos *trending topics*¹⁵ nas redes sociais no final de dezembro de 2018 e início do ano de 2019. Um boicote aos produtos da loja e manifestações representaram a indignação da sociedade com a atitude do grupo, mas principalmente pelo fato de ao segurança, responsável pela agressão e morte da Manchinha, ter sido oportunizado a possibilidade de responder pelo crime em liberdade, haja visto que o a prática de abuso e maus-tratos a animais, ainda é considerado de menor potencial ofensivo. Assim, mesmo que seja ele condenado, não será encarcerado em decorrência deste crime. Reflexo das normas de proteção simbólica dispensada aos animais não-humanos.

No Brasil, de fato, não se sabe se os maus-tratos aos animais sempre ocorreram com frequência e apenas estão sendo mais expostos pela mídia ou se a sociedade não está admitindo tal conduta e, conseqüentemente, denunciando mais esses crimes. De qualquer sorte, as denúncias passaram a ser cada vez mais apuradas, impondo-se, de regra, sanções penais e administrativas aos autores. (NASSARO, 2019, p. 41)

Uma questão a ser analisada é o porquê de as pessoas maltratarem os animais e o que este tipo de agressão representa, se

¹⁵ *Trending Topics* ou TT's são uma lista em tempo real das palavras mais postadas no *Twitter* em todo o mundo. São válidos para essa lista as tagtemas e nomes próprios. A lista é exclusiva para usuários do *Twitter*, ou seja, você deve estar 'logado' para ter acesso aos *Trending Topics*. Disponível em: <https://twitter-brasil.hleranafesta.com.br/o-que-sao-trending-topics.htm>. Acesso em: 09 mar. 2019.

seria indicativo de outros fatores ou uma possível ‘iniciação’ para agressões contra humanos. Sendo comprovada esta relação, não deveriam as autoridades policiais, judiciárias e legislativas se esforçarem mais no combate a este tipo de crime e no endurecimento das penas? Existem estudos, segundo Nassaro (2013) que conectam práticas de maus-tratos contra animais não-humanos à violência contra pessoas.

A mais importante contribuição de Tapia foi apontar a crueldade animal como uma *red flag*, ou seja, como um motivo de alerta para a família e autoridades de que é necessário intervir em relação àquele que comete o crime de maus-tratos aos animais, pois a não intervenção pode permitir que essa pessoa se torne ainda mais violenta contra pessoas e animais. (NASSARO, 2019, p. 41)

Ainda segundo o autor, as práticas de maus-tratos acontecem por motivos diferentes. Poderia ser por simples controle, na tentativa de corrigir algum comportamento que tenha desagradado o agressor; ou para punir o animal por um erro por ele praticado; por questões de preconceito em relação a alguma espécie, raça ou característica própria do animal, como ocorre com gatos pretos; por simplesmente expressar agressividade; para chocar outros pessoas; por questão de vingança contra outra pessoa, infligindo sofrimento ao animal desta; sadismo, dentre várias outras possibilidades. A crueldade para com os animais, principalmente na infância e adolescência, poderia então, indicar possíveis distúrbios e futuros comportamentos antissociais agressivos. Segundo Nassaro “Associação Americana de Psiquiatria (1987, p. 274) reconheceu em seu Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais – DSM – a crueldade animal como um comportamento associado aos transtornos mentais em crianças”. (2019, p.42).

Há quem relacione ainda, a violência doméstica em relação às mulheres com a violência contra animais. Quando há a prática de maus-tratos contra animais, principalmente os de estimação, dentro de um ambiente doméstico-familiar, há fortes indicativos da

presença de outras vítimas, como crianças, adolescentes e mulheres que também podem ser expostas aos maus-tratos. Os jovens, quando sofrem abusos, podem adquirir o comportamento agressivo dos quais são vítimas, passando a replicá-los, contra outras pessoas e/ou animais.

Segundo Nassaro (2019) dois psicólogos, Frank Ascione e Phil Arkow, ao estudarem o tema de maus-tratos a animais, crianças, adolescentes, mulheres e outros grupos vulneráveis, analisando ainda estatísticas perceberam uma conexão entre violência doméstica, abuso infantil e crueldade animal. Estes estudos originaram a Teoria do *Link*, que representa uma ligação entre o abuso de uma criança ou animal por um adulto, que já tenha sido antes abusado ou tenha testemunhado. Percebe-se assim, a formação de um ciclo contínuo de violência, seja esta doméstica, abuso infantil e violência contra os animais. Por isto a necessidade de abordagem deste tema, para que sejam estudadas formas de rompimento deste ciclo.

Essa teoria não indica a ocorrência simultânea das 3 variáveis (crueldade animal, abuso infantil e violência familiar) para que se possa surgir um adulto violento, porém ela supõe que quando as variáveis estão presentes, juntas ou isoladas, devem servir como alerta para que se antecipem providências a fim de quebrar esse ciclo e evitar sua perpetuação na família. (NASSARO, 2019, P. 43)

É necessário observar que nem todo jovem que violenta um animal cresce como uma pessoa violenta, apesar de ser necessária a responsabilização desta criança ou adolescente por seus atos, para que responda por este e não mais o faça. Como também, que nem toda criança ou adolescente que pratica o crime de maus-tratos contra animais tenha sido vítima de abuso, ou tenha sofrido algum tipo de violência doméstica. Todavia, segundo Nassaro (2019), há estatísticas claras comprovando a conexão, ou o *link*, entre maus-tratos a animais e violência doméstica, na medida que muitas pessoas que são cruéis com animais, foram também, outrora vítimas.

Segundo Leal e Reis (2017) ameaças ou agressões a animais de estimação são utilizadas como mecanismos de controle sobre outros membros da família. Outro ponto salientado pelos autores é que muitas vezes, animais de companhia tornam-se vítimas porque seus tutores os atribuem a qualidade de coisa, ou seja, consideram-nos propriedade, podendo deles fazer o que quiser.

Por todo o exposto, verifica-se a necessidade real de notificação das autoridades da prática de qualquer ato que configure maus-tratos, segundo o artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais, já mencionada. As autoridades policiais devem investigar, verdadeiramente, estas denúncias, atribuindo-lhes a mesma consideração e cuidado investigativo do que a dispensada em relação a outros crimes, que são julgados como mais graves. A justiça criminal também precisa atuar de modo mais rigoroso. Segundo Nassaro (2019) pouco menos da metade dos crimes notificados às autoridades chegaram a ser julgados. As penas precisam ser estudadas, para que passem a ter a real eficiência a que se propõe, deixando o *status* de legislação simbólica.

Há uma total ineficiência destas normas “protetivas”, que não coíbem a prática do crime e nem contribuem para sua redução. Isto é mais um reflexo da visão antropocêntrica prevista no nosso ordenamento e a condição auto atribuída de superioridade dos animais humanos, para com os demais, também denominado de especismo, como observar-se-á mais adiante. “O antropocentrismo moderno acabou, paradoxalmente, por colocar a razão técnica acima da realidade, porque este ser humano já não sente a natureza como norma válida nem como um refúgio vivente”. (VATICANO, 2016, p. 37).

O antropocentrismo desordenado e criticado acarreta na construção e manutenção de um estilo de vida caótico, onde somente os seres humanos são o centro de tudo, priorizando somente seus interesses, relativizando os dos demais seres. Ocorre que a não valorização da prática de crimes violentos contra os animais acaba por contribuir, de certa forma, para a crescente na violência doméstica e infantil. Mesmo que as pessoas não tutelem os

direitos dos animais não-humanos por não considera-los dignos de terem direitos, devem dispensar tratamento diferenciado a estes seres, como modo de resguardarem-se contra potenciais violências e crimes. Seria então, utilizar a lógica antropocêntrica em favor de uma maior tutela jurídica dispensada aos seres não-humanos.

Passa-se então, à análise da existência, ou não, da capacidade de sentir atribuída aos animais, bem como ao desenvolvimento do conceito de especismo.

3.3 Senciência animal e especismo

A concepção de que os seres humanos são os únicos seres merecedores de dignidade, vem dando lugar a uma ideia de uma nova concepção acerca deste fundamento da república brasileira voltada a um novo relevo, considerando esta não só como um atributo unicamente humano. Esta inovação rompe com a ideia de que a pessoa humana ocupa uma relação de privilégio em relação aos demais seres vivos. E isto decorre dos novos tratamentos jurídicos dispensados aos animais não-humanos como percebeu-se ao longo deste capítulo, mas também à crença de que todos os seres vivos, inclusive aqueles não-humanos, tem capacidade de sentir.

Senciência é uma palavra anglo-saxã que permite expressar, segundo Le Bot (2010), genericamente, noções que os seres têm de sensibilidade, de consciência e de vida mental disponível. Esta palavra não consta em dicionários menos recentes, mas seu adjetivo “senciente”, consta. Como têm essas características, diferente dos objetos inertes ou dos vegetais, os animais deveriam, para aqueles que acreditam ser esta uma capacidade de todos os seres (humanos e não humanos), serem protegidos de modo mais específico.

Senciente é, desta forma, aquele ser “que sente”. Por isto, surge o questionamento: se esta qualidade seria somente inerente aos humanos, ou estender-se-ia aos bichos, e sendo assim, abarcaria toda e qualquer espécie de animais não-humanos, ou somente algumas determinadas espécies? As respostas científicas a esta

pergunta são variadas. Alguns defendem que a senciência é provavelmente limitada ao ser humano, como era o caso dos estoicos, ou pelo menos, a maioria deles.

A maioria dos antigos estoicos achava que os animais tinham vida, sensação e impulso, mas carecia de emoções, razão, crença, intencionalidade, pensamento e memória à parte do presente. Sêneca considerava animais não humanos capazes de compreender exatamente o que sentiam.

Em seu estábulo, disse Sêneca, um cavalo “é lembrado da estrada quando é levado para onde começa. Mas no estábulo não tem memória disso, no entanto, muitas vezes ele foi trilhado. Quanto à terceira vez, o futuro, isso não diz respeito a animais idiotas”¹⁶. (SUNSTEIN; NUSSBAUM, 2004, p. 25, tradução nossa).

Assim, existem aqueles que acreditam que muitos animais não-humanos realmente possam viver o mundo como sentem, como pensava Sêneca. Segundo Costa, Veloso e Costa (2018) Aristóteles compactuava do pensamento mencionado, defendendo a superioridade dos animais humanos frente aos não-humanos. Mas, muitos acreditavam e acreditam que os animais também vivem em mundos conceituais, segundo Sunstein e Nussbaum (2004), com capacidade cognitiva, não atrelados unicamente a sentidos e instintos.

No século VI a.c., Pitágoras manifestou-se a favor do direito dos animais à vida e ao bom tratamento, vez que acreditava na transmigração da alma: a alma de um homem poderia se reencarnar no corpo de um animal e, por esse motivo, os animais não-humanos deveriam ser tratados com adequado respeito. (COSTA, VELOSO, COSTA, 2018, p. 67).

¹⁶ Most ancient Stoics thought animals had life, sensation, and impulse, but lacked emotions, reason, belief, intentionality, thought, and memory apart from the present.⁴⁵ Seneca thought nonhuman animals able to grasp just what they sensed.

In his stable, Seneca said, a horse “is reminded of the road when it is brought to where it starts. But in the stable it has no memory of it however often it has trodden. As for the third time, the future, that does not concern dumb animals.”

Há também, quem defenda que não se pode excluir a sciência nem mesmo em artrópodes e moluscos.

Tal definição de sciência encontra grande ceticismo em alguns segmentos do ambiente científico. Ao se considerar a vida emocional dos animais, alguns podem ser bastante críticos, clamando a necessidade de prova científica irrefutável e empregando este argumento de forma bastante tendenciosa. Ou seja, ninguém tampouco provou o contrário, que os animais não sentem, mas esta incerteza raramente é levantada. Segundo um dos maiores estudiosos da consciência animal, Donald Griffin, a comunidade científica parece exigir maiores evidências para aceitar os sentimentos dos animais que em outras áreas do conhecimento. A bem da verdade, devemos reconhecer que a sciência de outro ser humano também não pode ser provada cientificamente. O acesso à mente e aos sentimentos de outros indivíduos é limitado porque não podemos adentrar a esfera privada de um outro indivíduo, humano ou não. (MOLENTO, 2019, p. única).

Segundo Andrade e Zambam (2016) “seres sencientes percebem ou estão conscientes de como se sentem, onde e com quem estão e como são tratados”. (p. 150). Os seres sencientes tem condições de sentir, como mencionado, e portanto sentem, fome, frio, calor, dor, emoções relacionadas ao que sentem, medo, frustração, estresse, percebendo o que com eles acontecem. São seres capazes de aprenderem com as experiências vividas, reconhecem seu ambiente, conseguem distinguir animais, objetos e situações diferentes, conseguem escolhê-los; têm consciência de suas relações, entendem o que está em seu meio, avaliando o que é visto e experimentado, elaborando estratégias para lidar com o que se apresenta.

Importa dizer, sciência não é o mesmo que sensibilidade; organismos unicelulares, vegetais, etc., apresentam sensibilidade, mas não sciência. Seres sencientes interpretam as sensações e informações que recebem do ambiente por meio de cognição e emoções. (ANDRADE; ZAMBAM, 2016, p. 150-151).

Desta forma, todo ser vivo senciente seria apto a ser sujeito de direito, caso a senciência fosse o critério predominante para o reconhecimento desta condição. Se reconhecer a capacidade de sentir a outros animais, além do humano, estariam todos inclusos na categoria de sujeitos de direitos.

A senciência seria assim, inerente à ética na tratativa da questão animal, e é fundamento do princípio da igual consideração de interesses, construído por Peter Singer:

Há importantes diferenças óbvias entre os humanos e os outros animais, e estas diferenças devem traduzir-se em algumas diferenças nos direitos que cada um tem. Todavia, o reconhecimento deste fato não constitui obstáculo à argumentação a favor da ampliação do princípio básico da igualdade aos animais não humanos. [...] Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante – na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada – de um outro ser qualquer. [...] Assim, o limite da senciência (utilizando este termo como uma forma conveniente, se não estritamente precisa, de designar a capacidade de sofrer e/ou, experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses alheios. (SINGER, 1975, p. 16)

“O princípio de igualdade que defende é a consideração de interesses sem que essa consideração dependa da aparência ou das capacidades do outro”. (ANDRADE; ZAMBAM, 2016, p. 156). Este princípio esculpido por Singer abarca todos os seres, sendo estes brancos ou negros, homens ou mulheres, novos ou velhos, humanos ou não.

A ética inerente à questão animal denuncia o próprio uso dos animais, e não um melhor uso. Nenhum ser humano seria assim livre para perpetrar qualquer mal a quem possuísse esta capacidade de sentir. É ainda uma questão moral, e tutela a vida, corpo e

liberdade de todos, mesmo que haja diferenças relativas à espécie. Se existem níveis de consciência nos animais, permitindo-lhes compreender o mundo ao seu redor e os que lhes acontece, seriam estes, sujeitos de direitos ou sujeitos de uma vida, segundo Andrade e Zambam (2016).

A ética animal não garantiria, segundo Singer (1975), uma igualdade absoluta entre animais humanos e não-humanos, uma vez que esta paridade é abstrata inclusive no âmbito da mesma humanidade. Este aspecto ético, segundo Andrade e Zambam (2016), não olvidar-se-ia das conhecidas excludentes de ilicitude, como o estado de necessidade e legítima defesa.

A ameaça (ainda que não iminente) e a possibilidade de transmissão de doença (mesmo não grave a ponto de ensejar o falecimento) é comumente considerada, por defensores dos direitos dos animais, motivo suficiente para justificar a morte de animais. Logo, é compreensível matar piolhos. Ainda que muitas vezes exista disparidade (a morte em relação a uma picada de mosquito; a morte em relação ao mal-estar da presença de uma barata; a morte em relação à perda patrimonial decorrente de cupins, etc.), a reação fica por conta de alguma liberalidade humana. (ANDRADE; ZAMBAM, 2016, p. 156-157).

Estas excludentes de juridicidade admitem ao ser humano um maior grau de liberdade, não legitimando conquanto, a restrição da vida, liberdade e integridade de outros animais sencientes. Esta liberdade não é salvo conduto para impor sofrimentos a outros animais. Por isto, não há que se falar em incompatibilidade de direitos de animais humanos e não-humanos.

Os problemas atinentes às crueldades destinadas aos animais não se resolvem através da hierarquização de direitos, como por exemplo, não se deve deixar de investir em educação para investir em segurança pública. Um direito não exclui o outro, mas conjugam-se, de certa forma. Assim fala-se em uma igual consideração de interesse com suporte na capacidade de todos os animais de sentirem. “Portanto, a extensão do princípio da

igualdade não requer a concessão dos mesmos direitos, mas a igual consideração de seres diferentes, o que leva a tratamentos e direitos distintos”. (ANDRADE; ZAMBAM, 2016, p. 158).

A sciência como qualidade inerente aos animais humanos e não-humanos não há de ser instrumento para a defesa única de concessão de direitos aos animais, mudando assim seu estatuto jurídico, devendo ser utilizada também em questões humanas, barrando dogmas, preconceitos, exclusões, para que os seres humanos reconheçam seus semelhantes, sendo estes humanos ou não. A ética animal não reduz ou agride a condição humana, mas fortalece o combate de práticas agressoras aos seres não-humanos, por óbvio, mas também aos seres humanos que são discriminados em relação a sua cor, sexo, idade, dentre outros. Portanto, “o critério da sciência integra, não discrimina e não exclui”. (ANDRADE; ZAMBAM, 2016, p. 159).

Os defensores radicais da sciência como um atributo de todo e qualquer animal são todavia, por alguns criticados, principalmente, porque a ciência ainda não conseguiu provar categoricamente que os bichos são dotados da capacidade de sentir. E, é justamente esta inexistência, que segundo os seus defensores, ilegítima o abuso e práticas cruéis contra os animais. A fronteira entre o animal e o humano seria então muito tênue, e por isto, as pessoas não teriam direitos de sacrificar outros seres por meros prazeres, por motivos culturais, religiosos e até mesmo alimentícios.

Para os crentes da capacidade de sentir de qualquer animal, os humanos e não-humanos seriam atingidos indistintamente pela dor. Conseqüentemente não haveria assim, justificativas e meios de mensurar a importância que experiências dolorosas despertariam nestes serem, como também não há formas de medir o prazer.

O Santo Papa Francisco, através da Encíclica *Laudato Si'*, defende que o tratamento indiferente e cruel dispensando pelos humanos aos outros animais repercute a forma com que tratamos e procedemos diante de um semelhante.

Entretanto não basta pensar nas diferentes espécies apenas como eventuais «recursos» exploráveis, esquecendo que possuem um valor em si mesmas. Anualmente, desaparecem milhares de espécies vegetais e animais, que já não poderemos conhecer, que os nossos filhos não poderão ver, perdidas para sempre. A grande maioria delas extingue-se por razões que têm a ver com alguma atividade humana. Por nossa causa, milhares de espécies já não darão glória a Deus com a sua existência, nem poderão comunicar-nos a sua própria mensagem. Não temos direito de o fazer. (VATICANO, 2016, p. 11).

E ainda:

O facto de insistir na afirmação de que o ser humano é imagem de Deus não deveria fazer-nos esquecer que cada criatura tem uma função e nenhuma é supérflua. As criaturas deste mundo não podem ser consideradas um bem sem dono: «Todas são tuas, ó Senhor, que amas a vida» (*Sab* 11, 26). Isto gera a convicção de que nós e todos os seres do universo, sendo criados pelo mesmo Pai, estamos unidos por laços invisíveis e formamos uma espécie de família universal, uma comunhão sublime que nos impele a um respeito sagrado, amoroso e humilde. (VATICANO, 2016, p. 27).

Percebe-se que a não atribuição da capacidade de sentir aos animais e a aproximação destes ao conceito de objetos de direitos e não sujeitos, aproxima-se da concepção especista, critério arbitrário, como o são o racismo e sexismo, segundo Andrade e Zambam (2016).

A comparação do tratamento humano dos animais com o tratamento das mulheres pelos homens esclarece a maneira como a resposta do sistema jurídico aos animais é de gênero, destacando sua resposta à desigualdade das mulheres também para com os homens. Como os animais são tratados como mulheres, e mulheres como animais, e as duas coisas semelhantes, são interrogadas em busca de luz recíproca.¹⁷ (SUNSTEIN; NUSSBAUM, 2004, p. 264, tradução nossa).

¹⁷ Comparing humans' treatment of animals with men's treatment of women illuminates the way the legal system's response to animals is gendered, highlighting its response to women's inequality to men

Muitos acreditam que esta capacidade de sentir é única dos seres humanos, reconhecendo somente a estes a complexidade de direitos inerentes à vida, liberdade, integridade física e psíquica, conclusão percebida após uma breve digressão aos manuais de direito civil, que endossam esta crença segregatícia.

Além do desafio do analfabetismo ecológico e ambiental, nota-se, desta forma, que os seres humanos tendem a praticarem o especismo. “Especismo é a separação de não pertencer a uma espécie. A maioria dos seres humanos são espectadores em relação a outros animais, considerando que não respeitam os que pensam ser menos que os humanos”.¹⁸ (ESPECISMO.ORG, 2019, tradução nossa).

Os animais humanos consideram-se como uma raça superior, uma forma de espécie eleita com poderes de domínio sobre a terra e sobre aqueles que nela habitam. O raciocínio é um dos pilares para defender esta supremacia.

Para evitarmos o especismo, devemos admitir que os seres que são semelhantes em todos os aspectos relevantes têm um direito semelhante à vida - e a mera pertença à nossa própria espécie biológica não pode constituir um critério moral válido para a concessão deste direito. Dentro destes limites, podemos ainda defender, por exemplo, que é pior matar um adulto humano normal, com capacidade de autoconsciência e de fazer planos para o futuro e de ter relações significativas com os outros, do que matar um rato, que, supostamente, não partilha todas estas características; ou podemos recorrer à família próxima e a outros laços pessoais que os humanos estabelecem mas os ratos não têm no mesmo grau; ou podemos pensar que são as consequências para os outros humanos, que temerão pelas suas próprias vidas, que constituem a diferença fundamental; ou podemos pensar que

as well. How animals are treated like women, and women like animals, and both like things, are interrogated in search of reciprocal light.

¹⁸ El especismo es la separación de que no pertenecen a una especie. La mayoría de los seres humanos son espectadores hacia los demás animales, considerando que no se respetan lo que piensan serlo menos que los humanos.

é uma combinação destes fatores, ou todos os fatores conjugados. (SINGER, 1975, p. 27).

Os animais poderiam, então, sofrer e desfrutar. Tendo, portanto, seus próprios interesses e necessidades. Isto aconteceria independentemente da espécie. No entanto, é feita uma distinção radical entre os seres humanos e outros animais. Somente humanos são levados em consideração, o que significa, desta forma, discriminar o restante dos animais. Isto que constitui-se o chamado especismo.¹⁹ (ESPECISMO.ORG, 2019, tradução nossa).

O especismo reflete a forma como o ser humano posiciona-se de modo superior aos outros animais, considerando-se moralmente mais importante, o que “justificaria” a forma como os animais são tratados, como meros objetos de deleite das pessoas humanas. Existem argumentos que refutam o especismo. Observe:

Se o argumento da igualdade se podia aplicar seriamente às mulheres, por que não aplicá-lo aos cães, gatos e cavalos? O raciocínio parecia poder aplicar-se igualmente em relação a estas “bestas”; no entanto, afirmar que as bestas tinham direitos era manifestamente absurdo. Por conseguinte, o raciocínio através do qual se alcançara esta conclusão tinha de ser incorreto, e se estava incorreto quando aplicado às bestas, também o estaria quando aplicado às mulheres, uma vez que ambos os casos haviam sido utilizados os mesmos argumentos. (SINGER, 1975, p. 16).

E ainda:

As diferenças que existem entre homens e mulheres também são igualmente inegáveis, e os apoiantes da Libertação das Mulheres têm consciência de que estas diferenças podem dar origem a diferentes direitos. Muitas feministas defendem que as mulheres têm direito de praticar o aborto através do simples pedido. Não se

¹⁹ Los animales podemos sufrir y disfrutar. Por ello, tenemos intereses y necesidades propios. Esto ocurre con independencia de nuestra especie. Sin embargo, a la hora de respetar a los demás, se hace comúnmente distinción radical entre los seres humanos y los demás animales. Únicamente se tiene en cuenta a los humanos, lo que supone, así, discriminar al resto de los animales. Esto constituye la discriminación arbitraria que recibe el nombre de especismo.

conclui daqui que, uma vez que estas feministas defendam a igualdade entre homens e mulheres, deverão igualmente apoiar o direito dos homens ao aborto. Como os homens não podem praticar o aborto, não faz sentido falar do direito masculino à prática do aborto. Uma vez que os cães não podem votar, não faz sentido em falar do direito canino ao voto. Não há razão para tanto a Libertação das Mulheres como a Liberdade Animal se envolverem nestas discussões absurdas. A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo a outro não implica que devemos tratar ambos os grupos exatamente da mesma forma, ou conceder os mesmos direitos aos dois grupos, uma vez que isso depende da natureza dos membros dos grupos. O princípio básico da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico; requer consideração igual. A consideração igual para com os diferentes seres pode conduzir a tratamentos diferentes e direitos diferentes. (SINGER, 1975, p. 16).

Deste modo, percebe-se que o movimento de proteção e defesa dos direitos dos animais tem pouquíssimo espaço institucional, tendo ainda muito a crescer, mesmo em sociedades contemporâneas inseridas no Estado Democrático de Direito, quando comparado a outros movimentos de luta por direitos e garantias, como ocorre no movimento negro, feminista e LGBTQ/LGBTI. A discriminação existe contra todos estes movimentos, seja na forma sutil, velada e institucionalizada ou na forma explícita e direta. Ocorre que no movimento pró-animal há ainda, mais barreiras a serem rompidas, principalmente em relação a sua legitimação e reconhecimento. Este também possui diversas vertentes, linhas e posicionamentos, como os outros movimentos mencionados.

“As pessoas dominam os animais, os homens dominam as mulheres”.²⁰ (SUNSTEIN; NUSSBAUM, 2004, p. 265, tradução nossa). Como assim também ocorreu outrora, na dominação dos negros pelos brancos. “Cada uma é uma relação de hierarquia, uma desigualdade, com particularidades e variações dentro e entre elas”.

²⁰ People dominate animals, men dominate women.

²¹ (SUNSTEIN; NUSSBAUM, 2004, p. 265, tradução nossa). No caso da dominação do sexo masculino sobre o feminino há que afirme não haver desigualdade, pelo simples fato de si tratarem de sexos diferentes. Como se a desigualdade de gêneros fosse justificada pela diferença biológica. Este raciocínio é frequentemente racionalizado pelas diversas religiões. A conclusão que se chega através desta análise é simples, o grupo que se sente superior sempre justifica sua dominação perante o grupo dominado através de ordens “naturais”, como se a predominância fosse uma questão orgânica de domínio e soberania perante o outro grupo (aquele dominado).

Neste contexto, há uma ordem de apresentação (mais historicamente antigos em termos de movimento social organizado e institucionalizado) de cada ideologia de proteção (movimento negro, seguido pelo feminista e por fim, o movimento LGBTQ), como também uma ordem na construção e institucionalização de alguns direitos e reconhecimentos.

Ou seja, primeiro se aboliu a escravidão negra, depois as mulheres começam a ter igualdades jurídico-políticas e, por fim, as pessoas lgbtq também avançam nessas demandas. Essa ordem, portanto, parece também mostrar que o nível de amadurecimento das instituições e da mentalidade coletiva é progressivo e demanda tempo. Isso é observável justamente no último caso (lgbtq), no qual é possível vermos um movimento ainda na luta para não somente amplamente mais reconhecido, mas para ter efetivados direitos fundamentais já reconhecidos pelas outras categorias anteriores. (MARQUES, 2017, p. 140-141).

Não é, portanto, por acaso que os últimos movimentos que surgiram estão sempre mais atrasados no reconhecimento de sua causa e de seus direitos do que os primeiros. Há um distanciamento entre o reconhecimento jurídico de direitos e garantias (ótica legal) e o reconhecimento de uma transformação social efetiva. Ou seja, há

²¹ Each is a relation of hierarchy, an inequality, with particularities and variations within and between them.

de se verificar a transformação da luta por estes direitos defendidos, por estes movimentos, em senso comum, para que haja a garantia e implementação efetiva dos direitos conquistados na prática. É aquela velha história brasileira, as leis criadas devem “pegar” para que sejam cumpridas, para tanto, deve-se haver o reconhecimento social destas leis. “São dois fenômenos interligados, mas, como afirmado, é preciso que certos valores “novos” sejam disseminados e internalizados na mentalidade da população”. (MARQUES, 2017, p. 141).

Existe uma crença de que velhos hábitos e posicionamentos racistas, sexistas e homofóbicos não possam ser rompidos. De que práticas abusivas serão sempre mantidas. São pensamentos que não passam por um exame reflexivo ou analítico pela maioria da população. Mas, quando consegue-se fazer esta análise crítica e romper com estas considerações estagnadas, há a desconstrução de paradigmas e de comportamentos outrora ilegítimos (por conta dos velhos preconceitos), passando a serem adotados e institucionalizados, enquanto que outros que eram legitimados passam a ser considerados absurdos.

Percebe-se uma maior reprovabilidade de práticas racistas do que machistas; de práticas sexistas do que relacionadas à lgbtqfobia. Nesta mesma ordem, há uma crescente reprovação comportamental. Há quem reprove o racismo somente. Todavia, caso alguém reprove o machismo, muito provavelmente, reprovará o racismo também, e assim, sucessivamente. Por isto, existem pessoas contrárias à igualdade de gênero que desacreditam na diferença oriunda da cor da pele, existindo em menor proporção quem defenda o feminismo e reprove o movimento negro, segundo Marques (2017).

O que se pretende analisar é que para que ocorra uma maior moralidade legislativa e uma verdadeira mudança de posicionamentos é necessário um esforço social, jurídico e político. “Não é intuitivo nem óbvio que o racismo é errado. Isso é uma construção histórica conquistada e transmitida na educação dos

novos cidadãos a partir de determinada época. E o mesmo ocorre para outras discriminações e ideologias”. (MARQUES, 2017, p. 142). Para que haja uma maior garantia dos direitos dos animais e uma possível institucionalização, também é necessário que haja o rompimento ideológico estagnado oriundo do especismo, de que os seres humanos são superiores a todos os outros seres.

Os seres humanos têm de estarem abertos a estas novidades legislativas e sociais, para que possam expandir suas capacidades reflexivas, para romperem preconceitos e evitarem novos abusos. Quanto mais fechados a novidades estão as pessoas, menos é a capacidade reflexiva e menor a capacidade de enxergar as novas demandas sociais.

Todavia, é sempre importante lembrar que tais argumentos, contra as práticas que hoje consideramos absurdas, precisaram, em algum momento do passado, ser desenvolvidos para tentar mudar a mentalidade e argumentações daqueles que estavam inseridos em uma ideologia que não enxergava a incoerência e o absurdo de determinadas práticas. Reconhecer isso tem o valor não somente meta-narrativo histórico, mas também é uma ferramenta para percebermos como podemos – e devemos – ficar mais reflexivos para quais são os problemas que estão chamando as nossas atenções hoje. Seja para os casos mais velados e não tão explícitos ainda ligados às ideologias antigas (como racismo, machismo e lgbtqfobia), seja para os casos em que ainda não estamos abertos o suficiente para ouvir e nos atentar para abusos, existentes ou novos, por ainda estarmos demasiadamente envolvidos na mentalidade de nossa época. Perceber isso é poder agilizar cada vez mais esse processo de diagnóstico de abusos/injustiças e incoerências, facilitando efetivas modificações da mentalidade do todo, com as consequentes mudanças nos âmbitos jurídicos e nas diversas instituições valorativas da sociedade. (MARQUES, 2017, p. 144).

O especismo é um problema estrutural, o qual encontra-se em estado de desconhecimento por parte da maior porção social. Não há disseminação deste conceito pelo senso comum, a proteção

jurídica aos animais, como percebida ao longo do tópico anterior, é precária. O ser humano está preso às amarras ideológicas irracionais do especismo, como também estava na época em que a escravidão era legalizada ou que as mulheres eram consideradas incapazes, por exemplo. Justamente por isto é necessária a maior argumentação em torno deste conceito, para que melhor se compreenda este fenômeno jurídico. Muitos nunca ouviram o termo ‘especismo’ e praticam atos não-legítimos, valendo-se inconscientemente de critérios arbitrários de superioridade e inferioridade para fundamentar as ações de dominação, abusos, violência e infringência de dor e sofrimento à categoria subjugada, que no caso do especismo, são todas e quaisquer espécies que não a humana.

A mentalidade opressora é constantemente reforçada, seja de modo direto ou indireto, com intuito de preservar privilégios de um, em detrimento de outros. Isto não ocorre somente no especismo, mas como fora observado, ocorre no racismo e sexismo, por exemplo. Como ocorreu, e, ainda vem ocorrendo, com estes movimentos, aos poucos, as incoerências são denunciadas e os privilégios não são mais, tão facilmente aceitos. É uma construção de percepção de abusos e discriminações não-legitimadas para criar e manter situações de poder. Ainda há práticas extremamente abusivas em relação a animais não-humanos, casos de verdadeira exploração e violência. Todavia, tal mentalidade já é questionada quando, por exemplo, as cortes supremas de um país proíbem rinhas de galo ou vaquejadas, ou quando a morte, de forma brutal de um animal causa tamanha comoção, como lembrou Nassaro (2019).

As outras formas acima de distanciamentos e exclusões (racismo, machismo e lgbtqfobia) já possuem várias organizações, proteções legais e ativismos se fortalecendo cada vez mais. E, por mais que tais movimentos ainda tenham as suas dificuldades, a causa animal (contrária ao especismo) ainda se encontra comparativamente, como dito, em um patamar muito inferior de reconhecimento do

Outro e de luta contra discriminações e abusos. (MARQUES, 2017, p. 146).

É necessário que os seres humanos parem de negar a existência de direitos inerentes aos animais não-humanos, para que o combate ao especismo se intensifique, como ocorreu com os demais movimentos. É necessários, segundo Nogueira (2011) que não só as ciências jurídicas, mas que a política e religião não obstaculizem o reconhecimento de direitos aos animais não-humanos.

As pessoas devem, ainda, desconstruir este conceito de superioridade baseada no critério racional, de consciência ou intelectual, uma vez que estas qualidades não são mais consideradas como pertencentes somente à espécie humana. O ser humano analisa estas capacidade somente por suas próprias perspectivas. Assim, por exemplo, admite a capacidade de linguagem somente para aqueles que se comunicam através de palavras, ou sinais, desconsiderando as linguagens próprias dos animais. Os animais não humanos possuem maneiras próprias de comunicação. “Nós não compartilhamos a linguagem animal humana com muitos animais não-humanos, todavia compartilhamos não somente muitas categorias biológicas, mas também categorias sociais com muitos animais não-humanos”. (MARQUES, 2017, p. 155). Da mesma forma que alguns humanos possuem maior capacidade de compreender e interpretar a comunicação de outros, alguns animais assim também o fazem.

Percebe-se, desta forma, uma necessidade das pessoas, segundo Marques (2017) estarem epistemológica e hermeneuticamente abertos e atentas para reconhecerem mais semelhanças em relação aos animais não-humanos, para compreenderem os jogos linguísticos destes seres e suas práticas ‘sociais’. A sociedade quando aberta a novos conceitos avança, para que o Direito, que sempre anda atrasado em relação às novas demandas jurídicas, mesmos em lugares em que o Estado

Democrático de Direito funciona de maneira mais eficaz, consiga, ao menos, reduzir um pouco esta distância entre normatizações e necessidades sociais. Ainda é preciso muita mudança para o reconhecimento dos animais não-humanos como sujeitos de direitos, e o afastamento do especismo é um primeiro passo.

Passa-se agora à análise da decisão que negou provimento ao Recurso Extraordinário RE n. 494.601 (333) que confirmou a constitucionalidade da lei de proteção animal do estado do Rio Grande do Sul, que resguarda a liberdade religiosa, permitindo o abate ritualístico de animais em cultos de religiões de matriz africana. Observar-se-á, ainda, se a tentativa de proibição é uma questão de preconceito/racismo religioso ou é um avanço na tutela jurídica dos animais não humanos.

*“Se os animais tivessem uma religião,
a humanidade seria o diabo”.*

Francisco Wallas da Silva

**Abate religiosos de animais:
uma análise do recurso extraordinário RE
n. 494.601 (333) que tem como origem a ação direta
de inconstitucionalidade ADI n. 70010129690**

O sacrifício de animais em rituais religiosos, abate religioso ou imolação, tem interligações há milhares de anos. É uma prática integrante de algumas religiões, como a Santeria¹, religiões afro-brasileiras, especialmente o Candomblé, afro-cubanas que tem muitos adeptos nos Estados Unidos, especialmente no estado da Flórida, muçulmana e judaica. Muito misticismo cerca esta prática, principalmente por quem desconhece e preconiza estas religiões. O abate religioso é atrelado constantemente ao aspecto satânico e medieval, além de cruel, haja visto o pouco conhecimento sobre o assunto e o desinteresse por leituras afetas ao tema.

Não é recente e nem restrito ao âmbito nacional o debate sobre a legitimidade de tal ato, como verificar-se-á através da análise de algumas jurisprudências internacionais, que será feita adiante.

¹ A Santeria tem suas origens na África. No século XVIII, a Espanha trouxe um grande número de escravos de regiões da África de língua yorubá (incluindo a Nigéria, Togo e Benim) para sua colônia em Cuba. Ao longo do tempo, estas diversas culturas – que compartilhavam a língua yorubá e tradições religiosas – passaram a ser conhecidas coletivamente como “Lukumi”. A religião dominante entre os Lukumi envolvia o culto do Olodum-Maré (“dono do céu”) e “axé” (“sangue cósmico” do universo). Os Orixás, espíritos ou guardiões que personificam o “Axé”, foram definidos como “povo de santo”.

Na Cuba colonial, a religião yorubá fundiu-se com o catolicismo, a religião oficial da Espanha e de sua colônia cubana. O resultado foi uma fé sincrética exclusiva do afro-cubano que combina Orixás com a adoração da iconografia religiosa católica. Orixás e Santos são igualmente venerados nos dias católicos de celebração, mas também de acordo com as práticas tradicionais da Santeria. Líderes dentro da fé são conhecidos como “santeiros”. Posteriormente, a religião tornou-se conhecida como Santeria: “o caminho dos Santos.” (CASSUTO, 2015, p. 18).

Percebe-se conquanto que, ultimamente, fortaleceu-se um movimento tendente a debater o abate religioso, sendo que no Brasil, atribui-se esta prática, principalmente, a religiões de matriz africana. Trata-se de uma pauta legislativa que coloca em lados opostos alguns movimentos de defesa dos direitos dos animais em contraponto a movimentos negros e/ou defensores da liberdade religiosa e de expressão, em todos os seus aspectos.

Na Europa também existem países que se envolveram nesta delicada questão jurídica, entre Direito dos animais e liberdade religiosa. Os debates brasileiros concentram-se na possibilidade de maus-tratos praticados por religiões de matriz africana, ao passo que na Europa, estas questões voltam-se aos praticantes do islamismo, que têm como produto o abate *halal*, já abordado no Capítulo 2, e pelo do judaísmo, que tem como produto o abate *kosher*, também já mencionado no mesmo tópico. O cerne da questão é o sofrimento imposto ao animal durante o ritual. Como mencionado ao longo do capítulo 2, para que haja este tipo de abate ritualístico o animal deve dispor de perfeita saúde. Todavia, na Europa exige-se o atordoamento do animal antes do sacrifício, seja este em frigoríferos ou durante a prática do sacrifício ritualístico. Daí reside a principal diferença entre os métodos praticados em matadouros tradicionais, onde o gado é atordoado antes de ser morto, também conhecido como abate humanizado; e na imolação, onde os animais são, segundo Ribeiro (2011) degolados e dessangrados sem que haja qualquer método anestésico, por um matador com características específicas, e que mata o animal em nome do seu Deus.

Ainda segundo a autora, há países que já promoveram a proibição do abate ritualístico de animais não-humanos, como Bélgica, Luxemburgo, Noruega, Suécia, Suíça e Dinamarca. No caso dinamarquês, a justificativa dada pelo ministro da Agricultura e Alimentos, Dan Jørgensen, para a proibição, seria de que os direitos dos animais viriam antes da liberdade de religião. A proibição atar-se-ia ao abate *halal* e *kosher*. A nova lei fora considerada antissemita e xenófoba, sendo também julgada como uma clara interferência na

liberdade religiosa. A proibição dividiu opiniões no país, assim como ocorreu no julgamento do RE n. 494.601 (333), aqui no Brasil.

Na Holanda o Partido para os Animais² também tentou efetivar uma norma proibitiva do referido ato, mas não obteve êxito.

De acordo com as Diretivas 93/1199/CE e 109/2009/CE estabelecidas na União Europeia, qualquer dor evitável, agitação ou sofrimento deve ser evitado quando do abate ou abate de animais de produção. Por essa razão, os animais são atordoados antes do abate. No entanto, a Diretiva 109/2009 permite que os Estados-Membros prevejam exceções com base em considerações religiosas. Na Holanda, judeus e muçulmanos podem matar sem anestesia neste contexto, com base no artigo 44 da Lei de Saúde e Bem-Estar Animal. Este método de abate é parte do que também é chamado abate ritual. Em 2008, no entanto, o Partido para os Animais (PvdD) apresentou um projeto de lei para pôr fim à prática de abate sem anestesia. Em 2011, a maioria da Câmara dos Representantes votou a favor desta proibição. O Partido para Liberdade (PVV) até defendeu a proibição da importação de carne que foi obtida através do abate sem anestesia. O Apelo Democrata-Cristão (CDA), o Partido Politicamente Reformado (SGP) e a União Cristã (CU) votaram contra esta proibição de abate porque acreditavam que uma proibição poria em risco a liberdade de religião, como previsto no Artigo 6 da Constituição. Representantes de organizações judaicas e islâmicas também se opuseram a esta lei. A proposta foi rejeitada pelo Senado em 2012.³ (BJUTIJDSCHRIFTEN, 2014, tradução nossa).

² O Partido para os Animais é o primeiro partido político no mundo que não dá prioridade aos interesses de curto prazo do ser humano, mas que tem como tema o planeta inteiro com todos os seus habitantes. Temos portanto, um enfoque fundamentalmente diferente dos partidos tradicionais que centralizam os interesses de curto prazo do ser humano e que se enfocam principalmente no dinheiro e num crescimento económico maior sem pensar nas conseqüências para o ser humano, os animais, a natureza e o meio-ambiente. Todos os nossos trabalhos e todas as nossas soluções abrangem o planeta inteiro. Disponível em: <https://www.partyfortheanimals.nl/pt-pt/quem-nos-somos/>. Acesso em: 19 mar. 2019.

³ Volgens de in de Europese Unie vastgelegde Richtlijnen 93/119/EC en 109/2009/EC dient bij het slachten of doden van productiedieren elke vermijdbare pijn, opwinding of lijden te worden voorkomen. Om die reden worden dieren voor de slacht bedwelmd. Richtlijn 109/2009 staat het lidstaten echter toe om uitzonderingen te maken op basis van godsdienstige overwegingen. In Nederland is het joden en moslims toegestaan om op basis van artikel 44 van de Gezondheids - en welzijnswet voor dieren in dat kader overdoofd te slachten. Deze manier van slachten is een onderdeel van wat ook wel de rituele slacht wordt genoemd. In 2008 diende de Partij voor de Dieren (PvdD) echter een wetsvoorstel in om een einde te maken aan de praktijk van het onverdoofd slachten. In 2011 stemde een meerderheid van de Tweede Kamer voor dit verbod. De Partij voor de Vrijheid (PVV) hield zelfs een pleidooi om ook de import van vlees dat is

No caso da Holanda, mais especificamente, durante a tramitação do projeto de lei proibitiva, fora colocado em pauta uma “oportunização” aos muçulmanos e judeus de recuperarem este costume religioso caso provassem, cientificamente, que o animal não-humano sofresse menos com a morte ritualística do que com a morte num matadouro tradicional. Não ficando claro, todavia, como se poderia fazer esta prova científica, segundo Ribeiro (2011). Mas, conforme mencionado, a lei não fora aprovada pelo Senado.

Neste contexto, segundo Sanchéz (2019), o Tribunal de Justiça da União Europeia determinou em maio de 2018 a obrigatoriedade de atordoar o animal não-humano antes de sacrificá-lo. Ainda segundo o autor, o TJUE ainda afirmou que não violaria a liberdade de religião, a prática do atordoamento, e que seria uma medida legítima para proteção do animal. A União Europeia permite, inclusive, que seus Estados Membros decidam se rituais religiosos, com o sacrifício de animais, devam, ou não, cumprir o preceito de atordoar o animal antes de sua morte. A maioria dos países concede liberdade aos praticantes da imolação, mas como supra mencionado, alguns não aceitam exceções.

Esta polêmica em torno do abate ritualístico de animais opera-se frente ao Direito dos animais, como já mencionado, motivado por movimentos de luta contra o especismo, assim como é o movimento negro, em face a igualdade “racial”, o movimento feminista que luta por igualdade de gênero e o movimento LGBTQ/LGBTI, que defende o reconhecimento da diversidade sexual e a promoção dos interesses desta comunidade⁴.

verkregen door overdoofd slachten te verbieden. Het Christen-Democratisch Appèl (CDA), de Staatkundig Gereformeerde Partij (SGP) en de ChristenUnie (CU) stemden tegen dit slachtverbod, omdat zij meenden dat door een verbod de vrijheid van godsdienst zoals vastgelegd in artikel 6 van de Grondwet in het gedrang zou komen. Vertegenwoordigers van joodse en islamitische organisaties waren eveneens gekant tegen dit wetsvoorstel. In 2012 werd het voorstel door de Eerste Kamer verworpen. Disponível em: https://www.bjutijdschriften.nl/tijdschrift/religierechtenbeleid/2014/1/TvRRB_1879-7784_2014_005_001_004. Acesso em: 19 mar. 2019.

⁴ Aqui é feita uma comparação entre as evoluções protetivas ocorridas ao longo da história, como assim o fez Le Bot, e também como já foi objeto de análise. Relembrando, primeiro há uma questão referente

Outro fator basilar da defesa da igualdade entre animais humanos e não-humanos é o critério da senciência. De outra face, tem-se uma luta que defende a liberdade religiosa, em todas as suas vertentes, atribuído possíveis proibições, ao racismo religioso, como ocorre aqui no Brasil. Outro fator determinante para tentativas de se proibir o abate ritualístico refere-se à crescente hostilidade à imigração e à diversidade, agora mais comum em países europeus, de cunho mais xenófobo. Seria uma das manifestações de aversão ao que não pertence naturalmente àquela nação e também de racismo religioso, uma vez que a proibição da imolação em relação a muçulmanos e judeus, principalmente na Europa, tornaria difícil aos praticantes destas religiões viverem conforme suas tradições.

Neste cenário, a Áustria tem um histórico de precedentes relativos ao abate religioso. “Na década de 50, diversas ações foram movidas com o intuito de proteger o direito constitucional à liberdade de manifestação religiosa, ainda que em detrimento de outros direitos fundamentais”. (STF, 2018, p. 10). O Tribunal Constitucional da Áustria, que aplica definições mais liberais quando o assunto são direitos fundamentais, protege o direito de liberdade religiosa e o *Weltanschauungspflege*, que nada mais é que o exercício de crenças pessoais.

Assim, cada habitante da Áustria tem o direito, em público ou em privado, isoladamente ou em comunidade, de manifestar ou praticar livremente qualquer tipo de crença, fé, religião ou doutrina, não estando essa prática limitada a seguidores de religiões reconhecidas oficialmente. O direito de manifestar as crenças religiosas inclui também a liberdade de não o fazer e a liberdade de manifestar crenças pessoais não-religiosas, como as convicções pacifistas. (STF, 2018, p. 10, grifo nosso).

ao reconhecimento do movimento negro, depois atribui consideração ao movimento feminista, mais recentemente ao movimento LGBTQ/LEGBTI e de modo embrionário inicia-se uma tentativa de proteção dos animais não-humanos, analisados sob o aspecto de diversas correntes. O objetivo é demonstrar a evolução protetiva engendrada ao longo do desenvolvimento humano.

Em que pese esta permissividade constitucionalmente assegurada, a liberdade religiosa, quando relacionada à liberdade de culto, não seria irrestrita, sendo possível a sua limitação, por motivos de ordem e segurança pública, saúde, moral e quando esta invadir direitos e liberdades de terceiros.

Em 1998, um fazendeiro fora multado por agir contrário à Lei sobre Prevenções da Crueldade contra os Animais no Estado de *Voralberg*, ao permitir o abate ritualístico de ovelhas, seguindo os preceitos do islã. O fazendeiro inconformado com a decisão recorreu ao Tribunal, entendendo que a multa feria seu direito fundamental. O Tribunal Constitucional da Áustria anulou a penalidade aplicada, acolhendo os argumentos do requerente. “A Corte asseverou que o ritual de abate [...] é considerado um costume religioso que integra o direito à manifestação de religião, reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência”. (STF, 2018, p. 9). A Corte Constitucional Austríaca ainda posicionou-se pela interpretação equivocada da Lei de Prevenção da Crueldade aos Animais pela autoridade administrativa que havia aplicado a multa, sendo a prevenção à crueldade contra os animais algo importante e afeto ao interesse público, mas que não suprimia o direito à liberdade religiosa.

Outro julgamento afeto ao tema fora o realizado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no caso *Cha'are Shalom Ve Tsedek v. France*, julgado em 27 de junho de 2000, que determinou que as manifestações religiosas, previstas na Convenção Europeia dos Direitos dos Homens, protegeriam a prática do abate ritualístico de animais não-humanos, com algumas ressalvas. Observe.

Em 1987, a associação litúrgica judaica *Cha'are Shalom Ve Tsedek* solicitou às autoridades francesas autorização para certificar o ritual de abate de acordo com as rigorosas prescrições exigidas por sua religião, conforme estabelecido no livro de Levítico e codificado no *Shulkhan Arukh*. A legislação francesa proíbe o abate sem insensibilização, mas permite uma exceção no caso do abate religioso. As regras excepcionais destinadas a regulamentar a

prática estabelecem que o matadouro deve ter autorização de órgão religioso credenciado pelo governo. (STF, 2018, p. 4).

Mas, na época, o único órgão autorizado não realizava vistorias suficientemente, principalmente em relação à qualidade da carne. Para aqueles judeus conservadores, não seria considerada *kosher* uma determinada carne, caso não passasse num processo rigoroso de pureza no preparo. O Consistório Central Judaico de Paris⁵ (ACIP) considerando inadequada a inspeção entendeu que os alimentos não seriam confiáveis. As autoridades francesas denegaram a solicitação para certificar o ritual conforme as prescrições exigidas pela religião, afirmando que os abates eram realizados em condições consoantes às exigências sanitárias e de liberdades públicas. O pedido fora também indeferido.

“Entendeu-se que a associação não poderia ser considerada um "organismo religioso", portanto, não detinha legitimidade para praticar os mesmos procedimentos realizados por matadouros autorizados por órgão religioso competente”. (STF, 2018, p. 5). Inconformada com a decisão a ACIP recorreu, alegando a infringência do direito de liberdade de manifestação religiosa, garantido pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem, ressaltando ainda o seu direito dos membros associados de não consumirem carne de procedência duvidosa, acrescentando ainda terem sido vítimas de discriminação

O Tribunal Europeu de Direitos do Homem indeferiu o pedido, considerando que não constitui ingerência no direito à livre manifestação religiosa a proibição da associação, uma vez que:

[...] o direito à manifestação religiosa não inclui necessariamente a liberdade de realizar o ritual de abate de acordo com rigorosas normas da religião, desde que os adeptos dessa religião não sejam impedidos de obter carne de outra forma, em conformidade com padrões de suas crenças. (STF, 2018, p. 6, grifo nosso).

⁵ Jewish Central Consistory of Paris (STF, 2018, p. 5)

Desta forma, segundo o Tribunal, o direito de liberdade religiosa não garantia ao crente interessado, participar pessoalmente na execução de cada animal não-humano e do subsequente processo de certificação. “Além disso, o método de abate realizado pela requerente é o mesmo dos abatedouros autorizados pela ACIP. A única diferença relaciona-se ao procedimento de averiguação dos pulmões do animal após a morte”. (STF, 2018, p. 6).

Outra jurisprudência de Cortes internacionais afeta à imolação de animais fora a construída na Alemanha, em 15 de janeiro de 2002, por seu Tribunal Constitucional Federal.

Em que pese muitos países europeus já possuam leis que mitigam o direito de liberdade religiosa em detrimento da proteção dos animais, Weingartner Neto apresenta interessante caso apreciado pelo Tribunal Constitucional Alemão que decidiu pela prevalência do componente religioso ao julgar ação movida contra um açougueiro de credo muçulmano. Ele teria sido acusado de infringir dispositivos da Lei Alemã para Proteção dos Animais, visto que, em sua atividade profissional, seguia os preceitos religiosos islâmicos que determinam o sacrifício dos animais sem prévia insensibilização. Importante destacar que o açougueiro muçulmano comercializava a carne exclusivamente com clientes também muçulmanos, ou seja, que compartilhavam das mesmas convicções religiosas. Segundo a referida Corte, a degola sem prévio aturdimento consistia em “uma atitude fundamentalmente religiosa, que inclui os crentes sunitas muçulmanos e os obriga a sacrificar os animais como ordenam as regras da sua religião”. (COELHO, OLIVEIRA, LIMA, 2016, p. 65-66, grifo nosso).

Para a Corte, o sacrifício do animal não humano seria, principalmente uma questão de liberdade para o exercício da profissão, e não somente uma questão afeta à liberdade religiosa. Outro ponto interessante é que esta permissão excepcional não tutelaria somente os membros da fé judaica, mas islâmicos, bem como a de outros credos que praticassem o abate ritualístico.

Nos Estados Unidos, também existe jurisprudência relativa ao tema, o caso *Church of the Lukumi Babalu Aye, Inc. v. City of Hialeah*, dos praticantes da Santeria, julgado em 11 de junho de 1993.

Segundo Cassuto (2015) em 1987 houve uma tentativa de proibir o abate religioso praticado por crentes da religião afro-cubana mencionada. Na cidade de Hialeah, estado da Flórida, nos Estados Unidos, após conhecimento do interesse de expansão do referido credo, fora emitido um conjunto de decretos normativos proibindo o sacrifício de animais em rituais religiosos. Apesar de alguns líderes de outras crenças não praticantes da imolação defenderem, à época, a liberdade religiosa, classificaram-na como um ato indefensável e repugnante. Ainda em Hialeah, as referidas normas proibitivas do abate religioso consideraram-no como algo conflitante com os bons costumes, com a segurança e com a paz, reiterando o compromisso com a prática de tal ritual.

O Decreto 87-40 incorporou a Lei de crueldade animal da Flórida, proibindo qualquer pessoa de “matar desnecessária ou cruelmente animais”. O Procurador Geral da Flórida já tinha manifestado opinião de que matar animais para fins religiosos era “desnecessário” nos termos da lei e, portanto, ilegal, a menos que o objetivo primário fosse o consumo alimentar. Assim, ao regulamentar a Lei Estadual, a Câmara da cidade de Hialeah efetivamente proibiu a forma de sacrifício animal praticada pela Santeria. (CASSUTO, 2015, p. 21).

A questão, após deliberações das cortes comuns foi parar na Suprema Corte, por tratar-se de direito constitucional. A proibição do sacrifício de animais em rituais religiosos, fora do contexto de consumo de alimentos, ao ser considerada “desnecessária” e cruel, violaria, segundo os praticantes, os direitos de liberdade religiosa assegurada pela Primeira Emenda da Constituição dos EUA, enquanto que para aqueles contrários à prática, não passava de uma questão de proteção da população contra manifestações insalubres, imorais e impróprias, além de uma questão de proteção dos animais não humanos, que eram sacrificados, sem a certeza de lhes serem

imposto o menor grau de sofrimento possível. O abate assim, nem sempre poderia ser feito de maneira rápida e eficaz, a depender do abatedor. O abate,

[...] envolve a colocação do animal de cabeça para baixo em uma mesa e então eles cortam a sua garganta de modo que o sangue escorra para uma tigela colocada debaixo da mesa. Uma vez que a crença da Santería não possui nenhuma hierarquia formal ou estrutura organizacional, não existe nenhum treinamento processo de certificação para o abate dos animais. A depender do animal e da habilidade dos santeiros, realizar o ritual e matar o animal rapidamente e com eficiência pode se apresentar como um grande desafio. Um número de exemplos de falhas nos sacrifícios foi divulgado nos dias que cercam a festa de Lukumi Babalu, demonstrando que as mortes dos animais são por vezes lentas e terríveis. (CASSUTO, 2015, p. 19).

No caso da proibição do abate religioso praticado pela Santería, as normas da cidade de Hialeah não eram gerais ou imparciais, sendo, por conseguinte, inconstitucionais, uma vez que a Primeira Emenda da Constituição estadunidense, já mencionada, estabelece que “o Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos”.

[...] a Suprema Corte decidiu que uma lei que sobrecarrega as práticas religiosas não precisa sofrer controle rigoroso se ela for imparcial e de aplicabilidade geral. No entanto, se a lei não é imparcial ou de aplicabilidade geral, deve ser submetida ao controle rigoroso — ou seja, ela deve ser justificada pelo relevante interesse estatal e por ter sido elaborada especificamente para realizar esse interesse. Caso não passe no controle rigoroso a lei vai ser invalidada por violar a cláusula do livre exercício. (CASSUTO, 2015, p. 27).

A cidade poderia promover outros meios para proteger seus animais não-humanos da crueldade humana, que não a proibição do abate religioso.

Seguindo a análise de jurisprudências internacionais condizentes com a temática, na Polônia fora previsto pela Lei de Proteção Animal, em 1997, a insensibilização como o único método aceito no abate de animais, admitindo, contudo, exceções quando a morte do animal não humano fosse motivado por crença. Em 2002, segundo o STF (2018) esta exceção fora revogada, permanecendo uma autorização aos judeus de continuar a prática da imolação, nos termos da Lei sobre a Relação entre o Estado e as Comunidades Religiosas Judaicas na República da Polônia. Em que pese a permissão concedida à comunidade judaica, para dar continuidade a prática do abate ritualístico, esta mesma permissão não fora dada aos seguidores do Islã. Mas, o Ministro da Agricultura, em 2004, afastou não só a necessidade do atordoamento para os judeus, mas também para os seguidores do islamismo, tendo esta sido retirada em 2012 pelo Tribunal Constitucional polonês, fundamentado no fato de não ter o referido ministro autoridade para emendar leis.

Em 2014 a Associação de Comunidades Religiosas Judaicas submeteu ao Tribunal Constitucional uma questão: se era admissível a existência de uma proibição absoluta do abate de animais, sujeita a sanções penais, com fulcro na liberdade religiosa garantida pela Constituição da República da Polônia e pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH).

O Tribunal Constitucional da Polônia decidiu que a Lei de Proteção Animal, ao não prever a possibilidade de submeter animais ao abate em matadouro em conformidade com padrões religiosos, era incompatível com o direito à liberdade religiosa previsto no artigo 53.1e 53.2 da Constituição Polonesa e no artigo 9º 31 da CEDH. (STF, 2018, p. 14).

A decisão ainda acrescentou o fato de que a responsabilidade penal pela sujeição de animais a tal abate também seria, desta forma, incoerente com o texto constitucional. Assim, qualquer prática religiosa estaria resguardada, mesmo as mais incomuns, como o ritual do abate religioso, praticado por judeus e muçulmanos. Todo

este posicionamento fora reforçado pela Constituição polaca que garantia, e ainda garante, às minorias polonesas a liberdade de manter costumes e tradições e desenvolver sua própria cultura, bem como manter e desenvolver sua própria língua.

Mais recentemente, no Estado de Israel, em 12 de setembro de 2018, o Supremo Tribunal do país teve de decidir sobre um peticionamento contra o uso de aves no ritual *pre -Yom Kippur*⁶.

O ex-ministro do Interior Avraham Poraz e um grupo de políticos do conselho da cidade de Tel Aviv apresentou petição com o objetivo de suspender o abate de aves para o Kapporat. A prática existe na tradição judaica desde o século VI e consiste em abater uma ave - galos para os homens e galinhas para as mulheres - virando-os ainda vivo sobre a cabeça do judeu enquanto se recita oração pedindo a redenção dos pecados. O Supremo Tribunal de Israel, em decisão monocrática do ministro David Mintz, rejeitou o pedido por razões formais, sem adentrar no mérito da petição. Segundo o ministro, o ritual Yom Kippur ocorre todos os anos e possui data fixa (décimo dia de Tishrei). Dessa forma, apresentar a petição apenas quatro dias do evento seria inaceitável. Além disso, considerou-se o pedido genérico, sem fundamento jurídico suficiente, ressaltando-se ainda que as instâncias não haviam sido esgotadas. (STF, 2018, p. 13-14).

Através deste breve estudo, percebe-se que o debate sobre a legitimidade do sacrifício ritualístico não é somente importante e necessário para os praticantes de religiões afro-brasileiras, mas também, para todos aqueles que em suas liturgias, este sacrifício é praticado. É uma questão diretamente atrelada à liberdade religiosa, que é consagrada como um direito fundamental, assegurado também através do Pacto de San José da Costa Rica, e como um direito incorporado aos seres humanos e assegurado por

⁶ Nesta época (início do outono - Israel ou primavera - Brasil), os judeus do mundo comemoram a sequência de festas típicas da estação de outono: o Rosh Hashaná (também conhecido como festa das trombetas), os 10 dias de Arrependimento (cujo último dia é conhecido como Yom Kipur, o dia do Perdão) e a Festa dos Tabernáculos ou festa da colheita (Sucôt). Disponível em: <https://ensinandodesiao.org.br/artigos-e-estudos/yom-kipur-dia-do-perdao/>. Acesso em: 15 mar. 2019

instrumentos internacionais de proteção, como tratados e pactos, e mais especificamente, pela declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções, bem como pela CRFB/88.

Além do aspecto religioso da questão, observa-se o aspecto humanitário e levanta a questão da ética animal, do especismo e da possibilidade de atribuição de direitos fundamentais a animais não-humanos, como já debatido. Não é condição exclusiva do Brasil a evidente ausência de ética para com a natureza e meio ambiente natural. O ser humano prioriza um pensamento individualista e antropocentrista, e pouco ou nada compreende acerca da ligação entre os organismos vivos e o conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado, havendo então, a necessidade de uma mudança radical no plano de paradigma da proteção animal e ambiental.

No Brasil, como dito, as discussões não se voltam fortemente à proibição da produção de carne *halal* e *kosher*. Em relação a este tipo de prática bilionária para a indústria, o Brasil lidera a produção, sendo possivelmente este o fator determinante para que se evite esta discussão na ceara legislativa. Sendo, como lembrando por Coelho, Oliveira e Lima (2016) uma prática regulamentada por uma Instrução Normativa do Ministério da Agricultura e do Abastecimento⁷, que é permissiva quanto a este método de sacrifício através da utilização de ferramentas religiosas.

A referida norma técnica federal não utiliza a terminologia “abate de animais”, mas se refere expressamente a “sacrifício de animais”. Há, portanto, no ordenamento jurídico brasileiro, além da proteção constitucional à liberdade religiosa (incluindo nela a proteção aos cultos e crenças), um permissivo normativo-técnico que, considerando as crenças pessoais, autoriza excepcionalmente

⁷ 11.3. É facultado o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais. (BRASIL, 2000).

o sacrifício de animais por motivos religiosos (não importando qual a religião) e sem a exigência de prévia insensibilização (o chamado abate humanitário), não sendo tal prática vista ou qualificada como um ato de crueldade aos olhos da legislação brasileira. (COELHO; OLIVEIRA; LIMA, 2016, p. 66, grifo nosso).

Apesar desta permissiva legislativa, manifesta através da CRFB/88, quando tutela a liberdade religiosa, através de legislações especiais e da Instrução Normativa supramencionada, ainda há, como percebido e como observar-se-á através do estudo de legislações municipais e estaduais, tentativas de proibir o sacrifício de animais em rituais religiosos.

Muitos projetos de leis e leis propriamente ditas, já foram engendradas (sem sucesso) na esfera do poder legislativo, com o escopo de condenar a imolação de animais não-humanos. Esta questão controversa entre liberdade religiosa e proteção dos direitos dos animais já foi objeto de discussão perante tribunais brasileiros, como ocorreu no Tribunal de Justiça de São Paulo.

O município de Tatuí foi o primeiro, em São Paulo, a promulgar uma lei proibitiva da utilização de animais em abates ritualísticos. Trata-se da Lei municipal n. 4.977 de 27 de outubro de 2015, que proíbe a utilização, mutilação e/ou o sacrifício de animais em rituais religiosos ou de qualquer outra natureza no Município de Tatuí, além de dar outras providências; tendo como origem, o projeto de Lei n. 12/2015, de autoria do vereador José Márcio Franson, tendo como fundamento a restrição à liberdade religiosa constitucionalmente assegurada, quando esta se contrapuser à prática de algum crime que configure crueldade e maus-tratos.

Art. 1º Fica proibida, no Município de Tatuí, a utilização, mutilação e/ou sacrifício de animais em rituais ou cultos, realizados em estabelecimentos fechados e/ou logradouros públicos, que tenham aqueles, finalidade mística, iniciativa, esotérica ou religiosa, assim como em prática de seitas, religiões ou de congregações de qualquer natureza. (TATUÍ, 2015).

Segundo a referida lei, ainda há sanções para quem descumprir o previsto. Observe:

Art. 2º O Poder Executivo aplicará às pessoas e estabelecimentos que incorrem em infração ao disposto no art. 1º, multa no valor de 1.000 (um mil) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), determinando, se necessário, o órgão competente para a fiscalização de seu cumprimento.

Parágrafo único. Havendo reincidência:

I - Sendo o infrator pessoa física, o valor da multa terá seu valor duplicado e o processo será encaminhado à Procuradoria do Município para as providências criminais cabíveis, ficando a cargo do Poder Executivo Municipal a determinação das providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa e cabíveis em cada caso;

II - Sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por cabeça de animal submetido aos rituais, procedendo-se à cassação do Alvará de Funcionamento do Estabelecimento.

Art. 3º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. (TATUÍ, 2015).

Também em 2015, no mesmo estado, agora no município de Valinhos, o vereador César Rocha, do Partido Verde, propôs um projeto de lei que fora aprovado e transformado na Lei municipal n. 147 de 04 de novembro do referido ano, que dispõe sobre a proibição de utilização, mutilação ou sacrifício de animais em rituais religiosos ou de qualquer outra natureza na circunscrição do município, além de dar outras providências.

Como fundamentos da referida lei estaria a defesa dos direitos dos animais que, segundo César Rocha, seria tutelado pelo art. 225, §1º, VII da CRFB/88, bem como a tipificação do crime de maus-tratos pela Lei Federal que dispõe sobre os Crimes Ambientais e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, sendo o Brasil signatário. Ainda segundo o Vereador,

O princípio da razoabilidade nos obriga a estender aos animais a repugnância moral que sentimos diante de sacrifícios humanos em

rituais religiosos, posto já ser inequívoca a qualidade de seres sencientes dos animais, que se traduz na capacidade de sentir dor, prazer, sofrer e até ter sentimentos e lembranças. Conclui-se, portanto, que a liberdade religiosa não permite a prática de crime, claramente definido na Legislação supracitada, da mesma forma que os rituais satânicos são vedados, posto que utilizam restos mortais, vísceras, órgãos ou sacrifício de seres humanos adultos ou crianças, razão pela qual a proibição da utilização de animais também é medida que se impõe, ante o evidente sofrimento a que são submetidos. (VALINHOS, 2015).

A Lei é bem semelhante àquela de Tatuí, com as devidas especificações, dispensando assim, sua reprodução, cumprindo mencionar todavia, que este diploma também prevê penalidade para quem descumprir o determinado. Uma observação interessante, é que a referida lei que fora aprovada por unanimidade, teve parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação do município, que alegou conflito de competências e entendeu tratar-se de diploma inconstitucional. A Associação de Comunidades de Matriz Africana de Campinas e Região, juntamente com o Ministério Público Federal opuseram-se à promulgação da lei e recorreram.

O TJSP também já julgou outra ação referente a uma lei, também municipal, que tinha o mesmo escopo da lei supramencionada, proibir o abate religioso, só que desta vez, o município autor do referido diploma fora o de Cotia. O TJSP ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 2232470-13.2016.8.26.0000, considerou ser o direito ao livre exercício dos cultos religiosos mais qualificado, e, portanto, preponderante, em relação à defesa dos Direitos dos animais. A ADI fora proposta em face da Lei n. 1.960/2016, do Município de Cotia. A lei trouxe algumas proibições atinentes à imolação de animais:

Art. 1º. Fica proibida a utilização, mutilação e/ou sacrifício de animais em rituais ou cultos, realizados em estabelecimentos fechados e/ou logradouros públicos, tenham aqueles finalidade: mística, iniciativa, esotérica ou religiosa, assim como em práticas

de seitas, religiões ou de congregações de qualquer natureza, no Município de Cotia. (COTIA, 2017).

O Julgamento da ADI trouxe ainda, conceitos relevantes. Conforme parte do voto do Relator Desembargador Salles Rossi:

[...] entendo configurada inconstitucionalidade material por afronta ao artigo 5, VI, da Constituição Federal, o qual assegura o livre exercício de cultos religiosos, bem assim a proteção aos locais onde são praticados e suas liturgias, princípio fundamental que não pode ser obstaculizado por lei municipal (art.144 da Carta Estadual). Além de nem todos os cultos ou seitas religiosas utilizarem animais, também não se pode generalizar que aos mesmos estar-se-ia impondo sofrimento ou atos revestidos de crueldade, já que o abate de animais é permitido para outros fins, como de prover o sustento da humanidade. (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI nº2232470-13.2016.8.26.0000. Relator: Desembargador Salles Rossi, DJ: 17/05/2017, grifo nosso).

O Desembargador estabeleceu a diferença entre esta ação e aquela levada ao Supremo, objeto do presente capítulo. Segundo ele, na ADI n. 2232470-13.2016.8.26.0000 “a utilização de animais está atrelada ao livre exercício de cultos religiosos e à proteção às mais diversas liturgias.” Ainda em seu voto, o relator afirmou que, “o abate de animais é permitido para outros fins, como de prover o sustento da humanidade, além do que a liberdade de culto, princípio fundamental da Constituição Federal, permite tal prática”. (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI nº2232470-13.2016.8.26.0000. Relator: Desembargador Salles Rossi, DJ: 17/05/2017).

Até então, o voto do desembargador, ora relator, assemelha-se aos votos de outros desembargadores e ministros sobre o tema, mas um desembargador, apesar de ter sido vencido, votou pela improcedência da ADI, ou seja, pela constitucionalidade da Lei n. 1.960/2016, do Município de Cotia. Interessante transcrever parte de seu voto.

O ponto nodal da questão a ser examinada nesta ação declaratória de inconstitucionalidade, em pleno terceiro milênio, é a crueldade e os maus tratos para com os animais, pouco importando a questão numérica. Nesse diapasão, segundo os lexicógrafos, crueldade se consubstancia em “1 característica ou condição do que é cruel; 2 prazer em fazer o mal, impiedade, maldade; 3 ato, procedimento cruel; crueza”¹. O que deve ser analisado é como a morte do animal é levada a efeito, pois se equivocam aqueles que se confundem quando argumentam que são mortos milhares de frangos/bois para alimentar pessoas, daí porque, a morte de um animal per se, ainda que com crueldade, não teria o condão de caracterizar os maus tratos.

LEDO ENGANO!!!!

O legislador pátrio ao mencionar o princípio da crueldade e maus tratos aos animais retirou a força de qualquer outro postulado dentro da Constituição da República, de sorte que sequer se deva fazer confrontação entre o postulado da liberdade de culto religioso e da proteção e vedação de maus tratos aos animais.

Se assim não fosse, agora aquele tipo repressivo que antes se encontrava no patamar das contravenções penais, HOJE É CRIME!!!

E como tal não permite, em nenhuma das hipóteses, a crueldade, os maus tratos e o sofrimento dos animais, mesmo em se tratando de abate humanitário. (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI nº2232470-13.2016.8.26.0000 – Voto Desembargador Xavier de Aquino. Relator: Desembargador Salles Rossi, DJ: 17/05/2017, grifo nosso).

Este voto demonstra que a questão ainda não está superada. Ainda não é claro se há, ou não, imposição de dor, e, por conseguinte, crueldade, na prática do abate religioso. Apesar de ter sido voto vencido, a posição dos julgadores não é uniforme e constantemente observam-se novos aspectos relacionados aos dois direitos em questão, sendo um ponto delicado que o Supremo Tribunal Federal teve de enfrentar ao resolver o assunto no dia 28 de março de 2019.

Em São José dos Campos/SP, também fora protocolado um projeto de Lei n. 8/2017, de autoria do vereador Esdras Andrade, do

Partido Solidariedade, para proibir o uso, mutilação e/ou sacrifício de animais em rituais ou cultos religiosos na cidade, realizados em estabelecimentos fechados ou em ruas. A lei é semelhante a todas até então mencionadas, prevendo sanções em forma de multas, sendo que todos os recursos arrecadados seriam destinados a um fundo aplicado em prol dos animais.

Também em 2017, em Araraquara/SP, fora proposta à Câmara Municipal, um projeto de lei, de autoria do vereador Pastor Raimundo Bezerra do Partido Republicano Brasileiro, proibindo a utilização, maus-tratos e sacrifício de animais não-humanos em práticas de rituais religiosos. Segundo o referido vereador, estaria se apoiando, para a referida propositura, em princípios éticos e morais, bem como na CRFB/88, que afirma ser direito de todos, um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Público a defesa e proteção da fauna e flora.

Bezerra reconhece que a ideia pode causar alguma polêmica entre os praticantes destes rituais, porém, assegura que respeita as práticas e tradições religiosas.

“Sou extremamente favorável à preservação e ao incentivo às diversas tradições e manifestações culturais e ao exercício dos cultos e liturgias das religiões, porém, não é razoável, melhor, não é possível permitir que animais indefesos sofram esta crueldade”. O vereador está convencido de que a proposta, que começa a ser analisada pelas Comissões Permanentes da Câmara, deverá ser aprovada e coloca-se à disposição de ouvir as pessoas que possam sentir-se afetadas pela proposta. (ARARAQUARA, 2017).

Em âmbito estadual, o deputado Feliciano Filho do Partido Verde, propôs à Assembleia Legislativa de São Paulo o projeto de lei n. 992, em 15 de outubro de 2011, que teria como intuito proibir o sacrifício de animais em práticas de rituais religiosos no estado de São Paulo. O texto previa multa, dobrando de valor em caso de reincidência. Como justificativa, o deputado, dentre outros argumentos afirmou que “somos favoráveis à preservação e ao incentivo às tradições e manifestações culturais, bem como ao

exercício dos cultos e liturgias das religiões, contudo, não podemos permitir que animais indefesos sofram esta crueldade”. (SÃO PAULO, 2011). Em que pese a tentativa, o projeto fora arquivado em 2015.

Outra situação que demonstra a tentativa de coibir o sacrifício de animais em rituais religiosos fora sua vinculação à prática de crime de maus-tratos, como assim o fez em uma cartilha, distribuída durante campanhas de castração gratuitas, promovidas no estado de Minas Gerais, projeto idealizado pelo Deputado Estadual, e também protetor de animais, Noraldino Junior, do Partido Social Cristão. Neste ‘Manual do Tutor Responsável e Bem Estar Animal’ há exemplos do crime mencionado, incluindo o sacrifício ritualístico como uma de suas modalidades. Observe:

Maus-tratos a animais. Alguns exemplos:

Abandonar, espancar, golpear, mutilar e envenenar.

Manter preso permanentemente em correntes.

Manter em locais pequenos e anti-higiênicos.

Não abrigar do sol, da chuva e do frio.

Deixar sem ventilação ou luz solar.

Não dar água e comida diariamente.

Negar assistência veterinária ao animal doente ou ferido.

Utilizar animal em shows que possam lhe causar pânico ou estresse.

Usar animais vivos em experimentos e laboratórios e acadêmicos – vivissecção.

Sacrificar animais em rituais religiosos.

Promover violência como rinhas de cães.

Maltratar animal é crime! (MINAS GERAIS, 2018, grifo nosso).

A questão do abate religioso é séria e põe em polos opostos direitos e segmentos sociais distintos. Neste contexto, esta questão em torno da proibição do abate religioso imposto por determinados dogmas fora recentemente discutida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 494.601 (333), que teve repercussão geral conhecida, por tratar-se de questão constitucional. A matéria constara na Ação Direita de

Inconstitucionalidade (ADI) 70010129690. O RE mencionado fora interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do referido estado, que discutiu a validação da Lei n. 12.131, de 22 de julho de 2004, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 2º da Lei n. 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, que permite o sacrifício de animais em liturgias e cultos de religiões de matriz africana.

O Código Estadual de Proteção dos Animais (RS) foi uma lei de iniciativa do Deputado Pastor Manoel Maria dos Santos do Partido Trabalhista Brasileiro do referido estado. O referido código suscitou risco para algumas liturgias praticantes da imolação, especialmente aquelas afro-brasileiras, provocando reação do Estado, que elegeu o mecanismo da ADI como instrumento apto a debater esta questão relacionada à liberdade de culto. Através deste mecanismo processual o Procurador Geral de Justiça requereu a declaração de inconstitucionalidade do art.2º da Lei 11.915/2003. Observe o artigo em comento e objeto da referida ADI.

Art. 2º - É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não

preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva. (RIO GRANDE DO SUL, 2003).

Através da leitura do artigo supracitado pode-se concluir que não há uma permissiva legislativa para a prática da imolação, uma vez que o Código não estabelece, através de exceções, a possibilidade de abate de animais não humanos decorrentes de cultos e liturgias. Por isto surgiu assim, a necessidade de discutir o teor deste código, e o mecanismo escolhido fora a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70010129690 (TJ/RS) que impôs o enfrentamento da matéria, em busca da razão pública.

Entre 2003, ano de propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade, e 2005, ano de julgamento pelo Pleno, o Estado do Rio Grande do Sul editou a Lei n. 12.131, de 22 de julho de 2004, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 2º da Lei n. 11.915, de 21 de maio de 2003, como já mencionado, incluindo a seguinte expressão: “Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana”, ficando desta forma a redação do artigo:

Art. 2º - É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem; VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

Parágrafo único – Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana. (BRASIL, 2004, grifo nosso).

Além desta modificação, foi editado o Decreto 43.252/2004, que previu que: “Para o exercício de cultos religiosos, cuja liturgia provém de religiões de matriz africana, somente poderão ser utilizados animais destinados à alimentação humana, sem utilização de recursos de crueldade para a sua morte (art.2º)”. (BRASIL, 2004).

O Procurador Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Roberto Bandeira Pereira, em sede de alegações finais, qualificou o direito fundamental à liberdade religiosa em detrimento da proteção ambiental. Observe:

[...] Essa matéria, sem dúvida, é de delicado equacionamento, pois implica a tentativa de compatibilização ótima entre os direitos fundamentais à liberdade de consciência e de crença e a proteção dos animais, todos com assento constitucional, basicamente no art.5º, VI e 225, VII. [...] impedir o sacrifício ritual de animais implica, para esses cultos, a perda da própria identidade da sua expressão cultural. [...] jamais a liberdade de religião, constitucionalmente garantida, poderia ser afetada decisivamente em seu núcleo essencial por norma protetiva de animais. E isso porque parece evidente que, no caso, o direito de liberdade goza de primazia qualificada (*preferred position* do direito norteamericano) relativamente à proteção ambiental. [...] independentemente da existência de regra legal específica, não há como deixar-se de, em cada caso concreto, verificar se os limites de compatibilização entre manifestação cultural e proteção à fauna foram observados, extraindo o máximo de virtualidade normativa de cada elemento. Desse modo, ritos exóticos sem significação cultural, abate de animais em vias de extinção, utilização de meio desnecessário à atividade, provocação de sofrimento exagerado aos animais, entre outras, são circunstâncias que deslegitimam a expressão cultural, caracterizando eventual infração até mesmo penal. (BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 70010129690. Relator: Desembargador Araken de Assis. DJ: 18/04/2005, grifo nosso).

Criou-se, desta forma, um precedente afeto ao tema do abate religioso através do Acórdão proferido pelo Órgão Especial do TJRS. Em seu voto, o Desembargador José Antônio Hirt Preiss afirmou que “quando frequentador das ditas e chamadas casas de religião, das quais de uma eu fui dirigente, nunca vi alguém sacrificar um animal com crueldade. A morte é limpa e rápida.” O voto do Desembargador Antônio Stangler Pereira é um testemunho dos procedimentos realizados durante a imolação, sendo, portanto, de oportuna transcrição. Observe:

O sacrifício de animais faz parte da ritualística dos cultos afro-brasileiros, com raízes sociológicas e religiosas. [...] Já assisti cerimônias religiosas de cultos afro-brasileiros, com matança de animais de dois e quatro pés, aves e bodes, que são degolados, mas nunca presenciei qualquer crueldade, o que já não acontece em matadouros e frigoríficos, onde os bichos são sacrificados muitas vezes de forma desumana, sem falar nos abatedouros clandestinos. [...] Não vejo como proibir a prática de uma religião em sua plenitude de culto, apenas porque adota em seus rituais a matança de animais, que nem sempre se faz presente, apenas em determinadas ocasiões. [...] Assim sendo, encaminho o voto no sentido de que não se pode afastar dos cultos afro-brasileiros o sacrifício de animais, pois faz parte do culto e não são mortos com requintes de crueldade. (BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 70010129690. Relator: Desembargador Araken de Assis. DJ: 18/04/2005).

Outro voto de necessária menção é o do o Desembargador Vasco Della Giustina, que cita Paulo Lúcio Nogueira.

A lei procura proteger os animais domésticos e os selvagens domesticáveis, excluindo apenas os daninhos. Entretanto, os próprios animais domésticos são mortos para satisfazer as necessidades humanas, não havendo em tais circunstâncias nenhuma infração, mas, mesmo assim, o animal deve ser morto de maneira que os meios empregados não lhe causem mais sofrimento do que os naturais. Se, para abater um animal, o

homem, ao invés de o fazer com rapidez e naturalidade, procura submetê-lo a torturas desnecessárias, pode, perfeitamente, ser punido por agir com crueldade. Assim que, eminentes Colegas, me parece que não há vedação de ordem legal, não há vedação de ordem constitucional, e muito menos uma vedação interpretativa no admitir que os animais possam vir a ser sacrificados, desde que, realmente, não se pratique crueldade contra eles. Assim que, nesta linha, eu estaria por entender que, no caso concreto, essa prática autorizada dos cultos e liturgias realmente está num contexto geral, logicamente, aliás, o eminente Relator fez questão de salientar, desde que não haja excessos, desde que não haja crueldade [...] (BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 70010129690. Relator: Desembargador Araken de Assis. DJ: 18/04/2005).

E, por último, o Desembargador Araken de Assis, também relator da ADI em comento, tece considerações sobre a imolação:

Não vejo como presumir que a morte de um animal, a exemplo de um galo, num culto religioso seja uma ‘crueldade’ diferente daquela praticada (e louvada pelas autoridades econômicas com grandiosa geração de moedas fortes para o bem do Brasil) pelos matadouros de aves. (BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 70010129690. Relator: Desembargador Araken de Assis. DJ: 18/04/2005).

Cumprе mencionar que segundo os desembargadores do Órgão Especial do TJRS, não há incompatibilidade entre a tutela dos direitos dos animais não-humanos e a liberdade religiosa, desde que o abate religioso, quando praticado, seja feito sem excessos ou crueldades, porque se assim o feito, estaria infringindo as normas penais e ambientais, configurando a prática de maus-tratos.

O Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul, inconformado com a decisão em sede de ADI, interpôs o Recurso Extraordinário (RE) n. 494.601 (333), distribuído ao Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio, por estar “inconformado pela ótica da iniciativa legislativa (inconstitucionalidade formal/incompetência legislativa estadual para dispor sobre a

matéria)”. (AGRELLI, 2017, p. 208). Durante o julgamento deste Recurso Extraordinário não foram feitas Audiências Públicas para orientarem o relator sobre o tema do abate religioso, uma decisão não acertada, porque pessoas com experiências no assunto poderiam ter ajudado a elucidar controvérsias que surgiram durante os debates, uma vez que este tópico é desconhecido pela vivência comum, haja vista a maioria católica e protestante no Brasil e o desinteresse por estudar rituais próprios de religiões afro-brasileiras.

Em que pese a não realização das mencionadas audiências, o Conselho de Desenvolvimento da Comunidade Negra do Estado da Bahia, ainda temerário com o resultado do referido recurso moveu uma Moção de Repúdio ao Projeto de Lei que proíbe a sacralização de animais em rituais religiosos afro-brasileiros.

A ameaça da perda do direito à liberdade de crença e culto, através do julgamento procedente do Recurso Extraordinário n. 494.601 – 7/210, pelo Supremo Tribunal Federal - STF, que trata do Artigo 2º, Parágrafo Único da Lei nº 11.915/2003 (redação dada pela Lei nº 12.131/2004), sancionada pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, pode representar o avanço de políticas reacionárias não só no Estado do Rio Grande do Sul, mas também em todo Brasil, significando retrocesso nas conquistas do movimento negro. O projeto de lei vindo do Rio Grande do Sul expressa grande ameaça às religiões de matriz africana. Levando em consideração que no sistema jurídico brasileiro inexistente qualquer objeção no que se refere ao “sacrifício” de animais, no âmbito religioso, os discursos formados com a justificativa de defesa dos direitos dos animais, neste embate específico, assumem contornos de racismo e intolerância religiosa, posto que tenta proibir, através do Poder Legislativo, apenas o sacrifício ritual de animais nas liturgias ‘afrorreligiosas’, mas não se opõe ao sacrifício ritual que alimenta a lucrativa indústria de produtores da chamada carne branca. (BAHIA, 2017, p. 1).

E ainda:

A imolação de animais surge para a comunidade envolvida e as divindades, como uma forma de alimento, assegurando o respeito e manutenção harmônica da força vital existente no éje (sangue), contrariando qualquer forma de desperdício. Cabe salientar que parte do alimento é oferecido simbolicamente às divindades e a maior parte consumida pela comunidade, pois ambos, divindade e comunidade, convivem no mesmo ambiente e partem de uma concepção dialógica na qual há uma interação direta entre o ser humano e a divindade. O CDCN está focado no enfretamento a qualquer tipo de racismo, sobretudo o religioso (intolerância religiosa) e, através desta nota de repúdio, expressa contrariedade em relação ao projeto de lei apresentado no Estado do Rio Grande do Sul, no que se refere a criminalizar o ‘sacrifício’ de animais, vinculado diretamente às religiões de matrizes africanas. (BAHIA, 2017, p. 2)

O CDCN afirmou que a remota possibilidade de proibição da sacralização seria uma forma de racismo e intolerância religiosa, um desrespeito ao direito fundamental à liberdade religiosa. A não realização das audiências mencionadas também não impediu que o Conselho Estadual da Umbanda e dos Cultos AfroBrasileiros do Rio Grande do Sul (CEUCAB/RS), a União de Tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil e o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal atuassem, desde 2017, como terceiros interessados.

Neste diapasão, o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 494.601 (333), que teve como origem a ADI n. 70010129690, fora implementado no dia 28 de março de 2019. Durante o andamento da ação que durou desde 29 de setembro de 2006, quando fora distribuída ao Min. Marco Aurélio, até a data de julgamento mencionada, foram percebidas inúmeras movimentações, como o pedido de vista do Relator. O Min. Dias Toffoli, presidente do STF. O julgamento do RE em comento registrou a unanimidade dos votos no sentido de admitir o sacrifício de animais não-humanos em rituais religiosos, observando que as divergências ocorridas durante o julgamento foram de ordem técnica-formal, relacionadas assim, à interpretação conforme a Constituição da lei questionada.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, que também admitiam a constitucionalidade da lei, dando-lhe interpretação conforme. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participaram da fixação da tese os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 28.03.2019. (BRASIL. Recurso Extraordinário RE n. 494601, Relator Min. Marco Aurélio. DJ: 28/03/2019, grifo nosso).

Alguns pontos dos votos dos Ministros merecem análise e reprodução, como o do relator da ação, Min. Marco Aurélio Mello:

É irracional proibir o sacrifício de animais quando diariamente a população consome carnes de animais. Além disso, é inadequado limitar a possibilidade de sacrifício de animais às religiões de matriz africana. A proteção ao exercício da liberdade religiosa deve ser linear. (BRASIL. Recurso Extraordinário RE n. 494601, Relator Min. Marco Aurélio. DJ: suspenso).

E ainda: “Não procede argumento de inconstitucionalidade formal da lei estadual por versar matéria penal. A lei previu exclusão de responsabilidade e norma não é penal. Não há fatos puníveis, nem penas previstas”. (BRASIL. Recurso Extraordinário RE n. 494601, Relator Min. Marco Aurélio. DJ: 28/03/2019). Após o pedido de vista do Min. Alexandre Moraes, em 09 de agosto de 2018, o Ministro Luiz Edson Fachin já havia adiantado o seu voto, acompanhando o relator do RE: “É um tema importante e é necessário prover uma proteção especial às culturas que foram sempre estigmatizadas”. (BRASIL. Recurso Extraordinário RE n. 494601, Relator Min. Marco Aurélio. DJ: 28/03/2019). O seu voto não impôs qualquer restrição à interpretação da Lei Gaúcha. Nota-

se uma concordância com os Desembargadores do TJRS, quando decidiram sobre o tema. O relator, apesar de considerar constitucional a prática da imolação sugeriu algumas restrições, principalmente em se tratando do impedimento de abusos na prática do abate, o que configuraria o crime de maus-tratos. Outro ponto é que a carne deveria ser consumida.

É necessário harmonizar a proteção da fauna com o fato de o homem ser carnívoro, ou ao menos a maioria. Revela-se desproporcional impedir todo e qualquer sacrifício religioso de animais aniquilando o exercício do direito de liberdade de crença de determinados grupos quando diariamente a população consome carnes de várias espécies. Existem situações nas quais o abate surge constitucionalmente admissível, como no estado de necessidade, para autodefesa ou para fins de alimentação. O sacrifício de animais é aceitável se, afastados os maus-tratos no abate, a carne for direcionada para consumo humano. (BRASIL. Recurso Extraordinário RE n. 494601, Relator Min. Marco Aurélio. DJ: 28/03/2019, grifo nosso).

Além disto, o Ministro ainda salientou que a norma deveria valer para toda e qualquer religião, e não só para aquelas afro-brasileiras. Ainda durante o julgamento alguns argumentos pró e contra a referida lei foram apresentados. O promotor Alexandre Saltz afirmou que “o puro e simples abate de animal para fim religioso é uma prática cruel” (D’AGOSTINO, 2018); já o procurador do Estado do Rio Grande do Sul, Thiado Gonzales afirmou que “A liberdade de culto dessas religiões decorre da Constituição, mas a lei não é inócua. Ela retira o constrangimento às religiões de origem africana”, (D’AGOSTINO, 2018); Fernando Batista Bolso, procurador-geral da Assembleia Legislativa do mesmo estado manifestou-se pela liberdade religiosa ao afirmar que “se o recurso for aceito, a consequência será “a perturbação dos ritos religiosos”. (D’AGOSTINO, 2018). E, Luciano Mariz Maia, vice-procurador-geral da República afirmou que “é parte do Estado democrático não só

respeitar a vontade das majorias, mas respeitar o que faz a essência das minorias". (D'AGOSTINO, 2018).

O Min. Alexandre de Moraes, na sessão do dia 28 de março de 2019, também contribuiu com a decisão ao ler seu voto-vista⁸ pelo provimento parcial do recurso. Segundo o Ministro, deveria e deve ser declarada a constitucionalidade de todos os ritos religiosos que praticam o abate religioso, afastando assim, possíveis tipificações de crimes de maus-tratos e tortura. Moraes ainda salientou que a questão do sacrifício de animais em rituais religioso fora colocada de maneira “preconceituosa” pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e pelos amigos da Corte, instituições que participaram das discussões no Supremo.

Outro ponto relevante que o Min. Alexandre de Moraes levantou é a constante ‘confusão’ entre a prática da imolação de animais não-humanos com atos de “magia negra”, satanismo ou feitiçaria, nos quais os animais seriam maltratados, torturados e muitas vezes mortos.

O ritual não pratica crueldade. Não pratica maus tratos. Várias fotos, argumentos citados por alguns *amici curie* (amigos da Corte), com fotos de animais mortos e jogados em estradas e viadutos, não têm nenhuma relação com o Candomblé e demais religiões de matriz africana. Houve uma confusão, comparando eventos que se denomina popularmente de magia negra com religiões tradicionais no Brasil de matriz africana. (BRASIL. Recurso Extraordinário RE n. 494601, Relator Min. Marco Aurélio. DJ: 28/03/2019, grifo nosso).

⁸ Observe-se, de início, quanto ao conceito dessa expressão, que, nos tribunais, sendo o julgamento normalmente colegiado, pode ocorrer que, após o relator proferir seu voto, o julgador seguinte (ou algum dos demais) não se sinta em condições de decidir, ou prefira analisar mais detidamente certos aspectos do caso. Então ele pede vista (a expressão jamais é *pedir vistas*, no plural). Isso significa que o julgamento é suspenso, e os autos do processo lhe são encaminhados. Em uma das sessões seguintes, o processo retorna à pauta, e o julgador que pediu vista entrega seu voto. A esse voto proferido após a vista solicitada, dá-se o nome de voto-vista. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Gramatigalhas/10,MI273961,21048-Votovista+ou+Voto+vista+E+qual+e+o+plural>. Acesso em: 02 abr. 2019.

O Ministro afirmou que esta construção preconceituosa e racista estaria prejudicando a liberdade religiosa de praticantes de religiões afro-brasileiras, uma vez que o abate seria um ritual indispensável para aqueles que o praticam. Ele acompanhou o voto do Min. Marco Aurélio Mello, conquanto entendeu que a prática pode ser executada independentemente de haver o consumo da carne, produto da imolação. O Min. Gilmar Mendes votou no mesmo sentido.

O Min. Luís Roberto Barroso acompanhou o voto do Min. Edson Fachin.

Ele ressaltou que, de acordo com a tradição e as normas das religiões de matriz africana, não se admite nenhum tipo de crueldade com o animal e são empregados procedimentos e técnicas para que sua morte seja rápida e indolor. “Segundo a crença, somente quando a vida animal é extinta sem sofrimento se estabelece a comunicação entre os mundos sagrado e temporal”, assinalou. (STF, 2019).

E ainda teceu outras considerações:

Não se trata de sacrifício ou de sacralização para fins de entretenimento, mas sim para fins exercício de um direito fundamental que é a liberdade religiosa. Não existe tratamento cruel desses animais. Pelo contrário. A sacralização deve ser conduzida sem o sofrimento inútil do animal. (BRASIL. Recurso Extraordinário RE n. 494601, Relator Min. Marco Aurélio. DJ: 28/03/2019).

Além do mencionado, Barroso destacou o não desperdício de alimento proveniente do abate ritualístico, afirmando que o produto da imolação ‘alimentaria’ deuses e devotos. “Não se trata de sacrifício para fins de entretenimento, mas para fins de exercício de um direito fundamental que é a liberdade religiosa”. (BRASIL. Recurso Extraordinário RE n. 494601, Relator Min. Marco Aurélio. DJ: 28/03/2019). O Ministro destacou ainda, que a proteína animal

serve também de alimento para famílias de baixo poder aquisitivo que habitam os entornos dos locais onde o abate é praticado.

A Ministra Rosa Weber, seguindo a posição unânime, também negou provimento ao Recurso Extraordinário em comento. A Ministra salientou que a ressalva atinente aos praticantes do abate, pertencentes a religiões afro-brasileiras reflete a intolerância, o preconceito e a estigmatização das religiões de matriz africana. “A exceção atende o objetivo que as próprias cotas raciais procuraram atingir”. (BRASIL. Recurso Extraordinário RE n. 494601, Relator Min. Marco Aurélio. DJ: 28/03/2019).

O Min. Ricardo Lewandowski entendeu ser a lei gaúcha compatível com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e que eventuais abusos seriam assim abrangidos pela legislação federal aplicável ao caso, como por exemplo, no caso de cometimento de algum excesso, estaria configurado o crime de maus-tratos, passível de detenção de três meses a um ano, além de multa. “Me parece evidente que quando se trata do sacrifício de animais nesses cultos afros isso faz parte da liturgia e está constitucionalmente protegido”. (BRASIL. Recurso Extraordinário RE n. 494601, Relator Min. Marco Aurélio. DJ: 28/03/2019).

O Ministro Luiz Fux também considerou a norma constitucional. Segundo ele, este seria o momento oportuno para o Direito declarar que não há qualquer ilegalidade no culto e liturgias. “Com esse exemplo jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal vai dar um basta nessa caminhada de violência e de atentados cometidos contra as casas de cultos de matriz africana”. (BRASIL. Recurso Extraordinário RE n. 494601, Relator Min. Marco Aurélio. DJ: 28/03/2019).

A Min. Cármen Lúcia fez a mesma ressalva que a Min. Rosa Weber, entendendo que a referência específica às religiões de matriz africana, contida no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 11.915 de 2003, que fora editada através da lei n. 12.131 de 2004, tem como escopo combater o preconceito que existe de forma institucionalizada na sociedade, não apenas em relação aos cultos,

mas também em relação às pessoas de descendência africana. Cármen Lúcia lembrou que o samba, que também já foi objeto de preconceito em razão de quem o cantava, hoje é aceito, inclusive como patrimônio cultural. O Min. Celso de Mello não estava presente na sessão. O presidente da Corte, o Min. Dias Toffoli, acompanhou a maioria dos votos, e assim, o RE n. 494.601 (333) não foi provido.

Por se tratar de um Recurso Extraordinário que teve repercussão geral conhecida, uma vez que abordou tema de direito constitucionalmente assegurado, a decisão proferida no dia 28 de março de 2019 deve ser aplicada por todos os tribunais e juízes do país em casos semelhantes.

Mas, porque seria juridicamente possível e tutelado que práticas dogmáticas cometam sacrifícios de animais não-humanos em seus cultos, sendo que a história dos seres humanos e a dos não-humanos jamais poderá ser contada de modo isolado? Por que o STF decidiu pela constitucionalidade de práticas que subjagam possíveis “direitos” dos animais não-humanos? “A relação homem/animal é simbiótica e imemorial, ainda que grande período desta história seja marcado por uma relação de domínio humano”. (NOGUEIRA, 2011, p. 19). Tanto assim o é que, em muitas crenças, há a associação divina e mística aos animais não-humanos, mostrando que a religião acompanha não só os homens, mas também os bichos.

Desde os primórdios, as crenças manifestam-se de modo associativo aos animais, através das mais diversas formas. Existem demonstrações através de símbolos religiosos e mesmo de divindades próprias de alguns credos que, segundo Nogueira (2011), demonstram a estreita relação de seres não-humanos e religiosidade. Os *totens*, símbolos sagrados para alguns indígenas; a adoração de animais não-humanos na religião hindu, como Lorde Ganesha – Senhor dos Obstáculos – e Hunuman – Deus macaco; os Deuses egípcios em formas de animais, como Anúbis - o Deus da morte -, Seth - o deus do caos -, Hórus - o Deus da vingança -, Rá - o Deus do Sol -, Thoth - o Deus do conhecimento e sabedoria -,

Sekhmet - a Deusa da guerra e da cura -, Wadjet - a protetora do faraó -, Bastet - a deusa felina -, dentre outros; a mitologia greco-romana, mitologia chinesa, e vários outros casos que podem ilustrar a relação simbiótica mencionada. Ainda no Hinduísmo, existem dezenas de animais sagrados, sendo os mais conhecidos, os elefantes, os macacos, as vacas, os tigres e as cobras. “Nas religiões orientais, as relações entre humanos e animais eram sustentadas por laços de medo, respeito e compaixão, ao contrário das religiões do mundo ocidental, que permitia a coisificação dos animais [...]”. (NOGUEIRA, 2011, p. 20).

Existem outras religiões, como o Budismo (que pode ser considerado religião não teísta ou filosofia), Jainismo/Jinismo e Espiritismo que pregam transmissões de energias e/ou almas, por corpos diversos, entre os reinos animal, mineral e vegetal, de forma indiscriminada, sem uma estratificação entre os seres. Em decorrência deste tipo de crença, segundo Nogueira (2011), os crentes respeitam e praticam a generosidade e benevolência uns com os outros, inclusive em relação aos seres não-humanos. Algumas destas doutrinas recomenda ainda o vegetarianismo, como forma de respeito às criaturas vivas.

Todos estes atos são fundados na crença de que animais podem sentir dor e prazer, ou seja, de que são seres sencientes. Mas, com a substituição do politeísmo por doutrinas monoteístas, como o islamismo, judaísmo e cristianismo, a influência destas religiões em outras crenças, formando credos sincréticos, destruiu-se a imagem sacra dos animais. Estas religiões, principalmente a cristã, influenciaram o mundo ocidental para a construção de uma visão antropocêntrica, refletindo este pensamento na construção dos ordenamentos jurídicos.

Gênesis ou Génesis que é o primeiro livro tanto da Bíblia Hebraica como da Bíblia cristã, concede, segundo os mandamentos de Deus, domínio dos seres humanos sobre os peixes, as aves e sobre todos os seres vivos que se movem sobre a terra. Através da leitura da passagem mencionada, percebe-se que há uma crença de que os

animais não-humanos seriam propriedade dos homens. Claro que propriedade não com o mesmo sentido que é atribuído atualmente, mas no sentido de que os animais não-humanos teriam sido criados com o único propósito de servir aos humanos.

O teólogo cristão do século XX e Oxford, CS Lewis, achava que um vivisseccionista cristão poderia justificar torturar um chimpanzé até a morte por dois motivos. Ele poderia admitir que ele era um especista. É por isso que o professor de neurociência Robert Speth argumenta que os macacos nunca podem ter direitos legais: “os macacos não são humanos” e “a humanidade é nossa espécie e... nossa primeira e primordial obrigação é com nós mesmos.” Ou um vivisseccionista pode declarar os humanos proeminentes, criados à imagem de Deus, superiores uns aos outros, seguindo a ordenação do universo por Deus.⁹ (SUNSTEIN; NUSSBAUM, 2004, p. 24, tradução nossa).

A criação do homem à imagem e semelhança de Deus justificaria a não aceitação de atribuição de direitos aos animais não-humanos por aqueles crentes tendentes ao especismo. Todavia, a religião não precisa, segundo Sunstein e Nussbaum (2004) obstruir a atribuição de direitos aos animais.

A religião é, muitas vezes, utilizada como ferramenta para justificar atrocidades, ou para legitimar algumas questões que atualmente são de concepção absurda. A escravidão de seres humanos por muito tempo foi ignorada e até mesmo aceita por muitas crenças. Os apoiantes e comerciantes americanos de escravos anunciavam a aprovação de Deus sobre a escravidão de Gênesis a Paulo. “O ministro batista Thornton Stringfellow argumentou que a escravidão recebeu “a sanção do Todo-Poderoso” e que o “controle da raça negra, pelos brancos, seria um dever

⁹ Twentieth-century Christian theologian and Oxford don C. S. Lewis thought a Christian vivisectionist might therefore justify torturing a chimpanzee to death on two grounds. He might admit he was a speciesist. This is why neuroscience professor Robert Speth argues that apes can never have legal rights: “apes are not humans,” and “humanity is our species and . . . our first and primary obligation is to ourselves.”²⁹ Or a vivisectionist might declare humans preeminent, created in the image of God, superior to every other, following God’s ordering of the universe.

cristão indispensável”.¹⁰ (SUNSTEIN; NUSSBAUM, 2004, p. 24, tradução nossa). Por muito tempo a escravidão de negros era uma “ordenança de Deus”. Os negros não teriam alma, e por isto, poderiam servirem de escravos. Eram tratados como propriedade. É esta a mesma justificativa utilizada para viabilizar a escravidão de animais não-humanos. Muitos não acreditam que eles tenham alma, ou que sejam seres capazes de sentir, e pode isto, podem ser utilizados de forma indiscriminada para que os seres humanos alcancem suas ambições e objetivos.

A fé, por vezes cega. A devoção exacerbada não permite a evolução dos dogmas religiosos e conseqüentemente jurídicos. Qualquer ato ou construção teórico-científica distinta do que a religião apresenta, corre o risco de ser, de plano, julgada como blasfêmia.

David Baltimore, presidente do Instituto de Tecnologia da Califórnia e ganhador do Prêmio Nobel de Medicina, escreveu: “Confirma algo óbvio e esperado, ainda que controverso: nossa Os genes se parecem muito com os das moscas da fruta, vermes e até plantas... o genoma mostra que todos descendemos dos mesmos princípios humildes e que as conexões estão escritas em nossos genes. Isso deveria ser, mas não será, o fim do criacionismo”.¹¹ (SUNSTEIN; NUSSBAUM, 2004, p. 24, tradução nossa).

Aqueles responsáveis pela estruturação das leis, bem como aqueles que devem fazer com que estas sejam cumpridas, comumente, reconhecem a inconsistência de algumas crenças. Eles devem, todavia, respeitar a liberdade de credo de cada um, inclusive por seguirem eles próprios, dogmas e religiões. A lei deve respeitar

¹⁰ Baptist minister Thornton Stringfellow argued that slavery had received “the sanction of the Almighty” and the “control of the black race, by the white, is an indispensable Christian duty.”

¹¹ David Baltimore, president of the California Institute of Technology and winner of the Nobel Prize in medicine, wrote, “It confirms something obvious and expected, yet controversial: our genes look much like those of fruit flies, worms, and even plants... the genome shows that we all descended from the same humble beginnings and that the connections are written in our genes. That should be, but won’t be, the end of creationism.”

as crenças, mas isto não impede o respeito a todas as outras formas de vida, que não a humana.

Nós podemos acreditar na hierarquia. Nós podemos acreditar que o universo foi feito apenas para nós. A hierarquia e um grande senso de direito não são problemas insuperáveis. O problema ocorre quando tratamos aqueles que acreditamos que estão abaixo de nós como escravos. A religião uma vez sustentou a escravidão humana. Estava errado então. Quando cegamente sanciona a escravidão de todo animal não humano, está errado agora.¹² (SUNSTEIN; NUSSBAUM, 2004, p. 24-25, tradução nossa).

Outro fator determinante para a manutenção da escravidão animal, refletindo em vários segmentos sociais, inclusive na religião, é o crescimento do capitalismo que incentiva diretamente o consumo exagerado de proteína para que as indústrias continuem produzindo, alimentando um ciclo condenável do ponto de vista da ética animal.

Porcos e cordeiros e vacas e galinhas não são peças de um maquinário, por mais rentável que seja para tratá-las como tal. Máquinas não choram nem ficam assustadas ou solitárias. E quando um homem os trata dessa maneira, ele pode ser também considerado uma máquina. Algo morre nele também. Algo está perdido em uma sociedade que o recompensa e enriquece, dirigindo-no nesse ritmo e nesse espírito.¹³ (SCULLY, 2003, p. 288, tradução nossa)

Partindo de uma premissa ambiental, esta tratativa do animal não-humano de forma subjugada, valendo-se deste como mero

¹² We can believe in hierarchy. We can believe the universe was made just for us. Hierarchy and a major sense of entitlement are not insurmountable problems. The problem occurs when we treat those whom we believe lie beneath us as slaves. Religion once sustained human slavery. It was wrong then. When it blindly sanctions the slavery of every nonhuman animal, it is wrong now.

¹³ Pigs and lambs and cows and chickens are not pieces of machinery, no matter how cost-efficient it may be to treat them as such. Machinery doesn't cry or feel frightened or lonely. And when a man treats them this way, he might as well be a machine himself. Something dies in him, too. Something is lost in a society that rewards and enriches him, driving him on at this pace and in this spirit.

utilitarismo a serviço do homem, ou lhe servindo de alimento, é um grande dilema que ganha cada vez mais espaço de discussão, com o crescimento do biocentrismo. A devastação ambiental para a manutenção deste tipo de produção também é outra questão. Segundo Nogueira (2011) a pecuária utilizaria trinta por cento do território planetário, sendo que “os animais criados para serem utilizados pelo homem como comida, consomem mais proteínas do que fornecem como alimento humano”. (NOGUEIRA, 2011, p. 262).

O capitalismo é, como mencionado, um dos grandes responsáveis pela não proibição do abate religioso, e pela não discussão da imolação praticada por judeus, no abate *kosher*, e por muçulmanos, no abate *halal*, no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o Brasil é o maior fornecedor mundial deste mercado. O assunto do sacrifício ritualístico praticado por religiões afro-brasileiras, discutida em tantas leis municipais e alvo de debate perante o STF, é mais uma questão de preconceito e racismo religioso, como pôde-se perceber, do que uma tentativa de aproximação do biocentrismo na legislação brasileira.

“A grande maioria deserta o enfrentamento do tema, enquanto uma parcela da população, rejeita a adoração ao sacrifício litúrgico, ao tempo que adora a carne empratada à mesa, como se o abate alimentar fosse uma abstração”. (AGRELLI, 2017, p. 205). Esta abstração a que se refere Agreli (2017) pôde ser percebida com clareza, após o não provimento do Recurso Extraordinário em comento, pelo STF, no dia 28 de março de 2019. Existe quem não considere o sacrifício praticado em abatedouros e frigoríferos como uma prática cruel, mas que considera o abate religioso algo condenável: “Sacrificar um animal por religião é totalmente diferente de abater o animal para nos alimentarmos”. (COMENTÁRIOS, 2019, p. Direito dos Animais no Facebook).

Nos dias seguintes ao julgamento, as mais diversas redes sociais foram tomadas por comentários de cunho racista e intolerante, acerca da prática do abate religioso praticado por crentes de religiões afro-brasileiras. O notório desconhecimento

sobre o tema pôde ser verificado, bem como a confusão entre práticas religiosas candomblecistas e práticas satânicas, ou atreladas à magia negra, como lembrou o Min. Alexandre de Moraes:

Esse é nosso Brasil, cada dia mais insensível ao próximo e aos animais, pensaram apenas nas pessoas que se utilizam desse artifício com desculpa da religião. Não é matando animais que se consegue algo. Não é matando animais que vai purificar uma alma SEBOSA das maldades praticada. Quem conhece ao fundo a religião africana e a mitologia dos orixás, sabe que não é necessários sacrificio de animais. Agora só nos resta ajudar e denunciar abusos. Recolham das ruas por favor, cães e gatos e outros animais que usam para esses rituais macabros. Não é só pretos, brancos e pretos e malhados de qualquer cor, tirem das ruas os animais. Acolham quando for épocas de sacrificios como quaresma, sexta feiras 13, finais de ano etc...Por favor, ajudem os animais. (Página Direito dos Animais no Facebook, 2019).

O racismo religioso e a associação do abate a práticas ocultas também foi observado, inclusive na sessão comentários, na postagem no *Facebook*, da página Direitos dos Animais. Observe: “Os cultos que pedem sacrificio de vidas não é de Deus, no antigo testamento usavam essas práticas, mas Ele deu seu filho como sacrificio pela humanidade, hoje quem crê em Cristo não sacrifica vidas!”. E ainda, “Sacrificar um animal inocente, para satisfazer o seu suposto Deus, tá errado!!!”. “Deus não quer isso, ele não é malvado, não acredito que conceda graças através maltratar animais”. “Não sou contra a nenhuma religião mas os animais são mortos de forma cruel, são sacrificados no ritual de crueldade e isso sem sou contra”. A discussão não ateu-se a questão de direito, ficando atrelada a meros ‘achismo’: “Sacrificio seria se fosse feito com os próprios praticantes da religião e não envolvendo terceiros como os animais. ASSIM É MOLE, FAZER SACRIFÍCIO SACRIFICANDO O OUTRO E NÃO A SI PRÓPRIO”. “A cada dia regredimos como humanos, até chegarmos ao ponto de bestas feras. Aliás a maioria já estão nesse nível. Quanta tristeza. Dá até desanimo. Quanto retrocesso”. “O que o bicho tem *haver* com a história *meeeeu!*”

Deixa o bichinho em paz e sacrifique a si próprio se automutile e jogue na oferenda!!”. “Eu acho triste isso!!! Mas quem sacrifica animal pra rituais vai pagar sim... não *aki* mas com Deus!!”. “Que raio de sacrifício é esse em que o sofrimento é de outro? Quer sacrificar então corte seu próprio dedo, arranca 1 um olho, meta a faca no seu próprio pescoço e fica se debatendo até a morte!”.

Há quem não entenda a prática como fundamental ao direito à liberdade religiosa:

Acho que o sacrifício deve ser feito da própria pessoa, como um sacrifício de jejum, de oração, ou sei lá, algo do tipo. Algo que derrame o sangue de um inocente (animal) que não tem nada *haver* com a religião... A própria pessoa que decidiu seguir aquela religião que tem que se sacrificar, dando o seu melhor como ser humano, se dedicando a sua crença! Sou contra o uso de animais! (Direito dos Animais no *Facebook* - COMENTÁRIOS, 2019)

Há ainda, menções explícitas de discurso de ódio contra seguidores de credos afro-brasileiros:

Muito bem Supremo, se em rituais religiosos, se pode sacrificar animais para agradecer os espíritos de humanos mortos, então para agradecer os espíritos dos animais mortos podemos que sacrificar humanos né? Que tal começar sacrificando os tais pais e mães de santos? É a lei da reciprocidade sacrifício por sacrifício e vidas por vidas. (Direito dos Animais no *Facebook* - COMENTÁRIOS, 2019, grifo nosso).

E também:

Se algum dia uma entidade, comer do animal sacrificado... eu viro devoto dessa entidade!

Creio em Deus, e também acredito nas atrocidades que o diabo faz!!!

Mais nunca ouvi falar que eles estavam com fome e precisou de um animal para comer... (Direito dos Animais no *Facebook* - COMENTÁRIOS, 2019).

Há casos inclusive de ofensas diretas ao Supremo Tribunal Federal e aos Ministros: “Vamos inventar uma religião que sacrifica gente que aprova essas coisas...” (Direito dos Animais no *Facebook* - COMENTÁRIOS, 2019). E ainda, “Minha religião exige que a cada semana eu sacrifique um animal togado. É uma novena de 11 semanas que quero fazer, pelo bem do Brasil”. (G1- COMENTÁRIOS, 2019).

Nem todos são, todavia, contrários à constitucionalização do abate religioso. Na mesma página mencionada, em outra postagem afeta ao tema, diversas pessoas comentaram, concordaram e comemoraram a decisão do STF. Algumas inclusive ironizaram a contradição entre aqueles que são contrários ao abate religioso, mas consomem proteína de origem animal. “Todo dia tem milhares de rituais em massa na piscicultura, nas granjas, nos abatedouros de todo Brasil e ninguém fala nada”. “Lembrando que pra religião só se mata animais como galinha, ganso e boi. Não domésticos. Aí o povo “aí quem mata pra sacrifício mata até humano” e o frango de supermercado que vocês compram é o que? Uma folha em formato de frango?”. “Kkkkkkkkkk Parar de comer Churrascada ninguém quer né para acabar com o Sofrimento e Sacrifícios de animais nos Abatedouros? Ahhhhh pois é”. (Direito dos Animais no *Facebook* - COMENTÁRIOS, 2019).

Alguns usuários das redes sociais reiteraram comentários tecidos por alguns ministros durante o julgamento do dia 28 do mês de março de 2019.

Esses animais são sacrificados, mas a carne é distribuída às comunidades carentes. Não vejo a mesma preocupação com as churrascarias cheias de gente, consumindo carnes bovinas, suínas, caprinas, de aves e etc. não nos cabe interferir em crença de qualquer natureza. Reitero, a carne é consumida pela comunidade. (Direito dos Animais no *Facebook* - COMENTÁRIOS, 2019).

Alguns praticantes de religiões de matriz africana também se manifestaram em outras páginas na mesma plataforma. Há um exemplo que merece transcrição:

Gente se vocês vão comentar algo, primeiro devem se informar bem do que estão falando, parem de “achar” e tenham certeza do que estão falando. Nós das religiões de Matriz africana não matamos gatos e nem cachorros! Os animais sacrificados, são carnes que todos comem, só que antes de comermos, damos aos nossos orixás, e não vai nada fora, todos comemos e domamos ... Pra quem é “contra” o sacrifício de animal, tudo bem, não sacrifiquem, mas respeitem...

Esse tema jamais era pra ser debatido, no meio de tantas coisas ruins que o Brasil está passando. E outra coisa, as pessoas idealizam demais as coisas, quando se fala em sacrifício, vocês devem achar que nós pegamos uma galinha, arrancamos uma asa, um pé (gente, não é isto) se informem primeiro, pra depois falar. E não adianta ficar debatendo, a votação foi unânime, está decidido e deu!

Que tem ori, jamais abaixa a cabeça! (G1 - COMENTÁRIOS, 2019)

Ainda na página do G1, também na sessão ‘Comentários’, da postagem sobre o não provimento do recurso, outras manifestações puderam ser verificadas. “Você é contra? Simples, não sacrifique animais. Só tenha respeito e compreensão!”. “Vejo as carinhas de tristeza de alguns que certamente devem estar frustrados com a decisão de bom senso e respeito. Já vão comemorar numa churrascaria. Acorda pra vida e se olhem no espelho”. “O problema de vocês não é o sacrifício mas sim a religião afro, porque o churrasco de vcs no final de semana é garantido”. Seguindo a análise de comentários, mais outros dois merecem reprodução.

Gostaria de saber quantos dos horrorizados com essa notícia comem carne de vaca, porco e galinha que também foram sacrificados. Matar um novinho (filhote de vaca com menos de 6 meses) para levar o *baby beef* pro churrascão ta beleza né? Isso não tem problema. (G1 - COMENTÁRIOS, 2019).

E também:

É um ótimo tema para estimular a pesquisa e conhecimento sobre algo que a gente acha que sabe e é importante saber mesmo algo antes de comentar, porque aí a discussão é mais justa. Me parece que há uma grande confusão entre os rituais de matriz africana e outras atividades “menos nobres” que usam os animais em rituais de magia negra. Eu poderia dizer que sou totalmente contra matar animais em rituais, mas o que é que fazemos quando vamos numa churrascaria? Não é a mesma coisa? Pelo que entendi (me perdoem se é raso), nos rituais das religiões africanas os animais são sacrificados em oferenda aos seus deuses mas, depois são consumidos por todos. Se assim for, me parece mais do que normal e usual para a grande maioria da população carnívora da terra. O ideal mesmo seria que essa lei considerasse o consumo como motivo pela qual o sacrifício passa a ser totalmente legal, mas não sei se isso seria inconstitucional. Porquê da maneira como foi aprovada qualquer sacrifício em nome da religião agora é permitido. (G1 - COMENTÁRIOS, 2019).

Também na página mencionada, mais ofensas foram proferidas em relação aos Ministros do Supremo: “Já que o STF decidiu que animais podem ser utilizados em rituais religiosos. Alguns ministros poderiam ser usados nestes rituais”. E ainda, “Sacrificar juiz/desembargador/ministro que vende voto, é flagrado ao telefone com a parte, bate-boca no plenário, demora a julgar o processo (...) tb é constitucional”. “Os Deuses estão exigindo o sacrifício de ministros do STF, para que reine a prosperidade da nação”.

Outras ameaças já foram proferidas contra os Ministros do Supremo em circunstâncias diversas. O discurso de ódio agora atinge a corte superior do Brasil, e em decorrência destas manifestações, o presidente do STF, Min. Dias Toffoli instaurou um inquérito criminal, no dia 14 de março de 2019, para apurar notícias inverídicas, também chamadas de *fake news*, ameaças e infrações que tem como objeto os próprios Ministros e suas famílias. Toffoli afirmou que o referido inquérito se fez necessário porque estas

inverdades e atemorizações estariam atingindo a honorabilidade da Corte em comento. A instauração deste procedimento inquisitório foi recebida de maneiras diversas dentro do STF, existindo Ministros que foram favoráveis, e aqueles que foram contra.

Feito este breve comentário, sendo que a instauração do inquérito por Toffoli não é objeto de estudo da presente dissertação, tendo sido entretanto, oportuna sua menção, e voltando-se à problemática referente à alimentação derivada da proteína animal, seria esta prática, segundo Singer (2010), sobretudo uma doença social. Ainda conforme o autor, a não utilização dos animais não-humanos, seja para alimentação ou para qualquer outro fim, é, antes de qualquer coisa, uma questão de ordem moral, uma renúncia completa a qualquer lastro do especismo.

Neste contexto, caso fosse apresentado ao filósofo e professor Peter Singer os relatórios do julgamento do recurso extraordinário em comento, de certo, ele os condenaria, do modo como foram construídos e apresentados. Para Singer, o simples ato de valer-se de animais não-humanos para a alimentação é ato afrontoso à moral, quiçá utiliza-los como oferendas e sacrifícios a Deuses em rituais religiosos, sem ponderar a questão da dor e sofrimento a eles impostos.

Para resolver o conflito de direitos, como assim o fez o STF no dia 28 de março de 2019, o autor teria ido além do debate legislativo, concentrado entre os confrontos de normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais. Ele abordaria bases filosóficas e éticas, atreladas à libertação animal e à atribuição de direitos a estes seres.

Singer utilizar-se-ia, provavelmente, do utilitarismo consequencialista ou preferencial na tratativa da questão animal, diferente do utilitarismo clássico de Bentham¹⁴. Segundo Singer,

¹⁴ Jeremy Bentham (1748-1832) é considerado o fundador do Utilitarismo. [...] As idéias utilitaristas de Bentham partem de estudos sobre direito natural. Dentre essas idéias destaca-se a substituição da teoria do Direito Natural, defendida por Rousseau (1712-1778)¹⁶, pelo Utilitarismo. Segundo Bentham, os homens devem respeitar as leis impostas pelo Estado não porque exista um contrato-social, mas,

valendo-se de argumentos próprios da versão utilitária original, o utilitarismo preferencial seria uma ideia que iria além da dicotomia entre sofrimento/dor e prazer, buscando posicionamentos que implicassem em melhores consequências para todo e qualquer ser.

A ética seria então baseada no comportamento utilitarista, exigindo um viés universal, alcançando preferências extra pessoais.

O utilitarismo exige, portanto, igualdade, fundamenta-se no princípio da igual consideração, seja dos sofrimentos ou dos interesses. Todos os que são capazes de sentir dor ou de frustrar-se devem ser levados em consideração, ou seja, exige-se um ponto de vista universal. Dessa forma, adotar uma posição utilitarista permitiria chegar a um juízo ético adequado. (AMORIM, 2012).

Para o utilitarismo ‘reescrito’ por Singer, a moral e a ética teriam como alicerces a isonomia e a utilidade, implementando ações que buscassem um termo médio entre satisfação e frustração, para, e por, todos aqueles que seriam afetados direta e indiretamente pelo resultado. Considerando então, o princípio da igualdade/isonomia referenciado pelo autor em comento, deveriam ser todos animais não-humanos incluídos em qualquer ponderação ética, uma vez que estes seriam capazes, conforme aqueles que acreditam numa senciência mais extensiva, de sentir dor e de terem interesses.

“A exigência de igualdade reivindica que nenhuma característica específica, a menos a de ter interesses, possa ser utilizada para excluir um grupo dessa igual consideração”. (AMORIM, 2012). Por isto, segundo Singer, fatores como sexo, cor, orientação sexual e espécie, não teriam qualquer relevância na hora

sim, porque a obediência ao Estado contribui para o aumento da felicidade geral. Por felicidade geral entende-se a soma dos prazeres e dores dos indivíduos. [...] Bentham afirma que os indivíduos têm direitos na proporção em que suas ações contribuem para o bem da sociedade. Segundo Bentham, a adoção de tal critério evitaria o individualismo e o egoísmo. [...] Segundo Bentham, os homens devem respeitar as leis impostas pelo Estado não porque exista um contrato-social, mas, sim, porque a obediência ao Estado contribui para o aumento da felicidade geral. Por felicidade geral entende-se a soma dos prazeres e dores dos indivíduos. (ARAÚJO, 2008, p.15-16).

de ponderar os interesses, ou seja, na hora de buscar o mencionado termo médio entre satisfação e frustração, estes elementos em nada interfeririam. Qualquer ato desconsiderando o princípio da igualdade, nos moldes do utilitarismo consequencialista, deveria então, ser tratado como um ato discriminatório e, portanto, repudiável.

Segundo Amorim (2012) para que se faça uma análise do abate ritualístico de animais, tendo como base o utilitarismo preferencial de Singer, dever-se-á observar os dois pontos que são colocados em lados opostos da mesma balança: dor e prazer, ambos envolvidos no procedimento de abate religioso, somando ainda, os interesses afetados à prática mencionada.

Não há um consenso entre os praticantes do abate religioso e os defensores dos direitos dos animais, se a imolação é, ou não é, um procedimento que implique excessiva dor e crueldade ao animal não-humano a ser sacrificado. Há quem afirme ser uma morte limpa, ou seja, acarretando o mínimo de sofrimento à oferenda, e há, conquanto, aqueles que afirmem ser este tipo de ritual cercado por práticas de tortura.

Outro ponto a ser levantando seria a não uniformidade na interpretação do abate religioso pelas diversas crenças que o praticam. Assim como ocorre em crenças cristãs, que têm diferentes interpretações da bíblia sagrada, em credos afro-brasileiros, por exemplo, existem diferentes religiões com diferentes interpretações, não impedindo, desta forma, que a imolação seja praticada importando o mínimo de sofrimento em algumas doutrinas, e em outras, praticando diferentes níveis de crueldade. Todos estes fatores e hipóteses devem ser assim, considerados, uma vez que não há homogeneidade na prática em questão.

“Dessa forma, não há uma certeza sobre a existência de crueldade, e nem mesmo é possível afirmar se está ou não inclusa alguma forma de sofrimento no processo”. (AMORIM, 2012). Sintetizando as hipóteses, segundo Amorim (2012), existem crenças que não imprimem crueldade em seus atos de abate, sob qualquer

aspecto; crenças que imprimem dor, mesmo que em níveis mínimos, mas não crueldade; e aquelas crenças que não imprimem dor ou sofrimento em suas práticas religiosas a animais. Para Singer, naquelas crenças que praticam qualquer ato que atentasse contra os animais, existindo ou não, dor e sofrimento, existiria, concomitantemente, o interesse destes seres de se livrarem do incômodo.

Outro ponto que seria levantado valendo-se do interesse utilitarista de Singer, seria o interesse humano por detrás do abate ritualístico de animais não-humanos. A imolação é parte integrante de diversos credos, como religiões de matriz africana, islamismo, judaísmo, dentre outros. Para estes o sacrifício possui diversos significados e extensões. Pode-se considerar, superficialmente, mas para que se facilite o estudo da questão sob a ótica de Singer, que seja a mencionada prática um ato de renovação, agradecimento e purificação, promovendo, segundo Amorim (2012) uma satisfação, um prazer espiritual, como assim ocorre quando católicos confessam seus pecados para o padre, recebem uma penitência, e a satisfazem, ou quando espíritas percebem a evolução espiritual, ou ainda, quando protestantes contribuem para a continuação da obra de que fazem parte.

Para a decisão de proibir ou não o rito sacrificial, o cálculo do utilitarismo preferencial, como foi visto, exige que todos os interesses envolvidos na questão sejam considerados. Partindo-se das duas primeiras formas possíveis de sacrifício, fica claro que, de um lado, temos a dor infligida aos animais e, de outro, o prazer obtido pelos praticantes com o sacrifício. Ou, ainda, existem o interesse dos animais em não sentirem dor e o interesse dos adeptos de manter sua tradição. Não há, nesse caso, diferença substancial entre a adoção do utilitarismo clássico ou do consequencialista (não há diferença se trataremos os âmbitos da dor ou dos interesses), pois ambos conduzem para os mesmos resultados. Uma vez que os sacrifícios fossem proibidos, isso geraria um alívio aos animais (seus interesses em não sofrer seriam atendidos), mas, ao mesmo tempo, implicaria numa

insatisfação para os adeptos da religião, cujos interesses teriam sido frustrados. (AMORIM, 2012).

Para resolver, desta forma, o problema apresentado sob a ótica de Singer, seria necessário, portanto, verificar qual o sofrimento seria maior, o dos animais ao serem sacrificados ou dos praticantes a terem este direito tolhido. Aqui, surge, portanto, o impasse. Não se pode desconsiderar o sofrimento dos animais não-humanos, atribuindo-lhes a qualidade de meros objetos utilizados para a satisfação de prazeres humanos, seja qual prazer for. Religião alguma justifica qualquer maltrato. Ao mesmo tempo, não se pode, como percebeu-se na leitura dos comentários proferidos nas redes sociais, por aqueles contrários ao abate, relativizar o aspecto cultural, social e espiritual da prática em comento. Não refletiria sua proibição, em mero aborrecimento ou frustração para os praticantes.

Interessante transcrever um exemplo trazido por Amorim (2012) que culmina com uma interessante conclusão. Assim:

Pensemos em um exemplo hipotético: suponhamos que determinada prática constitui um dogma importante dentro de determinada religião, que represente uma tradição cultural forte para a comunidade pertencente a essa religião e que, ainda, forneça uma grande satisfação espiritual aos seus adeptos; mas suponhamos, também, que, durante essa prática, seja infligida uma dor física intensa, característica de crueldade, a alguns seres humanos, sem o seu consentimento. Da mesma forma que nos sacrifícios, há aqui uma oposição entre o interesse de um grupo em não sentir dor e o interesse de um grupo de praticar sua religião. Frente a isso, certamente condenaríamos o ritual, tentaríamos modificá-lo, pois, mesmo sendo a prática religiosa importante para aquela comunidade, o sofrimento não consentido provocado por ela é uma preocupação mais importante a ser levada em conta. Não há diferença entre o exemplo exposto e os sacrifícios analisados, exceto que o grupo que sofre em um é composto por animais humanos e, em outro, por animais não-humanos. Como já foi colocado, a espécie não é um limite moralmente defensável para diferentes tratamentos que se

relacionados a sofrimentos. Se não podemos aceitar que haja sofrimento humano durante ritos religiosos, então não devemos aceitar o sofrimento dos animais não-humanos. Segundo Singer, se aceitarmos um e não o outro, estaremos sendo especistas. (AMORIM, 2012).

De qualquer modo, o sacrifício tem como escopo a morte da oferenda, sem necessária a provocação de dor e sofrimento. Estes não são inerentes ao ritual de abate. Assim, hipoteticamente falando, a solução para a questão, valendo-se do utilitarismo de Singer, e levando em consideração o peso da prática para toda e qualquer religião que a utilize, seria a não proibição total dos sacrifícios que têm como objetos animais não-humanos, todavia, não poderia o animal sofrer durante o processo. Assim, estar-se-ia respeitando o interesse dos crentes e dos bichos.

Por óbvio que a referida solução é inviável, não há como controlar o sofrimento imposto aos animais durante a imolação. Existem tentativas de reduzir a dor dos animais durante processos de sacrifícios, como assim determina a legislação europeia, quando exige o prévio atordoamento do animal, antes de sua morte. Mesmo o abate humanitário causa sofrimento, imagine um abate ritualístico, em que não se tem controle de quem praticará a imolação, se esta será rápida e indolor.

Esta conclusão é excelente, num plano de ideias, assim como toda a teoria de Peter Singer. Somente sob o aspecto teórico ter-se-ia sucesso. A libertação animal também somente poderá ser implementada num plano teórico, inviável a prática, nos moldes atuais de sociedade, da não utilização de animais sob qualquer aspecto. Os seres humanos insistem em explorar os animais, e mesmo aqueles que tentam não o fazer, estão insertos num ciclo de exploração que parece impossível de ser rompido.

Os seres humanos têm como princípio basilar para a exploração dos seres não-humanos a não racionalização. Os bichos, sob o viés antropocêntrico e especista seriam incapazes de

racionalizar, e ao mesmo tempo, de sentir. E as mais diversas religiões, principalmente as ocidentais, endossam esta falácia.

Somos cegos para o fato de que o que fazemos a eles os priva de seus direitos; não queremos ver isso porque lucramos com isso e, por isso, fazemos uso do que são realmente diferenças moralmente irrelevantes entre eles e nós mesmos para justificar a diferença de tratamento.¹⁵ (SUNSTEIN. NUSSBAUM, 2004, p. 95, tradução nossa).

Ao ser feita a análise deste argumento percebe-se uma incongruência, uma vez que existem seres humanos incapazes de desenvolverem a habilidade de raciocínio.

“Esses animais não são racionais, então temos o direito de matá-los por comida”, mas não dizemos o mesmo sobre pessoas cuja racionalidade não pode se desenvolver ou cujas capacidades foram destruídas, não estamos tratando casos da mesma forma”.¹⁶ (SUNSTEIN. NUSSBAUM, 2004, p. 95, tradução nossa).

Por isto, a legitimação do abate religioso e das demais formas de exploração animal, fundada na superioridade, na capacidade de raciocínio e de sentimento, é por vezes frágil. Os seres não-humanos, segundo Singer (2010), deveriam receber igual consideração, uma vez que são sujeitos capazes de terem interesses, dependendo esta capacidade essencialmente das sensações de sofrimento e prazer, conforme mencionado. Estes sentimentos são partilhados entre seres humanos e não-humanos.

Por tudo exposto, nota-se o cerne da questão envolvendo o abate religioso. A sua proibição, ou não, volta-se ao choque entre duas outras questões ou direitos (e aqui independe a ordem de apresentação): i. a possibilidade de atribuição de direitos aos

¹⁵ We are blind to the fact that what we do to them deprives them of their rights; we do not want to see this because we profit from it, and so we make use of what are really morally irrelevant differences between them and ourselves to justify the difference in treatment.

¹⁶ “These animals are not rational, so we have a right to kill them for food,” but we do not say the same of people whose rationality cannot develop or whose capacities have been destroyed, we are plainly not treating cases alike.

animais não-humanos, não somente referente a uma ampliação da proteção jurídica deferida aos animais, mas a uma efetiva mudança de *status* jurídico, bem como; ii. ser o abate religioso uma das facetas da liberdade religiosa, sendo, portanto, um direito fundamental, possuindo uma tutela qualificada.

Há, desta forma, um conflito aparente entre dois princípios. Dois princípios ou dois direitos fundamentais - para aqueles que defendem a titularidade dos animais não-humanos como sujeitos de direitos - colidentes, existindo um contraponto entre duas normas de generalidade relativamente alta.¹⁷

De um lato tem-se o direito à liberdade religiosa sob todos os seus aspectos, inclusive o cultural, e de outro, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, especificamente no que se refere aos direitos (fundamentais) dos animais não-humanos. Resolver esta questão não é fácil, e não há como resolvê-la de plano. O desconhecimento sobre o tema pode levar tanto ao preconceito para com religiões praticantes do abate, como também a uma negligência com a causa animal. Desta forma, para um estudo satisfatório destes direitos que aparentemente se colidem, mister examinar, como assim o foi feito, como tais direitos vêm sendo aplicados, no ordenamento jurídico nacional e internacional, despido de preconceitos e concepções pré-formadas, quando não se há o devido aprofundamento sobre o tema.

Cuidando das hipóteses de conflito aparente entre o meio ambiente natural e o meio ambiente cultural (em que se inclui o sacrifício de animais em rituais religiosos, como fora mencionado) Celso Antônio Pacheco Fiorillo, oferta argumentos que merecem reprodução.

¹⁷ Princípios são normas com grau de generalidade relativamente alto, enquanto o grau de generalidade das regras é relativamente baixo. Um exemplo de norma de grau de generalidade relativamente alto é a norma que garante a liberdade de crença. De outro lado, uma norma de grau de generalidade relativamente baixo seria a norma que prevê que todo preso tem o direito de converter outros presos à sua crença. (ALEXY, 2015, p. 87).

A farra do boi, os rodeios e as práticas religiosas que se utilizam de animais são essencialmente culturais. Como já tivemos a oportunidade de abordar, o meio ambiente é composto por alguns aspectos e, dentre estes, o cultural, que possui tutela imediata nos arts. 215 e 216 da nossa Carta Magna. Ao tutelar o meio ambiente cultural, a Constituição Federal de 1988 preceituou o apoio e o incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais, conforme dispõe o art. 215. Todavia, como verificamos, o incentivo à manifestação cultural da farra do boi, dos rodeios e das práticas religiosas que se utilizam de animais pode implicar a submissão de animais a crueldade. Trata-se, na verdade, de um aparente conflito entre o meio ambiente natural e o meio ambiente cultural. Dirimindo essa aparente litigiosidade interna, utilizamos o princípio do desenvolvimento sustentável, o qual exigirá a análise específica de cada caso e não determinará, em definitivo, a prevalência de um aspecto em relação a outro. Um dos aspectos a ser verificado é se o animal submetido a supostas práticas cruéis encontra-se em via de extinção. Havendo o risco de extinção da espécie, será vedada a prática cultural, porquanto permitir sua continuidade implicaria não tutelar o meio ambiente natural e tampouco o meio ambiente cultural, uma vez que com a extinção a prática cultural perderia seu objeto. Além disso, uma prática somente é tida como cultural na medida em que traz a identificação de valores de uma região ou população. Caso tenha por finalidade apenas uma atividade mercadológica, será vedada, porquanto estaria desafeta às tradições culturais. Exemplo disso é a tourada, que se objetivava trazer para o Brasil. Para nós, ela seria uma prática inconstitucional, porquanto não expressaria um exercício baseado no nosso patrimônio cultural. (FIORILLO, 2013, p. 289-290, grifo nosso).

E quando estas práticas tidas como culturais são praticadas contra animais que não se encontram em vias de serem extintos? O STF considerou possível a sacralização de seres não-humanos comumente encontrados na natureza, ou criados em cativeiro, especificamente para estes fins. Mas, qual a diferença, quando o assunto é atribuição de direitos, entre esses e aqueles animais considerados de companhia, como cães, gatos e alguns roedores, que possuem um apreço inestimável por seus tutores, que nos

consideram como pertencentes às suas próprias famílias. Reformulando, qual a diferença, ética e jurídica, entre animais que correm risco de extinção, animais de companhia e animais criados para o consumo humano? Porque estes seres não-humanos podem receber tratamentos distintos a depender da categoria a que pertencem?

O cheiro de sangue é forte e pode ser sentido de longe. No mercado a céu aberto, o cliente escolhe o animal que lhe parece mais suculento. O golpe na virilha do cachorro é rápido, mas a morte não vem depressa. O sofrimento dura alguns minutos. Os animais que recebem o golpe na jugular têm mais sorte. Mas os abatedores de cães temem a mordida e preferem atacar os animais por trás. Essa cena se repete diariamente na China. ‘Que absurdo’, diriam os ocidentais, para quem os cães são animais de estimação. O mesmo diria um indiano diante da forma como tratamos bois e vacas. Não há diferença entre matar um boi e um cachorro para comer. O raciocínio vale também para o esfolamento de galinhas, porcos e outros animais. (GUIMARÃES, 2010, p. 27).

Por isto a revolta com algumas religiões que praticam a imolação. O sacrifício implementado pelos grandes frigoríficos é algo abstrato, portanto, não muito condenável por quem segue uma dieta que inclui a proteína animal. “O que os olhos não veem, o coração não sente”. Já quando o abate é caseiro e praticado através de uma ritualística religiosa, há todo um debate social. Hipócritas aqueles que condenam o abate ritualístico e consomem a carne. Hipócritas ou mal informados. O sentimento de indignação com a prática não é em favor dos animais que são imolados, mas sim, porque geralmente, quem abate segue preceitos preconizados. Se a questão fosse de direito de animais não-humanos, não haveria distinção entre estes. Não haveria discriminação entre um cachorro, um mico-leão-dourado, uma ave, um gato, um coelho, um boi ou um cordeiro.

Os questionamentos que cercam esta colisão de princípios e direitos são inúmeros. Através de uma análise de plano percebe-se

um possível conflito entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mais especificamente, ao direito dos animais de não serem submetidos a práticas cruéis, e entre o direito à liberdade religiosa, e aos direitos que seguidores de alguns dogmas específicos possuem de praticar e manifestar suas crenças através do abate religioso.

Existindo o conflito entre dois princípios, como ocorre no caso em tela, mesmo que de forma aparente, deve-se buscar uma solução mais plausível, já que aquela construída através do utilitarismo de Singer funciona tão somente num plano ideal.

Quando algo é proibido através de um ditame principiológico e, de acordo com o outro é permitido, um terá de ceder, sem que necessariamente isto implique na extinção de um destes princípios. Ocorre assim, um caso de precedência em face de um princípio sobre o outro, sob determinadas condições, ao ponto que sob outras condições a questão poderia ser resolvida de modo oposto. Busca-se agora uma possível solução valendo-se de Robert Alexy, observando um critério onde os princípios possuiriam pesos diferentes, sendo que aquele que, em relação ao caso concreto, detiver o maior peso, prevalecerá.

Tratar-se-á a questão sob a ótica da Lei de Colisão, onde a solução para o confronto de princípios resolve-se através do critério de prevalência. “Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder”. (ALEXY, 2015, p. 93)

[...] consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso concreto. Levando-se em consideração o caso concreto, o estabelecimento de relações de precedências condicionadas consiste na fixação de condições sob as quais um princípio tem precedência em face do outro. Sob outras condições, é possível que a questão da precedência seja resolvida de forma contrária. (ALEXY, 2015, p. 96).

A colisão entre princípios ocorre, segundo Alexy, na dimensão dos pesos, diferentemente do que ocorre quando regras são conflitantes. Quando isto ocorre, a dimensão atacada é a da validade. O conflito entre regras resolve-se quando uma regra é considerada válida e a outra inválida, ou quando introduz uma cláusula de exceção que elimine o conflito.

Neste contexto, para explicar com mais detalhes, os princípios colidentes serão chamados de P1 (princípio da liberdade religiosa, que engloba o direito à prática do abate religioso) e P2 (direitos fundamentais dos animais, que englobam o direito à vida e à dignidade, contidos no princípio ao meio ambiente ecologicamente equilibrado), assim como o fez Alexy.

Isoladamente considerados P1 e P2 levariam a juízos concretos de dever-ser contraditórios entre si: P1 levaria à permissão irrestrita do abate de animais de forma indiscriminada em qualquer tipo de religião e P2 levaria à proibição do abate ritualístico de animais não-humanos em qualquer tipo de liturgia. Esta colisão poderia ser resolvida através do estabelecimento de uma relação de precedência incondicionada ou por meio do estabelecimento de uma precedência condicionada. Como símbolo para a relação de precedência deve ser utilizado o sinal 'P', como também o fez o autor citado.

Para as situações sob as quais um princípio terá precedência em face do outro será utilizado o sinal "A", quando necessária alguma adequação, ou condição. Há, então, quatro possibilidades de decisão do caso a partir da solução de uma colisão entre princípios: 1. P1 'P' P2; 2. P2 'P' P1; 3. (P1 e P2) A, e; 4. (P2 e P1) A. As possibilidades 1 e 2 são relações incondicionadas de precedência, enquanto as possibilidades 3 e 4 apresentam-se como relações condicionadas, sendo A uma condição de precedência.

Se atrelada à Lei de Colisão de Alexy fossem observados os dizeres de Fiorillo (2013), A seria a condição de estar o animal em extinção, ou não. Para simplificar o que é dito até então, as

possibilidades poderiam traduzir-se em: 1. O direito à liberdade religiosa e à prática do abate religioso deverá prevalecer, incondicionalmente, sobre os direitos fundamentais dos animais, que englobam o direito à vida e à dignidade. 2. Os direitos fundamentais dos animais, que englobam o direito à vida e à dignidade deverão prevalecer, incondicionalmente, sobre o direito à liberdade religiosa e à prática do abate religioso; 3. O direito à liberdade religiosa e à prática do abate religioso serão permitidos, desde que o animal não esteja em extinção, e; 4. Os direitos fundamentais dos animais, que englobam o direito à vida e à dignidade, deverão prevalecer em casos em que o animal a ser sacrificado em rituais religiosos esteja em risco de extinção, caso a prática de seu abate seja mantida¹⁸.

Não parecem condizentes as possibilidades condicionadas, uma vez que nestas, não há um conflito, por tratar de proibição legal¹⁹, o abate, caça ou apanhe de animais silvestres, não exigindo tratem-se de espécies em extinção, bastando que se cuidem de espécies que vivam naturalmente fora do cativeiro. A resolução desta colisão deve ser construída de forma incondicionada.

Se a solução for a possibilidade incondicionada, observando critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade das normas, teriam dois resultados possíveis. Deveria haver a completa liberação de práticas religiosas que sacralizem animais não-humanos, por tratem-se de práticas amparadas pela liberdade religiosa e por ser também uma questão de identidade cultural, independentemente da qualidade do animal em questão. Ou, deveria

¹⁸ Alexy criou a fórmula ou lei de colisão para solucionar conflitos aparentes entre princípios, e a demonstrou através do caso Lebach. Um programa televisivo, no formato de documentário pretendia retratar um crime no qual quatro soldados da guarda de sentinela de um depósito de munições do Exército Alemão, perto da cidade de Lebach, foram assassinados enquanto dormiam e armas foram roubadas com o intuito de cometer outros crimes. Um dos condenados do crime, que, na época prevista para a exibição do programa, estava perto de ser libertado da prisão, entendia que a exibição deste programa violaria seu direito fundamental e comprometeria seu direito à ressocialização. Aqui os princípios colidentes eram o direito à informação e o direito ao esquecimento. (Alexy, 2015).

¹⁹ O artigo 1º da Lei n. 5197 de 1967 proíbe a caça ou apanha de animais silvestres, independentemente de encontrarem-se em estado ou ameaça de extinção.

ocorrer uma ampliação dos direitos dos animais, modificando seu estatuto jurídico, adotando-se as novas teorias biocentristas, em que seres não-humanos possuiriam direitos fundamentais, dentre os quais englobar-se-iam o direito à vida, sendo esta digna, abandonando a visão especista, que é praticada pela maioria dos seres humanos, e a concepção de coisa que é atribuída aos animais.

Não parece viável a aplicabilidade irrestrita de qualquer dos princípios/direitos colidentes. Esta relação de tensão não poderia, desta forma, ser solucionada com base em uma precedência absoluta de um desses deveres, ou seja, nenhum desses deveres gozaria, conforme os dizeres de Alexy (2015), "por si só, de prioridade".

Alguma condição deveria ser implementada, para que algum princípio prevaleça. "A questão decisiva é, portanto, sob quais condições qual princípio deve prevalecer e qual deve ceder". (Alexy, 2015, p. 97). Mas, e quanto estes interesses não têm peso quantificável? Deve ser verificada qual situação, e sob quais condições, verifica-se uma violação a um direito fundamental. Sendo que, deve-se proibir qualquer ação perpetradora deste tipo de direito.

Mas, e quando os dois princípios colidentes refletem direitos fundamentais? Na controvérsia em questão, encontram-se em lados opostos os já mencionados 'direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado' e 'direito à liberdade religiosa'. Seriam duas normas que se aplicadas separadamente não colidem, mas quando feita a devida análise percebe-se que se isoladamente consideradas, desencadeariam resultados contraditórios entre si, mesmo que de forma aparente. Sendo que, nenhuma delas é inválida, e nenhuma delas tem precedência absoluta sobre a outra, ou qualquer outro direito fundamental, "é necessário notar, neste ponto, que à já mencionada variedade de formas de se denominar os objetos do sopesamento deverá ser acrescentada mais uma, a dos "valores constitucionais"". (Alexy, 2015, p. 101, grifo nosso).

Percebe-se que, segundo Alexy (2015), obtém-se como resultado de todo e qualquer sopesamento, do ponto de vista dos direitos fundamentais, a formulação de uma norma de direito

fundamental atribuída, que se estrutura conforme as regras. Desta forma, as normas de direito fundamental podem ter estruturas principiológicas e estruturas de regras. Isto é percebido quando se analisa as normas estudadas, têm-se o princípio ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e aquele que garante a liberdade religiosa, tendo também a regra que prevê a condenação por qualquer prática de injúria contra animais não-humanos e a regra que prevê a possibilidade do abate religioso, como desdobramento do direito fundamental ao livre exercício de crença.

Se resolvida a questão através do critério de validade, introduzindo uma cláusula de exceção, segundo Fiorillo (2013), a questão resolver-se-ia da seguinte forma: é permitido o abate religioso, defesa a prática em relação a espécies em extinção. Se for feita, segundo voto já proferido no Recurso Extraordinário (RE) 494.601, do Relator, Min. Marco Aurélio Mello, a cláusula de exceção seria: é permitido sacrifício ritualístico desde que não haja maus-tratos e a carne seja toda consumida. A solução encontrada pelo STF fora a de ser permitido o abate, independente do consumo, defeso excessos, e observada a ‘qualidade’ do animal.

A questão não fora e não é de fácil resolução. Conforme dúvidas já suscitadas, e quando o abate envolver animais de companhia? E quando o sofrimento possa ser diminuto através do atordoamento, mas a prática não seja favorável a este tipo de abate humanizado? E ainda, qualquer tipo de abate, em nome de uma crença, poderia ser justificado através da liberdade de crença?

A Lei de Colisão de Alexy é interessante e válida para resolver situações em que os direitos não sejam tão complexos e equiparados, quando analisada toda a questão moral e histórica que os cerca. Existe uma carga valorativa alta envolvida na questão do abate religioso. Tudo o que foi, deve ser considerado para que se verifique qual direito deva prevalecer, mantendo e respeitando direitos de minorias e grupos vulneráveis, sem que o ordenamento jurídico fique estagnado e siga as tendências legislativas de países considerados mais “evoluídos” quando do critério legislativo. Por

isto, as coordenadas traçadas por Alexy não são as mais aproveitáveis para a elucidação da questão enfrentada. Valendo-se da lei de colisão, a fórmula mais parece uma questão envolvendo regras que possuem uma cláusula de exceção, do que propriamente uma questão de princípios. Interpretada a celeuma através de Alexy, esta não parece ter a importância que merece.

Buscando então, uma outra perspectiva para solucionar o conflito entre o meio ambiente natural e o meio ambiente cultural chega-se à teoria de Ronald Dworkin, que serviu inclusive, de inspiração para as bases da teoria dos princípios como mandados de otimização de Alexy. Observar-se-ia a dimensão dos pesos dos princípios colidentes.

Estes não são aplicáveis seguindo o modelo do tudo-ou-nada, como ocorre com as regras, mas sim, observando “*the dimension of weight or importance*”²⁰.

Eu argumentarei que, mesmo quando nenhuma regra regule o caso, uma parte pode, no entanto, ter o direito de vencer. Resta o dever do juiz, mesmo em casos difíceis, descobrir quais são os direitos das partes, não inventar novos direitos retroativamente. Devo dizer imediatamente, no entanto, que não faz parte dessa teoria que exista qualquer procedimento mecânico para demonstrar quais são os direitos das partes em casos difíceis. Pelo contrário, o argumento supõe que os advogados e juízes razoáveis discordarão frequentemente dos direitos legais, tal como os cidadãos e os estadistas discordam quanto aos direitos políticos. Este capítulo descreve as questões que juízes e advogados devem colocar para si, mas isso não garante que todos eles deem a mesma resposta²¹. (DWORKIN, 2013, p. 1972-1975, grifo nosso, tradução nossa).

²⁰ Dimensão de peso ou de importância (DWORKIN, 1978).

²¹ I shall argue that even when no settled rule disposes of the case, one party may nevertheless have a right to win. It remains the judge’s duty, even in hard cases, to discover what the rights of the parties are, not to invent new rights retrospectively. I should say at once, however, that it is no part of this theory that any mechanical procedure exists for demonstrating what the rights of parties are in hard cases. On the contrary, the argument supposes that reasonable lawyers and judges will often disagree about legal rights, just as citizens and statesmen disagree about political rights. This chapter describes the questions that judges and lawyers must put to themselves, but it does not guarantee that they will all give these questions the same answer.

Há situações em que os direitos colidentes colocam problemas tão novos que não são de fácil resolução, nem mesmo se ocorrer uma ampliação ou reinterpretação de normas já existentes. Um exemplo disto são os direitos dos animais, tema novo e ainda controverso no meio acadêmico. Nestes casos, caberia aos julgadores, segundo Dworkin (2013), a criação de ‘novos direitos’, de forma explícita ou dissimulada, não sendo conquanto, legisladores delegados. “Contudo, se o caso em questão for um caso difícil, em que nenhuma regra estabelecida dita um decisão em qualquer direção, pode aparecer que uma decisão seja apropriada possa ser gerada seja por princípios, seja por políticas”. (DWORKIN, 2002, p. 131).

Quando utilizam-se argumentos principiológicos, objetiva-se o estabelecimento de um direito individual, ao ponto que quando os argumentos são de políticas, o objetivo é coletivo, sendo que as normas políticas estabelecem fins a serem alcançados. A questão referente ao abate religioso é essencialmente afeta a princípios, diretrizes. Por isto, os Ministros do STF, ao julgarem a questão, apelaram diretamente para princípios constitucionais, fenômeno este conhecido como descodificação do direito.

Conforme esta prática aumenta, a aplicação da lei demanda esforço de interpretação e argumentação. As novas decisões judiciais dependem, por conseguinte, de argumentos mais refinados e complexos, exigindo por parte dos julgadores o uso da racionalidade teleológica, já mencionada. Por isto é necessário o domínio de técnicas de ponderação de bens e valores, como assim descreveu Dworkin.

Alexy é grande exemplo da utilização do critério de ponderação, como pode ser percebido. Para ele, direitos fundamentais agiriam como princípios (“mandamentos de otimização”), e por isto, quando entrassem em conflito, dever-se-ia verificar o maior grau de satisfação para aplicar o mais correto à situação concreta.

O juízo de ponderação é um juízo de valor comparativo, onde há uma avaliação das vantagens e das perdas que se implementarão através da satisfação de cada um dos princípios colidentes. Neste contexto, através do crescimento do movimento para a descodificação do direito, existe um pensamento predominante de que a única forma de resolver qualquer conflito aparente entre dois princípios seja o critério da ponderação, difundido por Alexy.

Entrando em colisão o princípio da liberdade de religião e o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, mais especificamente, ao direito à vida dos animais não-humanos, ganharia aplicação aquele que, através das circunstâncias, merecesse primazia, sem que ocorresse a invalidação do princípio oposto, assim como fora explicado através de uma possível resolução da questão nos moldes determinados por Alexy. Esta técnica não deve ser abandonada, e é de sorte, útil na resolução de várias questões. Todavia, como já mencionado, pode apresentar-se de maneira ineficiente, em conflitos mais complexos, como o apresentado ao longo da presente pesquisa.

Considerando duas formas de raciocínio, a teleológica e a deontológica, o critério de pesos principiológicos, de Alexy, disciplinaria o primeiro tipo. Neste critério, através do embate entre bens, valores e essencialmente princípios, tentar-se-ia encontrar a melhor solução para um determinado conflito, o que nem sempre é possível. Já o raciocínio deontológico buscaria uma solução mais correta, não sendo esta, necessariamente, boa. Neste, o direito mais forte venceria, ou, de modo mais técnico, o mais qualificado.

A interpretação/raciocínio deontológico tem uma visão mais coerente, do ponto de vista normativo.

Podemos ilustrar esta tese considerando as três possíveis atitudes a serem adotadas perante um conflito normativo:

1. O conflito é trágico: não podemos justificar nenhuma escolha como correta.
2. Uma escolha pode ser justificada como correta, mas há perda.

3. Uma escolha pode ser justificada como correta, e não há propriamente perda.

Note-se que há três possibilidades de conceitualizar os conflitos para o deontologista, mas apenas duas para o teleologista. A terceira possibilidade não pode ser cogitada pelo teleologista quando existe um conflito entre direitos. (VELASCO, 2011, p. 121).

Quando há um conflito entre diretrizes/princípios, deve-se buscar maximizar a realização de ambos os valores/direitos contrapostos. Quanto ao sacrifício ritualístico de animais, há em questão a formulação de um princípio, o da liberdade religiosa, prevista no inciso VI, art. 5º da CRFB/88: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Esta norma é um princípio, haja vista a sua configuração aberta, no que tange às condições de aplicação. Há uma dita ‘norma’ que descreve uma conduta proibida, que não é indeterminada, por exemplo, é proibido o abate religiosos de animais não-humanos. Tem-se, desta forma, uma conduta qualificada como indevida. A exigência seria o cumprimento pleno. Não há qualquer sentido, segundo Velasco (2011) em um cumprimento gradual. “[...] A discussão – ou polêmica – girará em torno de se uma determinada ação, no caso, constitui ou não discriminação. Mas essa é uma questão de interpretação, inevitável em toda discussão substantiva”. (VELASCO, 2011, p. 123).

A teoria de Dworkin já foi, algumas vezes, interpretada através do critério da ponderação, tendo o autor mencionado inclusive, que os princípios teriam dimensões de peso. O autor fora inclusive, o marco-teórico, a base para a criação do sistema interpretativo de Alexy, como mencionado.

Todavia, o que verdadeiramente Dworkin ensina é uma distinção entre princípios. Aqueles denominados de diretrizes, e os princípios propriamente ditos. Além do que já fora mencionado sobre as diretrizes, teriam estas uma estrutura voltada para a interpretação teleológica, e os princípios voltados para a

interpretação deontológica, basicamente. Segundo a teoria dos direitos de Ronald Dworkin, os direitos deveriam garantir o agir independente de cada um, desatrelado de preconceitos que outras pessoas poderiam ter sobre ela e seus atos. Por isto, direitos seriam trunfos.

Note-se que, a rigor, para que possamos falar de um genuíno conflito entre direitos – e não apenas de um conflito entre “alternativas que envolvem pretensões de direito” – temos que ter admitido que os direitos estavam ali já configurados, i. e., que mesmo quando um direito possa vir a não ser reconhecido e garantido, era mesmo um direito genuíno que estava em jogo, e não simplesmente um fator a ser considerado para determinarmos quais direitos estavam em jogo. (VELASCO, 2011, p. 125).

À luz da teoria de Dworkin o conflito entre direito à liberdade religiosa e direito à dignidade dos animais não-humanos revela-se como aparente. Não há um conflito genuíno de direitos. Há o conflito entre um direito (liberdade religiosa e o abate ritualístico de animais não humanos) e uma pretensão de direito (direitos fundamentais dos animais não humanos, alterando o estatuto jurídico destes seres). O direito dos animais não estava (e ainda não está) previamente configurado ao tempo do julgamento. Infelizmente, as doutrinas e ordenamentos, como o é, o brasileiro, priorizam a visão biocentrista. Os direitos dos animais estão em construção. Os diplomas ainda se encontram num patamar de tutela jurídica, e muito deficiente, diga-se de passagem. Sendo o conteúdo de cada direito e pretensão de direito especificados, na situação do abate religioso, o conflito se dissolve, restando apenas alguns ajustes a serem feitos.

O caso sempre poderá ser caracterizado como envolvendo um conflito a ser ponderado entre o interesse daqueles praticantes de cultos que realizam a imolação, pertencentes a uma minoria religiosa, e os animais não-humanos, que têm seus ‘direitos’ defendidos por pessoas que afastam-se, cada vez mais do especismo,

abandonando inclusive, hábitos que envolvam a subjugação animal. Mas o caso também pode ser desenvolvido fornecendo uma interpretação de significados atrelados a princípios constitucionais. Poder-se-ia interpretar, por exemplo que o tratamento dispensado aos animais na CRFB/88 e demais diplomas é retrogrado, reconhecendo práticas de abuso, mas também que a prática do abate religioso é legítima, constitucionalmente reconhecida, não se chocando com normas de proteção de animais. Por óbvio, a escolha entre uma das duas opções envolve uma luta sobre significados de direitos, igualdade, senciência, especismo, religião, mas de que outra forma uma questão tão controversa, ou nos dizeres de Dworkin, ‘um caso difícil’, não chegaria ao Supremo Tribunal Federal? De qualquer sorte, não agiu o STF da melhor maneira, mas agiu da maneira correta. Como mencionado, não há, infelizmente, que se falar em direitos dos animais não-humanos, mas sim, numa pretensão de modificação do estatuto jurídico destes seres.

Conclusão

A questão que envolve o abate religioso, uma vez que coloca em lados opostos os que consideram a existência de direitos dos animais e os que defendem, tanto a liberdade de culto religioso quanto a manutenção e preservação das práticas cultural-religiosas (especialmente das religiões de matiz afro-brasileira, nas quais essas práticas são mais comuns), é extremamente polêmica.

No dia 28 de março de 2019, foi proferida a decisão e a questão foi, em tese, resolvida. Ocorre que os fatos que fundamentaram a decisão foram, de certo modo, superficiais, não adentrando, e por óbvio, não exaurindo todas as questões inerentes à polêmica. Este traço de decisões tendo por bases análises rasas é um tanto quanto perigoso, pois abre margem para diversos questionamentos e possíveis discussões futuras de temas já decididos. Esta característica é percebida em muitos julgamentos proferidos pelo STF.

Neste contexto, há uma obrigação de se respeitar a liberdade religiosa, estritamente relacionada à proteção da dignidade inerente e inalienável da pessoa, sob os aspectos da liberdade de crença, ou liberdade religiosa em sentido estrito, liberdade de professar e doutrinar e liberdade de expressar e praticar aquilo que é determinado pelo credo. Este direito, constitucionalmente assegurado, compreende a realização de quaisquer atividades (práticas, ritos ou rituais) de caráter religioso, inclusive as incomuns ou consideradas impopulares. Percebe-se, entretanto, que a liberdade de manifestar a religião, apesar de ser direito fundamental, e conseqüentemente qualificado, não possui caráter absoluto, podendo se submeter a restrições legais, desde que

necessárias para a proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde, da moral, dos bons costumes, das liberdades, dos direitos dos outros e da saúde pública.

Está inserto, desta forma, no direito à liberdade de crença, a prática da imolação/ sacrifício/sacralização/abate religioso de animais não-humanos. Este é um elemento litúrgico fundamental às religiões praticantes, portanto, protegido pela CRFB/88, com algumas ressalvas, como anteriormente mencionado. Além de ser elemento religioso, é considerado elemento cultural, por ser essencial à identificação de determinados grupos sociais.

O Brasil é um país multicultural, inclusive no aspecto religioso, existindo vários credos, que não podem ser ignorados. Alguns destes dogmas enquadram-se nos denominados grupos religiosos vulneráveis, por se destacarem do que é predominante no país, como é o caso do catolicismo e ramificações protestantes. Os praticantes de religiões afro-brasileiras, do islamismo e do judaísmo, por exemplo, pertencem a estes grupos minoritários, devendo receber guarida estatal para praticarem livremente suas crenças.

Todavia, há quem afirme que esta liberdade religiosa colida com outro direito, que também receberia caráter fundamental, qual seja, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Neste direito, estariam insertos os direitos dos animais não-humanos, englobando por conseguinte, o direito a uma vida com dignidade.

Em que pese a existência de inovações legislativas em ordenamentos internacionais que não consideram os animais como objetos, mas sim, sujeitos de direito, o ordenamento pátrio é atrasado e estagnado quanto ao assunto em comento. Os diplomas nacionais possuem um viés antropocentrista e especista, mas há sinais, ainda que tímidos de uma possível mudança futura.

Muitos estão considerando a possibilidade da existência da senciência animal, e na dúvida, priorizam um tratamento mais humanizado dos seres não-humanos. Acredita-se, cada vez mais, que a dor atinja indistintamente seres humanos e não-humanos, inexistindo assim, qualquer justificativa moral para considerar que

a dor ou o prazer dos bichos possua menor significância do que a dor e prazer das pessoas.

Foi justamente com a justificativa de tutelar os direitos dos animais não-humanos, que grupos de proteção animal, assim como o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, opuseram-se ao não provimento do Recurso Extraordinário (RE) n. 494.601 (333) que teve como origem a Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) n. 70010129690.

A questão, que teve início no dia 22 de julho de 2004, com a promulgação da Lei n. 12.131 que acrescentou o parágrafo único, ao artigo 2º, da Lei n. 11.915, de 21 de maio de 2003 (que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul), teve fim recentemente, como foi mencionado.

O julgamento motivou protestos as redes sociais, como pôde ser percebido através da análise dos comentários em algumas páginas virtuais. O julgamento opôs ainda, defensores dos direitos dos animais não-humanos, críticos do antropocentrismo e do especismo e praticantes de crenças que realizam a sacralização destes animais. As discussões revelaram o racismo religioso, ainda institucionalizado, manifesto através de uma interpretação deturpada do direito à liberdade de expressão, manifestações de discursos de ódio contra os praticantes de religiões afro-brasileiras e também contra os próprios ministros do STF.

A questão também trouxe questionamentos em relação ao tratamento dos animais não-humanos sob o viés jurídico, ético e moral, revelando duas vertentes, *i*) aquela que insiste na proteção do bem-estar animal, defendendo, desta forma, leis mais severas que realmente protejam os animais de práticas cruéis, dispensando a estes um olhar mais humano; e *ii*) aquela que busca a atribuição de direitos fundamentais aos animais, opondo-se a qualquer forma de utilização destes seres defendendo, ainda, a abolição animal, concebendo os animais como sujeitos de direito não personificados. Por óbvio que esta última vertente é mais teórica, ainda de pouca aplicação prática.

Percebe-se que a questão que envolve o abate religioso de animais não-humanos é de longe de simples resolução. Qualquer norma que objetive a supressão de uma prática essencial a uma religião, como a imolação (para aqueles que o praticam), será necessariamente discriminatória. Tendo em vista que não é (e não pode ser) um interesse público relevante, quando realizado respeitando normas de saúde e segurança pública, a supressão da mencionada prática não precisa estar no objetivo de qualquer norma protetiva.

Ao mesmo tempo, impossível desconsiderar o sofrimento dos animais, não só quando objetos de sacrifício, mas quando vítimas de qualquer forma de abate, independentemente do fim a que se destinem. Impossível também não criticar o modo como as leis são construídas relativizando qualquer outra forma de vida, quando não-humana.

Ao longo da pesquisa, principalmente da análise de jurisprudências internacionais que já tentaram proibir o abate religioso, percebeu-se, entretanto, que este tipo de tentativa camufla raízes de um preconceito racial e religioso histórico. A tentativa de proibição da imolação, em um primeiro momento, pode parecer uma forma de ampliação da tutela jurídica dispensada aos seres não-humanos, mas quando passa-se a uma análise teleológica destas normas, percebe-se que a proteção aos animais é, em verdade, mero reflexo de uma norma discriminatória e segregatória.

O legislador deve focar na erradicação de ações verdadeiramente cruéis, como os maus-tratos perpetrados em desfavor dos animais não-humanos, incrementando e endurecendo as sanções próprias deste fato típico, antijurídico e culpável. Outro mecanismo é promover campanhas de conscientização e educação.

Sendo o objetivo de qualquer norma a preservação do bem-estar dos animais não-humanos, não será, ao menos num primeiro momento, através da restrição da liberdade religiosa que aquela será implementada, mas sim, através de uma proteção eficiente, e não simbólica, como atualmente se apresenta. Em um mundo ideal os

animais gozariam amplamente de uma dignidade, não se submetendo a qualquer relação de subordinação para com os seres humanos. Neste mesmo mundo, os animais não seriam subjugados e utilizados para qualquer fim que fosse oposto a uma existência minimamente digna, como em espetáculos de entretenimento, em trabalhos exaustivos e forçados, em rituais religiosos e para a alimentação dos seres humanos. Infelizmente, nos moldes sociais atuais, não há como haver uma libertação animal minimamente considerada, tudo isto é, e ainda será por bastante tempo, utópico.

O que pode ser feito é uma mudança no estatuto jurídico dos animais não-humanos, atribuindo-lhes direitos ou uma mínima tutela jurisdicional efetiva, além de um tratamento mais digno, ético e humanizado, os reconhecendo como sujeitos de direitos não personificados no âmbito da senciência. No sentido de serem seres titulares de alguns direitos básicos e de um tratamento respeitoso e digno.

As tentativas engendradas de proibir o abate não possuem a finalidade plena de proteção dos animais. Estas leis refletem traços de uma sociedade hipócrita, desinformada, ignorante e preconceituosa. De certo que as liturgias devem evoluir para atenderem os questionamentos morais e sociais que surgem como tempo, assim como as legislações. Todavia, abolir a prática da imolação não representa qualquer esforço neste direcionamento. Existem outros modos de dispensar aos animais não-humanos uma consideração mais moral, como mencionado.

A permissão constitucional, endossada pelo STF, é acertada, apesar de moralmente questionável por quem não pratica o abate. Um ponto condenável no julgamento foi não ter tido como requisito o consumo da carne. Outro ponto, é a restrição do abate a animais criados especificamente para o consumo humano. Inevitavelmente, há uma distinção que ainda é necessária entre estes animais e aqueles considerados como de companhia ou animais selvagens protegidos por leis ambientais específicas. A utilização de animais domésticos em práticas religiosas poderia ser então questionada,

pois feriria, em diversos planos, aspectos morais e relacionados aos bons costumes. Não sendo aceita também, a imolação de animais silvestres e em risco de extinção, por assim configurar crime.

As religiões afro-brasileiras não utilizam daqueles animais que normalmente são considerados de companhia, como gatos, cães, alguns roedores e algumas aves, assim como também, não utilizam animais silvestres, em seus rituais de sacralização. Por isto, qualquer ato de abate que não respeite estes preceitos deve configurar maus-tratos, recebendo o perpetrador as sanções legais pertinentes. Deve-se focar na proibição de excessos e em práticas dissimuladas de crueldade, através de ditos “rituais religiosos”. A liberdade religiosa não pode ser utilizada como desculpa para perpetrar dor e sofrimento nos animais.

A permissão do abate religioso não deve se restringir somente aos praticantes de religiões de matriz africana, como assim determinou a lei gaúcha. Os seguidores do judaísmo, praticantes do abate *kosher*, os seguidores do islamismo, praticantes do abate *halal*, bem como qualquer crente de outra religião que pratique a imolação, deve ter seus direitos assegurados. Qualquer religião, deve ser tutelada e protegida constitucionalmente, dentro dos limites aceitáveis e previstos.

Cumpra lembrar ainda que, somente será considerado religião aqueles cultos ligados ao esoterismo, ao sobrenatural, ou a qualquer prática ligada intrinsecamente à experiência religiosa, desde que respeitem as leis, a moral, os bons costumes e a segurança nacional. Qualquer ‘dogma’ que não se enquadre neste conceito e pratique o sacrifício de animais não-humanos não estará tutelado pela liberdade religiosa.

Por tudo o que fora exposto, a proteção constitucional dispensada à prática do abate religioso, confirmada pelo STF no dia 28 de março de 2019, não colide com a tutela jurídica (simbólica) dispensada aos animais não-humanos. Não comete o crime de maus-tratos quem imola animais durante rituais religiosos, desde que não extrapole os limites desta permissão. A liberdade religiosa

é um direito qualificado, portanto, sua tutela constitucional é bem mais ampla, que a tutela dispensada a outros direitos. Deve haver uma mudança de tratamento e paradigma da consideração jurídica referente aos animais não-humanos, como também deve haver a preservação de tradições e marcas culturais e religiosas de cultos praticados por minorias históricas. Um direito não deve ser interpretado excluindo o outro.

Referências

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ABILIO, Juan Roque. Os Direitos Fundamentais dos animais não humanos: o ultrapassar fronteiras da Constituição para além da coexistência à convivência moral e ética dos seres sencientes. São Paulo. **Revista Eletrônica do Direito**. n. 1 - 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito, realizado em 2015. P. 440 - 461. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/os-direitos-fundamentais-dos-animais-n%C3%A3o-humanos-o-ultrapassar-fronteiras-da-constitui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 14 fev. 2019.

ACADEMIA UNIVERSAL DAS CULTURAS. **A intolerância**. São Paulo: Imagem Virtual, 2000.

ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados** (1951). Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 04 fev. 2019.

ACNUR. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967. Acesso em: 04 fev. 2019.

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos Animais**. São Paulo: Themis, 2001.

ACN. **Relatório sobre a Liberdade Religiosa no Mundo**. Disponível em: http://www.acn.org.br/relatorioliberdadereligiosa?gclid=CjwKCAjw3rfOB_RBJEiwAam-GsMN-OkdktyUFLKKoholIYq7l6rujCMcCzCIOCbmR6SJkko_R2uN34hoC3skQAvD_Bw. Acesso em: 04 fev. 2019.

AGNOLIN, Adone. **A Vertente Italiana da História das Religiões**. In: MASSENZIO, Marcello. **A História das Religiões na Cultura Moderna**. São Paulo: Hedra, 2005.

- AGRELLI, Vanusa Murta. Sacrifício de Animais em Rituais Religiosos no Âmbito da Constituição Brasileira. In: VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL, 2017, Braga. **Anais...** Braga: CONPEDI, p.190-213, 2017.
- ALCORÃO. **Alcorão em Português**. Rio de Janeiro: Associação Cultural Internacional Gibran, 1995.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo**: superação da *summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- ALVES, Fernando de Brito. BREGA FILHO, Vladimir. A Liberdade Religiosa como Direito Fundamental: limes, proteção e efetividade. In: XVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF, 2008, **Anais...** Brasília: CONPEDI/UNB, p. 3569-3589, 2008.
- AMORIM, Thamires. Direitos dos animais e ética utilitária de Peter Singer: o caso dos sacrifícios religiosos. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direitos-dos-animais-e-etica-utilitaria-de-peter-singer-o-caso-dos-sacrificios-religiosos,37097.html#_ftn2. Acesso em: 04 abr. 2019.
- ANDRADE, Fernanda. ZAMBAM Neuro José. A condição de sujeito de direitos dos animais humanos e não-humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Bahia, v. 11, n. 23, p. 143-171, 2016.
- ANNADUY, Abul Hassan. **O islam e o mundo**. 2. ed. São Bernardo do Campo. Centro de divulgação do Islam na América Latina, 1990.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- ARARAQUARA. **Raimundo Bezerra propõe lei que proíbe sacrifício de animais em rituais religiosos**. Disponível em: <http://www.camara-arq.sp.gov.br/site/index.php/raimundo-bezerra-propoe-lei-que-proibe-sacrificio-de-animais-em-rituais-religiosos/>. Acesso em: 18 mar. 2019.

ARAÚJO, Martha Chavedar de Souza. **Direito à Vida em Peter Singer e a tradição utilitária**. 2008. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Centro de Humanidades, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, Ceará.

AZEVEDO, Juliana Lima de; MARTINI, Regina. Sobre a vedação constitucional de crueldade contra animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Bahia, v. 13, n. 1, p. 193-215, 2018.

BAHIA-CDCN. **Moção de Repúdio ao Projeto de Lei que Proíbe a Sacralização de Animais em Rituais Religiosos Afro-Brasileiros**. Disponível em: <http://www.sepromi.ba.gov.br/arquivos/File/NOTACDCNsacralizacaocandoble.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2019.

BASTOS, Teresa Raquel. **Saiba tudo sobre os abates halal e kosher**. Disponível em: <http://revistagloborural.globo.com/Noticias/Criacao/Boi/noticia/2017/09/saiba-tudo-sobre-os-abates-halal-e-kosher.html>. Acesso em: 09 fev. 2019.

BECHARA, Érika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BERMÚDEZ, Ángel. **Por que a América Latina é a única região do mundo onde o islã não cresce**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-39501016>. Acesso em: 06 fev. 2019.

BEVILAQUA, Ciméa Barbato. Chimpanzés em juízo: pessoas, coisas e diferenças. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, n. 35, 2011.

BEZERRA, Karina. **História Geral das Religiões**. Disponível em: <http://www.unicap.br/observatorio2/wp-content/uploads/2011/10/HISTORIA-GERAL-DAS-RELIGIOES-karina-Bezerra.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2018.

BEZERRA, Katharyne. **Religiões afro-brasileiras: origem e características** (2017). Disponível em: <https://www.estudopratico.com.br/religoes-afro-brasileiras-origem-caracteristicas-e-curiosidades/>. Acesso em: 11 fev. 2019.

BJUTIJDSCHRIFTEN. **Tijdschrift voor Religie, Recht em Beleid**. Disponível em: https://www.bjutijdschriften.nl/tijdschrift/religierechtenbeleid/2014/1/TvRRB_1879-7784_2014_005_001_004. Acesso em: 19 mar. 2019.

- BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, n. 3, p. 82-93, 2008.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**. Tradução dos Originais mediante a versão dos Monges de Maredsous (Bélgica) pelo Centro Bíblico Católico. São Paulo: Ave Maria, 1992.
- BOTELHO, Denise. NASCIMENTO, Wanderson Flor do. Educação e Religiosidades Afro-brasileiras: a experiência dos Candomblés. **Participação**, Brasília, n. 17, jan. 2012. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/11854>>. Acesso em: 8 fev. 2019.
- BRASIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 3540-MC/DF. Rel. Min. Celso de Mello DJ: 03/02/2006. **STF**, 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>. Acesso em: 09 abr. 2019.
- BRASIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI nº2232470-13.2016.8.26.0000, Órgão Especial, Relator: Desembargador Salles Rossi, DJ: 17/05/2017. **Migalhas**, 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/5/art20170523-13.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2019.
- BRASIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 70010129690. Relator: Desembargador Araken de Assis. DJ: 18/04/2005. **JusBrasil**, 2005. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7875033/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-70010129690-rs>. Acesso em: 13 mar. 2019.
- BRASIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI n. 2232470-13.2016.8.26.0000 – Voto Desembargador Xavier de Aquino, Órgão Especial, Relator: Desembargador Salles Rossi, DJ: 17/05/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/463855950/direta-de-inconstitucionalidade-adi-22324701320168260000-sp-2232470-1320168260000/inteiro-teor-463855969>. Acesso em: 14 mar. 2019.

BRASIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI n. 70010129690. Relator: Araken de Assis. DJ: 18/04/2005. **JusBrasil**, 2005. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7875033/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-70010129690-rs>. Acesso em: 13 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Rio de Janeiro em 22 de abril de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 30 jan. 2019.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Rio de Janeiro, em 24 de fevereiro de 1891, 3º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 30 jan. 2019.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro, em dezesseis de julho de mil novecentos e trinta e quatro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 30 jan. 2019.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 30 jan. 2019.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 30 jan. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, 24 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 30 jan. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso: 11 fev. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 592**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, 06 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/do592.htm. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 05 fev. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.688**, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 12 fev. 2019.

BRASIL. **Lei n. 6.001**, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do índio. Brasília DF, 19 de Dezembro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em: 05 fev. 2019.

BRASIL. HABEAS CORPUS n. 833085-3/2005. Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. Juiz Edmundo Cruz. DJ: 17/06/2006. **PORTALSEER**. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10259/7315>. Acesso em: 20 mar. 2019.

BRASIL. **Instrução Normativa n. 3**, de 17 de Janeiro de 2000. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Secretaria da Defesa Agropecuária. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/arquivos-legislacao/in-03-de-2000.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2019.

BRASIL. **Lei n. 5.197**, e 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília DF, 3 de janeiro de 1967. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5197-3-janeiro-1967-364679-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. **Lei n. 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 12 fev. 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 01 mar. 2019.

BRASIL. **Lei n. 11.635**, de 27 de dezembro de 2007. Institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa. Brasília DF, 27 de dezembro de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11635.htm. Acesso em 02 fev. 2019.

BRASIL. **Lei n. 12.288**, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis n^{os} 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF, 20 de julho de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: 05 fev. 2019

BRASIL. Recurso Extraordinário RE n. 494601, Relator Min. Marco Aurelio. DJ: suspenso. STF, 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>. Acesso em: 13 mar. 2019.

CAMARA. **Câmara aprova mudança da natureza jurídica dos animais, de coisas para bens móveis**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/541776-CAMARA-APROVA-MUDANCA-DA-NATUREZA-JURIDICA-DOS-ANIMAIS,-DE-COISAS-PARA-BENS-MOVEIS.html>>. Acesso em: 11 fev. 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE. **Parecer n. 13/18 – CCJ**. Ao projeto e à emenda n. 1. Disponível em: <http://www.camarapoa.rs.gov.br/draco/processos/132168/013-18A - 20FEV - CCJ - PROC. 1853-17 - PLL 213 - RG.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2019.

CASSUTO, David N. Sacrifício de Animais e a Primeira Emenda: O caso da Igreja Lukum Babalu Aye. Bahia, **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 19, p. 15-64, 2015.

CASTRO JUNIOR, Marco Aurélio de; VITAL, Aline de Oliveira. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. Salvador, **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 18, p. 137-157, 2015.

CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 02 abr. 2019.

CNJ. **CNJ encerra julgamento sobre símbolos religiosos no Poder Judiciário**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/64478-cnj-encerra-julgamento-sobre-solos-religiosos-no-poder-judicio>. Acesso em: 29 jan. 2019.

COELHO, Carla Jeane Helfemsteller. OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. LIMA, Kellen Josephine Muniz de. Sacrifício ritual de animais não-humanos nas liturgias religiosas de matriz africana: “medo do feitiço” e intolerância religiosa na pauta legislativa. Salvador, **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 11, n. 22, p. 53-82, 2016.

COELHO, Gabriela. STF começa julgamento sobre sacrifício de animais em religiões de matriz africana. **Revista Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-09/supremo-comeca-julgamento-sacrificio-religioso-animais>. Acesso em: 13 mar. 2019.

COSTA, Fabricio Veiga. VELOSO, Natielli Efigênia Mucelli Rezende. COSTA, Janaina Veiga. Direitos dos animais no Brasil e no direito comparado: a problemática da busca do reconhecimento da senciência. **Revista Humus**. Maranhão, vol. 7, n 24, p. 64-83, 2018.

COSTA, Ricardo Alves. SILVEIRA, Glauco dos Santos. Sobre as Seitas Satânicas: Aspectos legais, sociais, culturais e religiosos. **Revista Eletrônica de Teologia e Ciências das Religiões**, Vitória, v. 5, n.2, p. 677-692, 2017.

COTIA. **Lei Nº 1960, de 21 de setembro de 2016**. Dispõe sobre a proibição da utilização, mutilação e/ou o sacrifício de animais em pesquisas, em rituais religiosos ou de qualquer natureza no Município de Cotia, e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/c/cotia/lei-ordinaria/2016/196/1960/lei-ordinaria-n-1960-2016-dispoe-sobre-a-proibicao-da-utilizacao-mutilacao-e-ou-o-sacrificio-de-animais-em-pesquisas-em-rituais-religiosos-ou-de-qualquer-natureza-no-municipio-de-cotia-e-da-outras-providencias?q=religiosos>. Acesso em: 14 mar. 2019.

D'AGOSTINO, Rosanne. **Após 2 votos, STF suspende julgamento sobre legalidade de sacrifícios de animais em ritos religiosos.** Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin votaram a favor da prática. Julgamento foi suspenso após Alexandre de Moraes pedir mais tempo para analisar o caso; não há data para retomada. G1.GLOBO (2018). Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/08/09/apos-2-votos-stf-suspende-julgamento-sobre-legalidade-de-sacrificios-de-animais-em-ritos-religiosos.ghtml>. Acesso em: 19 mar. 2019.

D'GIYAN, Sérgio. **Lei municipal que proíbe sacrifício de animais é inconstitucional.** Disponível em: <http://awure.jor.br/home/lei-municipal-que-proibe-sacrificio-de-animais-e-inconstitucional/>. Acesso em: 18 mar. 2019.

DGE.MEC. **Referências.** Manual para o combate contra o discurso de ódio online através da Educação para os Direitos Humanos. Disponível em: http://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/educacao_Direitos_Humanos/documentos/referencias_manual_para_o_combate_do_discurso_de_odio_online.pdf. Acesso em: 07 fev. 2019.

DHNET. **Declaração de Princípios sobre a Tolerância.** Aprovada pela Conferência Geral da UNESCO em sua 28ª reunião. Paris, 16 de novembro de 1995. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/paz/dec95.htm>. Acesso em: 04 fev. 2019.

DIAS, Edna Cardoso. Liberticídio dos Animais. Contagem: Littera Maciel, 1997.

DIREITOSHUMANOS.USP. **Constituição dos Estados Unidos da América - 1787.** Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>. Acesso em: 04 fev. 2019.

DRE. **Constituição da República Portuguesa - Decreto de aprovação da Constituição.** Disponível em: <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/337/201804060926/128000/diploma/indice>. Acesso em: 30 jan. 2019.

DWORKIN, Ronald. **La democracia posible: principios para um nuevo debate político.** Madri: Paidós, 2008.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. Edição do Kindle, Bloomsbury Revelations, 2013.

ELIADE, Mircea. **O sagrado e o profano**. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Liberdade de expressão nos Estados Unidos**. Disponível em: https://photos.state.gov/libraries/amgov/133183/portuguese/P_Freedom_of_Expression_United_States_Portuguese_digital.pdf. Acesso em: 07 fev. 2019.

EQUADOR. **Constitución Del Ecuador**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/newsletterPortaInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEcuador.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2019.

ESPECISMO.ORG. **Qué es el especismo**. Disponível em: <http://especismo.org/>. Acesso em: 20 ago. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição (1787)**. Constituição dos Estados Unidos da América. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.htmlhtm>. Acesso em 11 jan. 2019.

EXAME. **Os números do islamismo, a religião que mais cresce no mundo** - Até o fim do século, muçulmanos irão superar os cristãos como o maior grupo religioso do planeta, mostra pesquisa. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/mundo/os-numeros-do-islamismo-a-religiao-que-mais-cresce-no-mundo/>. Acesso em: 06 fev. 2019.

FACEBOOK. **Post da página Direito dos Animais**. Disponível em: <https://www.facebook.com/DireitosdosAnimais/>. Acesso em: 02 abr. 2019

FACEBOOK. **Seção comentários** - Post da página Direito dos Animais. Disponível em: https://www.facebook.com/DireitosdosAnimais/posts/3160872877271427?__tn__=K-R. Acesso em: 02 abr. 2019.

FACEBOOK. **Seção comentários** - Post da página Direito dos Animais. Disponível em: https://www.facebook.com/DireitosdosAnimais/?__tn__=kC-R&eid=ARDctlfbRaTDemRTyiXQU909PM3m1WaSKJYrNE-HISZ9mSFMtgCg7dagdyu-yDYFQkluBOMIVmGqQ5-c&hc_ref=ARSE19PhyNDT9tTm6AL4UaoB3lUgbrw86rz3n_pA7Qi3OYy1E-9f6LcubzfkfB8dSfns. Acesso em: 02 abr. 2019.

FACEBOOK. **Seção comentários** - Post da página G1 – O Portal de Notícias da Globo. Disponível em: https://www.facebook.com/pg/g1/posts/?ref=page_internal. Acesso em: 02 abr. 2019.

FIGUEIREDO, Guilherme José Medeiros de. **Curso de direito ambiental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FOHRER, Georg. **História da religião de Israel**. São Paulo: Paulinas, 1982.

FRANCIONE, Gary. **Pour l'abolition de l'animal-esclave** (2006). Le monde diplomatique. Disponível em: <http://www.monde-diplomatique.fr/2006/08/A/13752>. Acesso em: 15 mar. 2019.

G1. Projeto de lei proíbe sacrifício de animais em rituais religiosos em SP:

Autor da ideia, deputado do PV diz ser 'cristão e vegetariano'. Religioso afirma que proposta, ainda em tramitação, resvala na 'hipocrisia'. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2011/10/projeto-de-lei-proibe-sacrificio-de-animais-em-rituais-religiosos-em-sp.html>. Acesso em: 18 mar. 2019.

G1. **Seção comentários** – Reportagem: STF decide que sacrifício de animais em cultos religiosos é constitucional. Disponível em Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/28/stf-decide-que-e-constitucional-sacrificar-animais-em-cultos-religiosos.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2019.

GAARDER, Jostein; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry. **O livro das religiões**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

GANDRA, Alana. Casos de intolerância religiosa sobem 56% no estado do Rio. A capital concentra mais da metade das denúncias. **Agência Brasileira**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-05/casos-de-intolerancia-religiosa-sobem-56-no-estado-do-rio>. Acesso em: 05 fev. 2019.

GLOBAL100. **The anti-semitism index**. Disponível em: <http://global100.adl.org/about#aboutAntiIndex>. Acesso em: 06 fev. 2019.

GODINHO, Adriano Marteleto. GODINHO, Helena Telino Neves. **A controversa definição da natureza jurídica dos animais no estado socioambiental.** (2017). Disponível em: <http://nionfern.wixsite.com/animalcidadadao/single-post/2017/03/10/A-CONTROVERSA-DEFINI%C3%87%C3%83O-DA-NATUREZA-JUR%C3%8DDICA-DOS-ANIMAIS-NO-ESTADO-SOCIOAMBIENTAL>. Acesso em: 14 fev. 2019.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Animal Abolitionism: habeas corpus for great apes** (Abolicionismo Animal: *habeas corpus* para grandes primatas. Salvador: Edufba, 2017.

GUIMARÃES, George. **Vegetarianismo radical.** (2010). Disponível em: <http://uni-veg.org/arquivo/vegetarianismo-radical-por-george-guimaraes/>. Acesso em: 09 abr. 2019.

GUIMARÃES, Marcelo M. **Yom Kipur** (Dia do perdão). Disponível em: <https://ensinandodesiao.org.br/artigos-e-estudos/yom-kipur-dia-do-perdao/>. Acesso em: 15 mar. 2019.

HERCULANO, Alexandre. **História da Origem e Estabelecimento da Inquisição em Portugal.** EBooks Brasil. 2009. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobebook/inquisicao.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2019.

HIPERCULTURA. **Conheça os 14 principais deuses egípcios e suas histórias.** Disponível em: <https://www.hipercultura.com/principais-deuses-egipcios/>. Acesso em: 20 mar. 2019.

HOLANDA. **Livro de Código Civil 3.** Disponível em: <https://wetten.overheid.nl/BWBR0005291/2017-09-01>. Acesso em: 28 fev. 2019.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais.** São Paulo: 34, 2003.

IBGE. **Censo 2010: número de católicos cai e aumenta o de evangélicos, espíritas e sem religião.** Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?busca=1&id=3&idnoticia=2170&t=censo-2010-numero-catolicos-cai-aumenta-evangelicos-espirtas-sem-religiao&view=noticia>. Acesso em: 06 jan. 2019.

INDEPENDENT. **Denmark bans kosher and halal slaughter as minister says ‘animal rights come before religion’** - New law, denounced as ‘anti-Semitism’ by Jewish leaders, comes after country controversially slaughtered a giraffe in public and fed him to lions. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/news/world/europe/denmark-bans-halal-and-kosher-slaughter-as-minister-says-animal-rights-come-before-religion-9135580.html>. Acesso em 02 abr. 2019.

JORGE, Manoel. SILVA NETO. A proteção constitucional à liberdade religiosa. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 160, p. 111-130, 2003.

LE BOT, Olivier. Des droits fondamentaux pour les animaux: une idée saugrenue? Revue Semestrielle de Droit Animalier. Université de Limoges. Faculté de Droit & des Sciences Économiques n.1, 2010. p. 11-25. Traduit en portugais pour la **Revista Brasileira de Direito animal** (Bahia), v. 7, n. 11, p. 37-56, 2012.

LEAL, Mário Arthur da Costa. REIS, Sérgio Túlio Jacinto. Teoria do Link e o Papel do Médico Veterinário no Diagnóstico de maus-tratos. **Revista UNINGÁ**, Maringá-PR, v. 51, n. p.106-109, 2017.

LUTHER, Martin. **Debate para o esclarecimento do valor das indulgências** - 95 Teses. Disponível em: http://www.luteranos.com.br/lutero/95_teses.html. Acesso em: 11 fev. 2019.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARQUES, Bruno Garrote. O Direito enquanto normalização institucional: o caso do especismo. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Bahia, v. 12, n. 2, p. 125-164, 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) **Direito à Liberdade Religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MDH. **Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil** (2011 – 2015): Resultados Preliminares. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/diversidade-religiosa/publicacoes-1/RelatoriosobreIntoleranciaeViolenciaReligiosanoBrasilExpediente2.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2019.

MICHAELIS. **Ateu**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/ateu/>. Acesso em: 05 fev. 2019

MIGALHAS. Lei municipal que veda animais em cultos religiosos é inconstitucional. **Migalhas**, 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI259252,91041-Lei+municipal+que+veda+animais+em+cultos+religiosos+e+inconstitucional>. Acesso em: 14 de mar. 2019.

MIGALHAS. Voto-vista ou Voto vista? E qual é o plural? **Gramatigalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Gramatigalhas/10,MI273961,21048-Votovista+ou+Voto+vista+E+qual+e+o+plural>. Acesso em: 02 abr. 2019.

MINAS GERAIS. **Manual do Tutor Responsável e Bem Estar Animal** – Cartilha de Proteção Animal. 2017.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado** – Tomo 1. 2 ed. São Paulo: Bookseller, 2000.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV, direitos fundamentais. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2000.

MÓL, Samylla. VENANCIO, Renato. **A Proteção Jurídica aos Animais no Brasil** - uma Breve História. São Paulo: FGV, 2014.

MOLENTO, Carla Forte Maiolino. **Senciência Animal**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2005. Disponível em: <http://www.labea.ufpr.br/PUBLICACOES/Arquivos/Pginas%20Iniciais%202%20Senciencia.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2017.

MOLENTO, Carla Forte Maiolino. **Senciência Animal**. Disponível em: <https://www.agron.com.br/publicacoes/informacoes/artigos-tecnicos/2016/08/21/050071/senciencia-animal.html>. Acesso em: 09 maio 2019.

MONTEIRO, Adriana Carneiro. BARRETO, Gley Porto. OLIVEIRA, Isabela Lima de. ANTEBI, Smadar. **Minorias Étnicas, Linguísticas e Religiosas**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/5/minorias.html>. Acesso em 05 fev. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 1998.

MORAIS, Marcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. **Liberdade Religiosa: O Ensino Religioso na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988**. Curitiba: Juruá, 2015

MORAIS, Marcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. Religião e Direitos Fundamentais: o princípio da liberdade religiosa no estado constitucional democrático brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo. n. 18, p.225-242, 2012.

MORAIS, Marcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. COSTA, Rafaela Cândida Tavares. Proteção Deficiente e Defesa dos Animais: a condição jurídica dos animais e o simbolismo jurídico das normas que os protegem. In: XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA, 2018, Bahia. **Anais...** Bahia: CONPEDI/ UFBA, 2018, p. 152-171.

MPRS. **Processo n. 70010129690**. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/adins/pgj/2004/processos/10824/>. Acesso em: 13 mar. 2019.

MOURA, Raquel Cristina Santos. **A contribuição do direito internacional na proteção do direito à liberdade religiosa** (2015). Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, em 12 de novembro de 2015. Disponível em: http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/raquel_moura.pdf. Acesso em: 03 fev. 2019.

MÜTZENBERG, Bruno Vinícius. WEBER, Thiago Linhares. Retirada do corte na Umbanda de Almas e Angola: Kardequiação ou Ambientalismo? In: IV ENCONTRO NACIONAL DO GT HISTÓRIA DAS RELIGIÕES E DAS RELIGIOSIDADES. **Revista Brasileira de História das Religiões**. Maringá-PR, n.15, 2013.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. **Maus-tratos aos animais e violência contra as pessoas** – A aplicação da Teoria do Link nas ocorrências da Polícia Militar paulista. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2013.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Maus-tratos aos animais e violência contra as pessoas. **Revista MPMG Jurídico**. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1282/MAUS-TRATOS%20AOS%20ANIMAIS%20E%20VIOL%20C3%8ANCIA%20CONTRA%20AS%20PESSOAS.pdf?sequence=1>. Acesso em: 07 mar. 2019.

NOVO, Benigno Nuñez. **Jus Cogens**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19816&revista_caderno=16. Acesso em: 11 abr. 2019.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Um novo modelo de biocentrismo: um enfoque jusfilosófico econômico sobre os direitos fundamentais dos animais**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Itáúna, Minas Gerais.

OHCHR. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 30 jan. 2019.

OLIVEIRA FILHO, José Honório. **A Ética na Dogmática da Experimentação Animal no Direito Ambiental**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – UNIVEM, Marília, São Paulo.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Uma teoria dos direitos fundamentais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ONU. **Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções**. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981, pela Resolução 36/55. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Preven%C3%A7%C3%A3o-contr-a-Discrimina%C3%A7%C3%A3o-e-Prote%C3%A7%C3%A3o-das-Minorias/declaracao-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-intolerancia-e-discriminacao-fundadas-na-religiao-ou-nas-conviccoes.html>. Acesso em: 04 fev. 2019.

PARTY FOR THE ANIMALS. **Quem somos?** Disponível em: <https://www.partyfortheanimals.nl/pt-pt/quem-nos-somos/>. Acesso em: 19 mar. 2019.

PICCOLO, Carla Bevilacqua. Discurso de ódio religioso e proselitismo: limites conceituais na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Latinoamericana de Derecho y Religión**. Santiago (Chile): vol. 3, n 1, p. 1-11, 2017.

PORTUGAL. **Lei n.º 8/2017**. Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. Diário da República n.º 45/2017, Série I de 2017-03-03. Disponível em: <<https://dre.pt/home/-/dre/106549655/details/maximized>>. Acesso em: 11 fev. 2019.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa de 1976**. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/paginas/constituicaorepublikaportuguesa.aspx>. Acesso 10 fev. 2019.

PRADO, André Pires do. SILVA JÚNIOR, Alfredo Moreira da. História das religiões, história religiosa e ciência da religião em perspectiva: trajetórias, métodos e distinções. **Revista Religare**, Paraíba, v.11, n.1, p. 04-31, 2014.

RIBEIRO, Susana Almeida. **Parlamento holandês proíbe o sacrifício ritual de animais por motivos religiosos**. (2011). Disponível em: <https://www.publico.pt/2011/06/29/mundo/noticia/parlamento-holandes-proibe-o-sacrificio-ritual-de-animais-por-motivos-religiosos-1500716>. Acesso em: 14 mar. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Estadual n.º 11.915**, de 21 de maio de 2003. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, 21 de maio de 2003. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/11915an.htm>. Acesso em: 12 dez. 2018

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Estadual n.º 12.131**, de 22 de julho de 2004. Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, 22 de julho de 2004. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/replegis/arquivos/12.131.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2018.

ROBERT, Yannick Yves **Andrade**. **Sacrifício de Animais em Rituais de Religiões de Matriz Africanas**. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2008/relatorios/ccs/dir/yannick_yves_andrade_robert.pdf. Acesso em: 13 mar. 2019.

ROVER, Tadeu. Liberdade de expressão não protege manifestações concretas de ódio religioso. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-14/liberdade-expressao-nao-protege-manifestacoes-odio-religioso>. Acesso em: 07 fev. 2019

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANCHÉZ, Álvaro. Bélgica proíbe rituais religiosos com abate animal diante de protestos de judeus e muçulmanos. A nova norma determina que animais só podem ser mortos depois de serem submetidos a métodos de insensibilização. **El país**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/06/internacional/1546777614_877579.html. Acesso em: 14 mar. 2019.

SANTOS, Babalawô Ivanir dos. NASCIMENTO, Maria das Graças O. CAVALCANTI, Juliana B. GINO, Mariana. ALMEIDA, VITOR. **Intolerância Religiosa no Brasil** - Relatório e Balanço (2016). Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2018/08/relatorio-final-port-2.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2019.

SANTOS, Guaraci M. **O sincretismo religioso como resistência, em contextos de perseguição** - Várias crenças se difundiram na mesma medida que as miscigenações étnicas no Brasil, o que favoreceu a emergência de cultos mistos em diversas tradições religiosas. Disponível em: <http://domtotal.com/noticia/1193678/2017/09/0-sincretismo-religioso-como-resistencia-em-contextos-de-perseguaao/>. Acesso em: 04 fev. 2019.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. **Projeto proíbe utilização, mutilação ou sacrifício de animais em rituais religiosos**: Quem for pego utilizando animais poderá pagar uma multa no valor de cinco salários mínimos (2017). Disponível em: <http://www.camarasjc.sp.gov.br/noticias/5392/projeto-proibe-utilizacao-mutilacao-ou-sacrificio-de-animais-em-rituais-religiosos>. Acesso em: 18 mar. 2019.

SÃO PAULO. **Projeto de Lei n. 992 de 15 de outubro de 2011.** Proíbe o uso e o sacrifício de animais em práticas de rituais religiosos no Estado. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1041384>. Acesso em: 18 mar. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012a.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental:** Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012b.

SALET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988, in Ingo Wolfgang Sarlet (Org.). **Direito público em tempos de crise:** estudos em homenagem a Ruy Ruben Ruschel, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1999.

SCULLY, Matthew. **Dominion:** The Power of Man, the Suffering of Animals and the Call of Mercy. Nova Iorque: ST. Martin's Griffin, 2003.

SEDA, Pete. **O Islã é:** uma introdução do Islã e seus princípios. Lisboa: The Islamic Propagation Office in Rabwah, 2004.

SENADO. **Proposta de mudança no Código Civil estabelece que 'os animais não são coisas'.** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2015/06/proposta-de-mudanca-no-codigo-civil-estabelece-que-os-animais-nao-sao-coisas?utm_source=midias-sociais&utm_medium=midias-sociais&utm_campaign=midias-sociais. Acesso em: 14 fev. 2019.

SHREUER, Milan. Bélgica proíbe práticas religiosas de abate e gera discussões no país - Entidades religiosas e grupos a favor dos direitos dos animais discordam sobre tema. **The New York Times.** Disponível em: <https://internacional.estadao.com.br/noticias/nytiw,belgica-proibe-praticas-religiosas-de-abate-e-gera-discussoes-no-pais,70002671994>. Acesso em: 09 fev. 2019.

SIGNIFICADOS. **Significado de Agnóstico.** Disponível em: <https://www.significados.com.br/agnostico/>. Acesso em: 05 fev. 2019.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos. Liberdade religiosa e o sacrifício animal em rituais religiosos: ponderação entre o direito à liberdade de culto e a prática proibitiva de crueldade contra os animais. In: XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA, 2018, Bahia. **Anais...** Bahia: CONPEDI/ UFBA, p. 209-225, 2018.

SILVEIRA, Glauco dos Santos. COSTA, Ricardo Alves. Sobre as seitas satânicas: aspectos legais, sociais, culturais e religiosos. **Revista Eletrônica de Teologia e Ciências das Religiões**, Vitória, ES. vol. 5, n. 2. p. 677-692, 2017.

SINGER, Peter. **Animal liberation**. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2010.

SINGER, Peter. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SOUZA, Fernando Speck de. SOUZA, Rafael Speck. A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo (Parte 3). (2018). **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>>. Acesso em: 11 fev. 2019.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. RIBEIRO, Ana Teresa. In: **Comentário ao Código Civil**, sob coordenação de Luís Carvalho Fernandes e José Brandão Proença. Lisboa: Universidade Católica, 2014.

SOUZA, Fernando Speck de. SOUZA, Rafael Speck. A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo (Parte 3). (2018). **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>. Acesso em: 28 fev. 2019.

STF, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 2.514/SC. Relator: Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 29 jun. 2005, DJ: 9/12/2005. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14737214/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2514-sc>>. Acesso em: 11 fev. 2019

STF, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3540-MC/DF, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello, j. 01.09.2005, DJ: 03/02/2006. **STF**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>. Acesso em: 14 fev. 2019.

STF, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4.983/CE. Relator: Ministro Marco Aurélio Melo, Tribunal Pleno, j. 6 out. 2016, DJ: 17/10/2016. **STF**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 11 fev. 2019.

STF, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3540-MC/DF, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello, j. 01.09.2005, DJ 03 fev. 2006. **STF**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>. Acesso em: 14 fev. 2019.

STF. **Boletim de Jurisprudência Internacional: sacrifício de animais em rituais religiosos** (2018). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/BJI4SACRIFICIODEANIMAISEMRITUAISRELIGIOSOS.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2019.

STF. **Pleno mantém supressão da frase “sob a proteção de Deus” na Constituição do Acre**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=59125>. Acesso em: 29 jan. 2018.

STF. RECURSO ESPECIAL: REsp 153.531/SC. Relator: Ministro Francisco Rezek, rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Segunda Turma. DJ: 13/03/1998. **STF**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 11 fev. 2019.

STF. **Sacrifício de animais em rituais religiosos será discutido pelo STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=68292>. Acesso em: 13 mar. 2019.

STF. **STF declara constitucionalidade de lei gaúcha que permite sacrifício de animais em rituais religiosos**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407159>. Acesso em: 02 abr. 2019.

SUNSTEIN, Cass R. NUSSBAUM, C. Martha (editado). **Animal Rights** – Current Debates and New Directions. New York: Oxford University Press (Edição do Kindle), 2004.

SZLAKMANN, Charles. **O judaísmo para iniciantes**. Tradução: Rosemary C. Machado. São Paulo: Brasiliense, 1985.

TATUÍ. **Lei Ordinária n. 4.977**, de 27 de outubro de 2015. Proíbe a utilização, mutilação e/ou o sacrifício de animais em rituais religiosos ou de qualquer outra natureza no Município de Tatuí e dá outras providências. Disponível em: <https://consulta.siscam.com.br/camaratatuí/Normas/Exibir/16258>. Acesso em: 18 mar. 2019.

TATUÍ. **Projeto de Lei n. 12**, de 27 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://consulta.siscam.com.br/camaratatuí/Documentos/Documento/15175>. Acesso em: 18 mar. 2019.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro**, 2010. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

TWITTER-BRASIL. **O que são Trending Topics?** Disponível em: <https://twitter-brasil.hleranafesta.com.br/o-que-sao-trending-topics.htm>. Acesso em: 09 mar. 2019.

UARETBO.RU. **Animais sagrados no hinduísmo**. Disponível em: <https://uaretbo.ru/perguntas-frequentes/3871-animais-sagrados-na-hindu%C3%ADsmo.html>. Acesso em: 20 mar. 2019.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bélgica, em 27 de Janeiro de 1978. Disponível em: <http://portal.cfmv.gov.br/uploads/direitos.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2019.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html. Acesso em: 04 fev. 2019.

UNINASSAU. **Entre o céu e a terra** (vídeo). Disponível em: <https://www.uninassau.edu.br/noticias/entre-o-ceu-e-terra-religiosos-desmistificam-estereotipos-sobre-suas-crencas>. Acesso em: 07 fev. 2019.

USP. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 28 jan. 2018.

VALINHOS. **Projeto de Lei n. 147 de 03 de novembro de 2015**. Disponível em: <https://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/Documentos/Document o/67728>. Acesso em: 18 mar. 2019.

VATICANO. **Carta Encíclica Laudato Si'** – Do Santo Padre Francisco, sobre os cuidados da casa comum. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em 15 mar. 2019.

VEJA. **Polícia aponta segurança como autor da morte de cadela no Carrefour**: Funcionário, que confirmou o uso de uma barra metálica contra o animal, deve responder em liberdade pelo crime de abuso e maus-tratos a animais. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/policia-aponta-seguranca-como-autor-da-morte-de-cadela-no-carrefour/>. Acesso em: 11 mar. 2019.

VELASCO, Mariana. Conflitos entre Direitos e alternativas à ponderação. A teoria dos Direitos de Dworkin reavaliada. **Revista Internacional de Filosofia da Moral**. Florianópolis, v. 10, n. 3, p. 115 - 130, 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil** – Parte Geral, vol. I, 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VIDA, Samuel Santana. **Sacrifício animal em rituais religiosos liberdade de culto versus direito animal (parte 1)** *. Palestra integrante do “Seminário Sacrifício Animal em Rituais Religiosos: Liberdade de Culto *versus* Direito Animal”, ocorrido no dia 6 de junho de 2007, no Auditório Raul Chavez, na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador-BA, e organizado pelo NIPEDA – Núcleo Interdisciplinar em Direito Ambiental e Animal da UFBA.